



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Atos de Relatoria	65
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	65
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	68
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	70
Corregedoria Geral	70
Ouvidoria de Contas	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Extratos de Distribuição	70
Editais	81
Despachos	81
Atos Normativos	81
Informativos de Licitações	81
Gabinete da Presidência	81
Despachos.....	81
Portarias.....	82
Composição Biênio 2015/2016	83
Tribunal Pleno.....	83
Primeira Câmara.....	83
Segunda Câmara.....	83
Corregedoria Geral.....	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	83
Administrativo.....	83

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 2 DE JULHO DE 2015

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (02/07/2015), com início às quatorze horas (14), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. **Ausente** o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por motivo justificado, ficando convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Está **convocado** o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 25 de Junho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à homologação do Plenário, para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno, a proposta referente à **alteração da Portaria nº 220/15**, a fim de redistribuir os segmentos da Administração Estadual objetos de fiscalização

pelas Inspetorias de Controle Externo. A proposta de alteração, de iniciativa da DCE, foi formalizada por meio do Ofício Interno nº 78/2015-DCE, instaurado sob o nº 512746/15. A proposta foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu ainda à homologação, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVIII, e 17 do Regimento Interno, o Despacho nº 2629/2015, do último dia 30 de junho, por meio do qual decidiu Requerimento formulado pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, manifestando-se pela possibilidade de efetivação de transferências voluntárias aos Municípios que detinham certidão liberatória no momento da celebração de convênio com o Estado do Paraná e, em razão do tempo decorrido até o efetivo repasse, não mais possuíam certidão vigente quando da efetiva disponibilização dos recursos financeiros, sem que tenha havido contribuição do tomador para o protraimento dos repasses. O despacho foi homologado. Quando do relato de sua pauta, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA solicitou a palavra para fazer o seguinte registro: “*Senhor Presidente e demais integrantes do Plenário. Peço permissão para V. Ex.ª no início da sessão para cumprimentar os membros da nossa Associação de Conselheiros, Auditores, Procuradores aposentados da Casa. Associação que neste 01 de julho comemorou 31 anos a ATCPAR, e nós lá estivemos com o Dr. Francisco Borsari Netto, que realiza um trabalho extraordinário à frente da Associação, e que agradeceu muito o trabalho dos seus companheiros, membros daquela Associação, e também de V.Ex.ª Senhor Presidente, que na oportunidade pude representá-lo, eu acredito que condignamente. Um orgulho muito grande de rever antigos colegas de trabalho, antigos Procuradores, Auditores, Conselheiros e que manifestaram muito a saudade deste convívio que nós temos aqui, Dra. Kátia Regina Puchaski lá estava e nos brindou com um discurso maravilhoso, quero agradecer, creio que posso fazê-lo em nome dos demais Conselheiros e Auditores, porque saímos muito envidescidos daquela reunião*”. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 491110/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 475450/15, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 512754/15, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 811880/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 484158/07, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 343820/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 658674/14 e 958236/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 872528/14 e 962519/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (25/06/2015 a 02/07/2015): 414310/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1064/15, 307986/12 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1065/15, 428583/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1067/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 491110/15 (homologação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. 456669/07 (conhecimento e não provimento), 676229/14 (conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. 475450/15 (arquivamento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. 752030/14 (regularidade das contas), 867567/14 e 1105984/14 (conhecimento e provimento), 343820/15 (conhecimento e não provimento), 253830/15 (deferimento), 484158/07 (outros), 407764/15 (aprovação com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. 438137/09 (conhecimento e procedência parcial com determinações), 421076/11 (conhecimento e procedência com aplicação de multa), 1092429/14 (arquivamento), 1032537/14 (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. 512754/15 (homologação), 787539/14 (conhecimento e provimento parcial), 859718/14, 137856/15 e 1140348/14 (conhecimento e não provimento), 143783/15 (conhecimento e provimento), 266415/14 (regular), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. 79989/11 (nulidade do julgamento com novo julgamento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. 3540/15 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 471132/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 626713/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 834367/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 424673/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 857013/12 e 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 587254/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 229741/12 e 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 474344/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 811880/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. 736484/11 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL.



872528/14, 958236/14, 962519/14, 776827/13 e 658674/14 (adiado por devolução pós-vista), 577437/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. 277383/13, 446352/15 e 33070/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 951092/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. 557688/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. 488078/14 e 349490/13, (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **retirados** de pauta os processos n.ºs: 345811/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 111470/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL e 1099186/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua **suspeição** no julgamento do processo n.º 137856/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 676229/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO proferiu voto pela Procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela Improcedência (voto vencido). Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 79989/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator votou pela nulidade da decisão e retorno à fase instrutória (voto vencido), sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES proferiu voto pela nulidade do julgamento com novo julgamento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por ter proferido voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h15min), do dia dois do mês de julho do ano de dois mil e quinze (02/07/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia nove de julho de dois mil e quinze (09/07/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 30 DE JUNHO DE 2015

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (30/06/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a vigésima segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maurítania Bogus Pereira. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 23 de Junho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta de julgamento o processo nº 133443/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos seguintes processos: 616900/13 e 586819/14, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi sobrestado o julgamento, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dos seguintes processos: 374052/13, 408992/13, 469169/13, 487191/13, 880578/13 e 1054000/14. Do mesmo Relator, foi sobrestado o julgamento, na Diretoria de Contas Municipais, do processo nº 251010/10; na Diretoria Jurídica, o processo nº 24923/09; e, por fim, na Diretoria de Contas Estaduais foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 797847/12. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta

do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os processos: 27148/14 (Regular com recomendações), 865354/12 (Regular com ressalvas), 237713/13 (Regular com recomendações), 825305/13 (Regular com recomendações), 159813/14 (Regular com recomendações), 80120/14 (Registro), 245691/15 (Encerramento), 192779/13 (Regular com ressalvas), 243377/14 (Regular) e 271729/14 (Regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os processos nº 203717/09 (Regular), 650866/14 (Procedência da TCO, Irregular com aplicação de multa), 569444/09 (não procedência da TCE e regularidade das contas), 76052/09 (Regular com recomendações), 439983/12 (Regular com recomendações), 736171/12 (Regular com recomendações), 744778/12 (Regular com recomendações), 745812/12 (Regular com recomendações), 108905/13 (Regular com recomendações), 176218/13 (Regular com recomendações), 668145/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 744569/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 907565/13 (Regular com recomendações), 363747/14 (Regular com recomendações), 286521/14 (Registro com recomendações), 289792/14 (Registro com recomendações), 297051/14 (Registro com recomendações), 141233/15 (Arquivamento), 119963/15 (Indeferimento), 1118822/14 (Indeferimento), 185098/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257980/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa) e 274531/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações). Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os processos nº 161308/07 (Regular com ressalva), 227520/07 (Regular com ressalva), 412723/10 (Encerramento), 189960/09 (Regular), 460242/13 (Registro) e 270823/15 (Arquivamento). Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os processos nº 579834/11 (Procedência da TCE; regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo; Irregularidade das contas do Poder Executivo, determinações, recomendações e aplicação de multas), 126610/13 (Regular com recomendações), 771310/13 (Regular com recomendações), 277120/13 (Registro), 298640/13 (Registro), 446360/15 (Conhecimento e não provimento), 133443/15 (Deferimento), 434265/15 (Indeferimento), 260751/14 (Regular), 267705/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 272890/14 (Regular com ressalvas), 280558/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multas) e 280655/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas). Foi concedida vista do processo nº 142038/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com vista o processo nº 111865/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento dos processos nº 139716/06 e 438265/08, a pedido do Relator, ambos da pauta de julgamento do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, (15h52m), do dia trinta do mês de junho do ano de dois mil e quinze (30/06/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando a vigésima terceira Sessão Ordinária para o dia sete de julho de dois mil e quinze (07/07/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítania Bogus Pereira.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264471/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: OSVALDIR NUNES PEREIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA, SIDNEI LOPES, OSVALDIR NUNES PEREIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA, SIDNEI LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2987/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Inácio Martins. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas dos senhores Valdir Cabral da Silva (gestor de 01/01 a 07/02/2013), e Sidnei Lopes (gestor de 08/02 a 31/12/2013), presidentes da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2853/15 (peça 34), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7682/15 (peça 35), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas dos senhores Valdir Cabral da Silva (gestor de 01/01 a 07/02/2013), e Sidnei Lopes (gestor de 08/02 a 31/12/2013), presidentes da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas dos senhores Valdir Cabral da Silva (gestor de 01/01 a 07/02/2013), e Sidnei Lopes (gestor de 08/02 a 31/12/2013), presidentes da Câmara Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266431/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI, ODAIR DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2988/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Ribeirão Claro. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Carlos Henrique Molini, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1924/15 (peça 32), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6782/15 (peça 33), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Carlos Henrique Molini, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Carlos Henrique Molini, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2013.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 264420/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Palotina. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jucenir Leandro Stentzler, prefeito do Município de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2763/15 (peça 46), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7604/15 (peça 47), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jucenir Leandro Stentzler, prefeito do Município de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jucenir Leandro Stentzler, prefeito do Município de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013; com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 234234/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FRANCISCA DE LURDES KRUL

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA

JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA

(OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2916/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisca de Lurdes Krul, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 311, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 01/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 15 dias.

A DICAP (Parecer nº 3428/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5511/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 237365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NATALINA DE PAIVA PRIETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2917/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de manifestação Sobrestamento. Tomada de contas especial. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Natalina de Paiva Prieto, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 6.200, publicada no Diário Oficial do Município nº 8.774, de 10/08/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 16/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 219 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 12818/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12013/13 – peça processual nº 021).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que prestasse informações acerca da primeira aposentadoria da segurada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4641/13 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 1619/14 - peça processual nº 032) verificou que o PARANAPREVIDENCIA não se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, opinando pela repetição da diligência sugerida.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 581/14 (peça processual nº 032).

A unidade técnica (Parecer nº 4565/15 - peça processual nº 032) verificou que o PARANAPREVIDENCIA não se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5414/15 – peça processual nº 037), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 240 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de inativação e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao PARANAPREVIDENCIA, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno do órgão previdenciário, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno do órgão previdenciário, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 238540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA DE JESUS NARCISO

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2918/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosangela de Jesus Narciso, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 290, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 28/02/2013 (fl. 018 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 18 dias.

A DICAP (Parecer nº 3423/15 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5604/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 243799/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA CECILIA CARDOSO TELES

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2919/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cecília Cardoso Teles, ocupante do

cargo de terapeuta ocupacional, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 047/2005, conforme Portaria nº 136, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 30/01/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 467, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 05/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 19/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 49 dias.

A DICAP (Parecer nº 1305/15 – peça processual nº 022) verifica que foi alterado o cálculo dos proventos sem que tenha sido juntado o respectivo ato retificador, opinando por diligência ao ente previdenciário para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 802/15 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4762/15 – peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6080/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 49 dias; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 314580/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, CELESTE MARIA MENDES PIMENTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2920/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celeste Maria Mendes Pimenta, ocupante do cargo de gestor social, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1.040, publicado no Jornal Oficial de Município de Londrina nº 1.960 de 31/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 16/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 167 dias.

A DICAP (Parecer nº 646/14 – peça processual nº 021) verificou que constam verbas transitórias nos proventos da segurada, opinando pelo sobrestamento do feito.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1378/14 – peça processual nº 023), manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 743/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.155 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 14315/14 – peça processual nº 026) sugere a realização de diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 4270/14 (peça processual nº 027) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5031/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6230/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato. A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de penalidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 316184/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARTA TERESA NOVAIS DOS
SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2921/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.
Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Teresa Novais dos Santos, ocupante do cargo de promotor de saúde pública, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1.055, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1.958 de 29/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 14311/14 – peça processual nº 026) sugere diligência ao ente previdenciário, a fim que de o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4273/14 (peça processual nº 027) foi autorizada a realização da diligência ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina.

A DICAP (Parecer nº 5116/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1358/14 – peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 640/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento do presente feito até decisão no Prejulgado nº 4535-7/08.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 14311/14 – peça processual nº 026) sugere diligência ao ente previdenciário, a fim que de o ente preste esclarecimentos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 335618/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,
NAILDA CARVALHO COSTA INKOT

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROLIO MURANSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2922/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nailda Carvalho Costa Inkot, ocupante do



cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7.999, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/05/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 124 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1106/14 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 858/14 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10971/14 - peça processual nº 025) solicita a realização de diligência para demonstração de que a verba "aulas extraordinárias" foi incorporada de acordo com o entendimento adotado na referida decisão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3230/14 (peça processual nº 026).

A DICAP (Parecer nº 4830/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a verba transitória foi calculada de acordo com o referido acórdão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6157/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de penalidade; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,

concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462156/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALVANter-MAR PEREIRA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2923/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alvanter-Mar Pereira de Souza, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.415, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2013 (fl. 058 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 24 dias.

A DICAP (Parecer nº 1658/14 – peça processual nº 019) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 928/14 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA.

A DICAP (Parecer nº 5023/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6093/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de penalidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 475495/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALEXANDRA VENGUE ASSUNCAO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2924/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Negativa de registro determinada por meio do Acórdão nº 4.997/14 – 1ª Câmara. Ato de inativação corrigido. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional de Alexandra Vengue Assunção, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 399, publicada no Diário Oficial do Município nº 061, de 01/04/2013 (peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 925, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 191, de 07/10/2014 (fl. 006 da peça processual nº 040).

A presente aposentadoria teve o seu registro negado por meio do Acórdão nº 4.997/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 032) em razão de não ter aplicado o limite do § 2º do art. 40 da Constituição Federal no momento correto, resultando na aplicação da proporcionalidade sobre o valor da última remuneração da segurada e não sobre a sua média salarial.

A referida decisão determinou ainda fosse emitido novo ato de inativação, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria nos moldes determinados pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal[1].

A autarquia previdenciária (petição intermediária nº 1099755/14 – peças processuais nº 039 e 040) juntou novo ato de inativação (Portaria nº 925/2014), retificando o anterior, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6080/15 – peça processual nº 042) verificou que a retificação do ato de inativação observou o determinado pelo Acórdão nº 4.997/14 – 1ª Câmara, manifestando-se pelo registro do ato de aposentadoria.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 3538/15 – peça processual nº 037), opinou pelo registro da Portaria nº 925.

VOTO[2]

Tendo em vista que o Município corrigiu o cálculo dos proventos, adequando-o ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4.997/14 – 1ª Câmara, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



Presidente

1. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 520520/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, OSVALDO FERREIRA PEDROSO,
LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2925/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.
Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osvaldo Ferreira Pedrosa, ocupante do cargo de motorista de carros pesados, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 20.106, publicado no Boletim Oficial do Município de 02/07/2013 (fl. 001 da peça processual nº 016), retificado pelo Decreto nº 21.133, publicado no Boletim Oficial do Município de 12/08/2014 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 01/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3991/14 – peça processual nº 021) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4754/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1212/14 (peça processual nº 024) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário, a fim que fossem prestados esclarecimentos acerca do fundamento legal do ato.

A DICAP (Parecer nº 4787/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5882/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522973/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA MOREIRA DE ALENCAR, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2926/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tereza Moreira de Alencar, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.765, publicada no Diário Oficial de Estado nº 8.917 de 14/03/2013 (fl. 043 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 01/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 110 dias.

A DICAP (Parecer nº 18086/13 – peça processual nº 020) opina pelo sobrestamento do feito em razão da presença de verbas transitórias na composição dos proventos da segurada.

Por meio do Despacho nº 6543/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no Prejulgado nº 4535-7/08.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 3860/15 – peça processual nº 024) sugere nova diligência à origem, a fim que seja esclarecida a forma de cálculo adotada na incorporação da verba “aulas extraordinárias”.

Por meio do Despacho nº 1631/15 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4521/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 7453/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato. A DICAP informou ter sido a documentação encaminhada com atraso, contudo, deixou de sugerir a aplicação de multa com fundamento no princípio da razoabilidade; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 577719/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ROBERTO DE CASTRO GOUVEA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 28779), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2927/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Paulo Roberto de Castro Gouvea, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9.509, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.978, de 14/06/2013 (fl. 003 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 20/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 37 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1843/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo



(Informação nº 21513/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo manifesta-se pela realização de diligência para juntada do processo de admissão do segurado e, sucessivamente, pela legalidade e registro do ato em decorrência da aplicação da Súmula nº 005 deste Tribunal.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 256/14 – GAJTL (peça processual nº 021).

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 3726/15 – peça processual nº 038) ratifica as informações do Parecer nº 1843/13 (peça processual nº 019), entendendo cabível a aplicação da Súmula nº 005 deste Tribunal para que seja relevada a ausência do registro de admissão do segurado e apreciado como legal o ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 6098/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso superior a dois meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 651404/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DIVA PINTO DE CAMARGO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2928/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Diva Pinto de Camargo dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 186, publicado no Jornal Página Um nº 2.491, de 10/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/09/2013 (peça processual nº 001).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14530/14 – peça processual nº 025) solicita a realização de diligência para que seja informado o veículo de publicação do ato em apreço.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 5021/14 (peça processual nº 026).

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 5039/15 – peça processual nº 030) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6146/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no



próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 701207/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, VALDERCI FONSECA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2929/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Valderci Fonseca da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.016/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Siqueira Campos de 10/07/2013 (fl. 001 da peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 02/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 54 dias.

A DICAP (Parecer nº 10421/14 – peça processual nº 027) sugere diligência ao Município de Siqueira Campos, a fim de que apresente alguns esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3106/14 (peça processual nº 028) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5649/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6882/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 765477/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA DA CUNHA VISSER

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2930/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosângela da Cunha Visser, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1.176, publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 25/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 13148/14 – peça processual nº 025) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13966/14 – peça processual nº 026), sugere nova oitiva da unidade técnica, a fim de sanar algumas divergências.

Por meio do Despacho nº 3828/14 (peça processual nº 027) foi autorizada a solicitação de retorno dos autos à unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 5334/15 – peça processual nº 028), após prestar os

esclarecimentos solicitados, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7353/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 119188/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IONE MARIA NEUMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2931/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ione Maria Neumann, ocupante do cargo de psicólogo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 27.008/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 24/02/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/02/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 18002/14 – peça processual nº 020) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5965/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5407/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6432/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 244063/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, SANTINO FARIAS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, PEDRO JOSE LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2932/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Santino Farias dos Santos, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 196/2013, publicado no órgão oficial do município de 12/10/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), retificado pelo Decreto nº 149/2014, publicado no jornal Tribuna do Norte de 30/12/2014 (fl. 017 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 24/03/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 133 dias.

A DICAP (Parecer nº 17294/14 – peça processual nº 020) sugere concessão do contraditório à origem, a fim de que o Município preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6060/14 (peça processual nº 022) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5446/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 6644/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.



A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 588331/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MONICA SUELI WARZENSACKY MOREIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2933/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Monica Sueli Warzensaky Moreira, ocupante do cargo de operador de entrada de dados, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 053/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 108 de 09/06/2014 (fl. 003 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 08/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3564/15 – peça processual nº 024) opina por diligência ao ente previdenciário, a fim de que o mesmo apresente esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1919/15 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6455/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7688/15 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 563792/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUZIA TEREZINHA NORBERTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2934/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luzia Terezinha Norberto de Oliveira, em função do falecimento do servidor Antônio de Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 216/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 325, de 05/08/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/09/2011 conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 18827/12 – peça processual nº 006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19281/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1071/13 (peça processual nº 009) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário, a fim de que o ente justifique a ausência de certidão de casamento atualizada.

A DICAP (Parecer nº 9882/14 – peça processual nº 012) opina por nova diligência à origem, visto que o ente deixou de dar cumprimento ao Despacho nº 1071/13.

Por meio do Despacho nº 2904/14 (peça processual nº 013) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 2397/15 – peça processual nº 017) sugere multa ao prefeito municipal, mediante o descumprimento das duas determinações de diligência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2643/15 – peça processual nº 18), opinou pelo registro do ato e por aplicação de multa ao gestor.

Por meio do Despacho nº 1352/15 (peça processual nº 019) foi determinada diligência ao ente, para que o mesmo apresentasse o documento atualizado.

A DICAP (Parecer nº 6176/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valério Borba (Parecer nº 7277/15 – peça processual nº 25) opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO[01]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 74051/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA PAVILAK BISCAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2935/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Pavilak Biscaia, em função do falecimento do servidor Sergio Joel Biscaia, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 866, publicado no Diário Oficial do Município nº 095, de 15/12/2011 (fl. 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/02/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 26 dias.

A DIJUR (Parecer nº 18712/12 – peça processual nº 005) sugere o sobrestamento do presente feito até que seja registrada a admissão do servidor falecido.

Por meio do Despacho nº 38/13 (peça processual nº 006) foi indeferida a solicitação de sobrestamento, contudo determinada realização de diligência à entidade previdenciária para informação acerca do registro de admissão do segurado.

A DIJUR (Parecer nº 6493/13 – peça processual nº 010) opina pelo sobrestamento do feito até decisão final do processo nº 4535-7/08.

Por meio do Despacho nº 1346/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no Prejudgado nº 4535-7/08.

Proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 5202/15 – peça processual nº 014) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6156/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo 1º), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 103164/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOLANGE DOMICIANO DE SOUZA, POLLIANA REGINA DOMICIANO DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL DOMICIANO DE OLIVEIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2936/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Geraldo de Oliveira, Polliana Regina Domiciano de Oliveira e Lucas Gabriel Domiciano de Oliveira, em função do falecimento da servidora Solange Domiciano de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 254, publicada no Diário Oficial do Município nº 031, de 24/04/2012 (peça processual nº 012), retificada pela Portaria nº 780, publicada no Diário Oficial do Município de 27/08/2014 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 28/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 280 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8400/14 – peça processual nº 022) manifesta-se pela concessão de contraditório para que a documentação encaminhada seja adequada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2509/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 2901/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4188/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 112430/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BERNARDO FELICE BERTOLDI, HELENA BERTOLDI, FERNANDA BERTOLDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2937/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Helena Bertoldi e Fernanda Bertoldi, em função do falecimento do servidor Bernardo Felice Bertoldi, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75.256/12,



publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.781, de 21/08/2012 (fl. 017 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 165 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6241/13 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim que o ente previdenciário comprove que a Srª Fernanda Bertoldi preenche os requisitos para ser beneficiária da presente pensão.

Por meio do Despacho nº 2171/13 (peça processual nº 019), foi determinada a realização de diligência.

Transcorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 10011/14 – peça processual nº 022) sugere a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 2909/14 (peça processual nº 023), a realização da diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA foi autorizada.

Juntados documentos pela PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 3084/15 – peça processual nº 029) entende necessária a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 1490/15 (peça processual nº 030), a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4516/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6188/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe

o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 571800/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS HENRIQUE PIRES, LEONOR NEGRELLI PIRES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2938/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Leonor Negrelli Pires, em função do falecimento do servidor Carlos Henrique Pires, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.158/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.836, de 09/11/2012 (fl. 090 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 19/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 253 dias.

A DICAP (Parecer nº 5701/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7294/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade



técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 982471/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIEN ABDO HAMMUD, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ERALDO CARDOSO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2939/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Marien Abdo Hammud, em função do falecimento do servidor Eraldo Cardoso Gomes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 84.704/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.309, de 10/10/2014 (fl. 063 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 29/10/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 2126/15 – peça processual nº 013) sugere diligência à origem, a fim de que o ente comprove a relação de convivência entre a beneficiária e o segurado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2648/15 – peça processual nº 014) não se opõe à diligência solicitada, contudo manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 1351/15 (peça processual nº 015) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5986/15 – peça processual nº 020), após a realização da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7424/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412473/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA, ALDA DE SOUZA SANTOS,

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÃO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2940/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Alda de Souza Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 247/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 235, de 29/05/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 21/06/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 18638/12 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13559/12 – peça processual nº 021).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

Ainda, a autarquia previdenciária municipal deveria apresentar: a) a ficha financeira da servidora referente ao mês de fevereiro/março de 2012 e b) o cálculo dos proventos que a servidora faria jus a partir do dia 29/03/2012 (incluindo a paridade). Também, deveria esclarecer o motivo pelo qual consta que o ato teve efeito retroativo a partir do dia 30/03/2012, sendo que a Emenda Constitucional nº 70/2012 é clara ao dispor que os efeitos dela retroagiriam a data da promulgação (29/03/2012).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 64/13 (peça processual nº 022).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 5516/15 – peça processual nº 032) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6582/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 529915/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARIA IZABEL FERREIRA TABORDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2941/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Izabel Ferreira Taborda, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 076/2012, publicada no Jornal Publicidade Legal, de 24/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 19090/12 – peça processual nº 011) opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19171/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 703/13 (peça processual nº 013) foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário, a fim de que o mesmo apresentasse a evolução salarial da servidora inativada, bem como apresentasse esclarecimentos acerca do cálculo do benefício.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 1785/15 – peça processual nº 022) sugere diligência à origem, para que o ente esclareça divergência verificada acerca do valor do benefício.

Por meio do Despacho nº 634/15 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5304/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6170/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573361/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, FRANCISCO GABRIEL DE FARIA CANDIDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2942/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Francisco Gabriel de Faria Candido, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1.708, publicada no jornal Panorama Regional nº 343, de 01/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 27/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 19097/12 – peça processual nº 012) opina pelo sobrestamento do presente processo até que seja julgada a inativação revisada.

Por meio do Despacho nº 3207/12 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final do processo nº 444068/11.

Após o registro da inativação do segurado, a DICAP (Parecer nº 7727/14 – peça processual nº 016) sugere a realização de diligência ao ente, a fim que o mesmo apresente documentos.

Por meio do Despacho nº 2228/14 (peça processual nº 018), a realização da diligência foi autorizada.

Juntados documentos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaity, a DICAP (Parecer nº 14481/14 – peça processual nº 025) entende necessária a realização de nova diligência.

Por meio do Despacho nº 4484/14 (peça processual nº 026), a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4490/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6239/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 663883/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOAO RAMOS DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB/PR 34551)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2943/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Joao Ramos Duarte, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 047/2012, publicada no Órgão Oficial do Município de 25/08/2012 (peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 038/2013, publicada no jornal Diário do Norte do Paraná, de 27/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 023) e pela Portaria nº 094/2013, publicada no jornal Diário do Norte do Paraná, de 23/10/2013 (fl. 001 da peça processual nº 040), tendo sido protocolada em 01/10/2012 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 07 dias.

A DIJUR (Parecer nº 18641/12 – peça processual nº 013) sugere diligência à



origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3183/12 (peça processual nº 014) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 16285/13 – peça processual nº 028) sugere nova diligência à origem, a fim de que o mesmo junte alguns documentos faltantes.

Por meio do Despacho nº 5121/13 (peça processual nº 029) foi autorizada a realização da diligência à origem.

A DICAP (Parecer nº 4350/14 – peça processual nº 033) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1267/14 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada.

Realizadas duas diligências, a DICAP (Parecer nº 5490/15 – peça processual nº 052) entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6739/15 – peça processual nº 053), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 716294/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2944/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jussara Luzia Indígena do Brasil, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 10.799, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 656, de 20/10/2012 (fl. 014 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 22/10/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 19495/12 – peça processual nº 012) sugere diligência à origem para que seja comprovado que foi atendida à paridade.

Por meio do Despacho nº 266/13 (peça processual nº 014) foi autorizada a realização da diligência.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 15160/13 – peça processual nº 023) opina por nova diligência a origem, a fim de que o ente esclareça divergência verificada nos cálculos apresentados.

Por meio do Despacho nº 4923/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 20596/13 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15963/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 7557/13 (peça processual nº 031) foi determinada a realização de diligência ao Município de Cascavel para que fosse apresentada a evolução salarial do cargo da servidora.

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 17338/14 – peça processual nº 036) registrou que foi apresentada a evolução salarial da servidora e não do cargo ocupado, sugerindo a realização de derradeira diligência.

Por meio do Despacho nº 5330/14 (peça processual nº 037) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

Cumprida a diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 5237/15 – peça processual nº 049) entendeu legal a concessão da revisão, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6126/15 – peça processual nº 050), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda não que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 820792/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2945/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Aparecida da Silva, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.079, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.828, de 05/09/2012 (fl. 006 da peça processual nº 007), revogada pela Portaria nº 4.337, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2.021, de 18/06/2013 (fl. 008 da peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 05/12/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 61 dias.

Em apenso, o processo nº 38546-1/13, que tem por objeto a Portaria nº 4.332, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2.011, de 03/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 006), que revisou a inativação da Srª Maria Aparecida da Silva para concedê-la com proventos integrais, com fundamento em laudo médico que reconheceu a gravidade da doença que inativou a segurada e, como consequência, revogou o ato revisional objeto de análise do processo principal (Portaria nº 4.079).

A DIJUR (Parecer nº 103/13 – peça processual nº 014) verificou que a inativação foi inicialmente concedida com proventos proporcionais e, após, revisada para ser concedida com proventos integrais, sugerindo a concessão de contraditório para os devidos esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 327/13 (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 15986/13 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, registra que a origem instaurou novo processo, autuado sob o nº 38546-1/13, referente a presente revisão de proventos, motivo pelo qual sugere o apensamento do referido processo a estes autos.

Por meio do Despacho nº 4216/13 (peça processual nº 027) foi autorizado o apensamento do processo nº 385461/13 ao presente feito.

A DICAP (Parecer nº 6685/14 – peça processual nº 032) sugere nova diligência ao ente previdenciário, a fim de que o mesmo sane algumas divergências.

Por meio do Despacho nº 1955/14 (peça processual nº 033) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 5479/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, apontou estar em análise dois atos de revisão referentes a uma mesma inativação, a Portaria nº 4.332/2012 (que modificou os proventos de proporcionais para integrais) e a Portaria nº 4.337/2012 (que alterou os proventos em razão da Emenda Constitucional nº 070/2012), ao final, entendeu legal ambas as revisões, manifestando-se pela legalidade e registro dos atos acima citados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6753/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro da revisão de proventos em análise.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as revisões de proventos em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros (Portaria nº 4.337 e Portaria nº 4.332).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as revisões de proventos em análise, concedendo-lhes os respectivos registros (Portaria nº 4.337 e Portaria nº 4.332).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 216937/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ZULEICA DE JESUS VIEIRA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2947/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Zuleica de Jesus Vieira Machado, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 2809, publicado no Diário Oficial do Município nº 623, de 23/11/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 08/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 106 dias.

A DICAP (Parecer nº 17702/14 – peça processual nº 014) opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora Zuleica de Jesus Vieira Machado, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional.

Também deveria: a) apresentar a ficha financeira da servidora referentes ao mês de fevereiro e março de 2012 e b) comprovar que a servidora ingressou no serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5724/14 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Parecer nº 5255/15 – peça processual nº 019) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6127/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 4 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522981/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2949/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Moacir Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.402, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784, de 24/02/2012 (fl. 009 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 01/08/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 494 dias.

A DICAP (Parecer nº 8017/14 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2359/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5350/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6828/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 228015/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), ANDREZA CRISTINA CHROPACZ (OAB/PR 31406), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS (OAB/PR 30377), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (OAB/PR 27.125), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), PAULO CESAR DA SILVA (OAB/PR 53653), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RODRIGO BINOTTO GREVETTI (OAB/PR 38488), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3011/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. URBS. Exercício de 2007. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente da entidade durante o período em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, em sua derradeira manifestação, mediante a instrução nº 1173/14 (peça 248), concluiu pela irregularidade das contas. De acordo com a unidade técnica, restaram caracterizadas as seguintes impropriedades nas contas em tela:

i) manutenção de saldo elevado em caixa;

ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma;

iii) movimentação de contas correntes com CNPJ da Prefeitura de Curitiba;

iv) informações incompletas em relação às contas a receber; valores contabilizados como “contas a receber” no montante de R\$ 11.881.857,14, referente a dívidas de permissionários inadimplentes e sobre o qual restaram evidenciadas divergências.

v) Em resposta, a companhia se limitou a afirmar que, com relação ao atraso de seus haveres, esta vem efetuando cobranças administrativas via ofício e através das medidas judiciais cabíveis.

vi) ausência de esclarecimentos em relação à conta “pendências a regularizar”: a companhia não demonstrou, de forma analítica os montantes inscritos na conta “pendências a regularizar”, os quais totalizam R\$ 4.920.549,71. No mesmo sentido, não foi esclarecido o motivo das transferências bancárias apontadas pela unidade técnica desta Casa. Ademais, a URBS narra o “sumiço” de R\$ 5.000,00, por ocasião da conferência do malote do funcionário Sérgio Luiz Tavares quando de depósito no Banco Itaú, o qual foi alvo da lavratura de um Boletim de Ocorrência de nº 2008/57147 na Delegacia de Furtos e Roubos (peça 31). Não há, entretanto, qualquer esclarecimento sobre o desfecho do feito, restando tal prejuízo suportado pelos cofres da URBS.

i) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado –

a URBS aceitou como legítima uma dívida de R\$ 10.066.791,95, a qual tem origem em uma série de equívocos e na inércia de outros órgãos (Prefeitura Municipal de Curitiba, COHAB e COHAPAR). Esclarece-se que em função de convênio a URBS recebeu tal montante do Governo do Estado com a intervenção da Prefeitura de Curitiba, em troca de diversos imóveis que pertenciam ao Terminal de Cargas da Cidade Industrial de Curitiba. Tais áreas, já não mais pertencendo à Companhia – apesar do nome da URBS ainda constar no registro e no cadastro técnico do Município – foram invadidas, havendo posteriormente, a criação de uma área habitacional para assentamento dos moradores de áreas ribeirinhas. Havendo problemas com o procedimento, tais bens – ainda ocupados – foram reincorporados pela URBS, e a Companhia contabilizou em seu passivo os valores que havia recebido em anos anteriores da Prefeitura Municipal de Curitiba o que, por óbvio, ocasionou danos ao caixa da Companhia.

ii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto:

Os pregões presenciais 94 a 101, de 2007, tem por escopo a contratação de empresas para a realização de obras para as reformas em terminais de ônibus (Campina do Siqueira, Capão Raso, Bairro Alto, Fazendinha, Sítio Cercado, dentre outros), incluindo serviços técnicos de engenharia.

Contudo, não restou comprovada a razão de realização de pregão como modalidade licitatória, uma vez que tal modalidade deve ser utilizada apenas para bens e serviços comuns, e não para serviços especializados de engenharia.

São os pregões em comento, todos homologados e com contratos assinados em 28 de dezembro de 2007, totalizando R\$ 8.333.386,98:

i. Pregão Presencial 94/2007 – Reforma nos Terminais de Integração do Boa Vista, Caiuá e Carmo - Constr. Guetter Ltda - R\$ 914.414,99;

ii. Pregão Presencial 95/2007- Reforma nos Terminais de Integração do Campo Comprido, Vilas Oficinas e Santa Cândida - EMPO – Empr. Curitiba de San. Constr. Civil Ltda. - R\$ 957.353,63;

iii. Pregão Presencial 96/2007 - Reforma nos Terminais e Integração da Barreirinha, do Centenário e de Santa Felicidade - RCB Eng. Ltda. - R\$ 981.133,63;

iv. Pregão Presencial 97/2007 – Reforma nos Terminais de Integração do Boqueirão, da CIC e do Portão - TAS Constr. Civis Ltda. - R\$ 1.262.262,33;

v. Pregão Presencial 98/2007 – Reforma nos Terminais de Integração do Bairro Alto, da Fazendinha e do Sítio Cercado - Cimapar Constr. De Obras Civis Ltda. - R\$ 1.069.266,53;

vi. Pregão Presencial 99/2007- Reforma do Terminal Capão Raso - Engedelup Constr.Civis e Inc. Ltda - R\$ 1.080.246,61;

vii. Pregão Presencial 100/2007 – Reforma nas Estações Tubo Rui Barbosa-Pinheirinho, Rui Barbosa-Pinhais, Central, Carlos Gomes e Eufrázio Correio – TAS Constr. Civis Ltda. – R\$ 687.371,20;

viii. Pregão Presencial 101/2007 - Reforma do Terminal Campina do Siqueira – Construtora Piacentini Ltda - R\$ 1.381.338,06.

Deste modo, resta comprovado que além de ferir frontalmente a Lei Federal 10520/2002, o ato viola proibição que consta expressamente no artigo 4º do Decreto Municipal 91/2006.

iii) contratação direta de empresa de auditoria:

Restou caracterizada a contratação direta da empresa ACAL Consultoria e Auditoria S.S., no montante de R\$ 433.370,00, em qualquer justificativa para tal, conforme descrito à página 151, da peça 35 destes autos, em flagrante desconformidade com a Lei nº 8666/93.

A unidade técnica opinou, ainda, pela inclusão do gestor no rol dos agentes com contas irregulares, em consonância com o artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 7244/14 (peça 250), corroborou o supracitado entendimento da diretoria especializada desta Corte, manifestando-se pela irregularidade das contas sub examine.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao douto Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnarem pela irregularidade das contas da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, uma vez que descumpridos os devidos ditames legais, assim como princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Passa-se a analisar uma a uma as impropriedades apontadas pela unidade técnica desta ilustre Casa de Contas:

i) manutenção de saldo elevado fisicamente nos caixas da companhia:

Restou demonstrado que a Companhia mantém, fisicamente, no caixa da entidade, um montante significativo de recursos, prática não recomendada, especialmente em se tratando de recursos públicos. Insta consignar que a média de dinheiro fisicamente encontrado no caixa da URBS durante o exercício de 2007 era equivalente a mais de 253 (duzentos e cinquenta e três) salários mínimos nacionais. Exempli gratia, a instrução da unidade técnica demonstra que, em dezembro de 2007 o saldo em caixa totalizava o montante de R\$ 250.509,58 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Frise-se que por certo a manutenção destes elevados valores em caixa demonstra-se desnecessária, expondo-se a companhia a riscos, tendo em vista que há, no sistema bancário, instrumentos capazes de melhor salvaguardar os interesses da entidade e que existem agências bancárias próximas e de fácil acesso, considerando-se o local onde se encontra a tesouraria da URBS, nesta Capital.

Entretanto, ponderando-se a natureza de tal irregularidade, cabível a conversão da presente irregularidade em ressalva, nos termos da instrução nº 1173/14 da Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa de Contas (peça 248).

ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e



ampliação das atividades da mesma:

O parecer dos auditores independentes (Bazzaneza Auditores Independentes S/S) acostado à peça 33 (página 22) notícia “contínuos prejuízos operacionais, deficiência de capital de giro e elevações do endividamento”, revelando indícios de dificuldade em relação a manutenção e ampliação das atividades da entidade, uma vez que a continuidade operacional e o equacionamento do passivo financeiro da companhia dependeriam de ulteriores aportes financeiros.

iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba:

Restou flagrante que a URBS movimentava contas cuja titularidade, a princípio, era da Prefeitura Municipal de Curitiba. De acordo com a companhia, as contas pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba. Entretanto, não houve justificativas capazes de explicar a abertura e movimentação de contas correntes as quais não estavam em nome da Companhia em análise.

iv) informações incompletas em relação às contas a receber:

A unidade técnica desta Corte verificou a existência de valores contabilizados como “contas a receber” no montante de R\$ 11.881.857,14 (onze milhões, oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), referente a dívidas de permissionários inadimplentes e sobre o qual restaram evidenciadas divergências.

Em resposta, a companhia se limitou a afirmar que, com relação ao atraso de seus haveres, a URBS vem efetuando cobranças administrativas via ofício e através das medidas judiciais cabíveis. Contudo, a entidade arrolou apenas a relação de devedores, não havendo quaisquer outras provas para comprovar o alegado.

No mesmo diapasão, no que diz respeito à composição do montante supracitado, a URBS se limitou a juntar documentos já constantes na prestação de contas inicial (balancetes, balanço patrimonial, DRE, DOAR e Notas Explicativas), insuficientes para esclarecer este item.

v) ausência de esclarecimentos em relação à conta “pendências a regularizar”:

Insta sublinhar que a companhia em exame não esclareceu adequadamente os apontamentos da unidade técnica, não demonstrando de modo satisfatório e de forma analítica os montantes inscritos na conta “pendências a regularizar”, os quais totalizam R\$ 4.920.549,71 (quatro milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). No mesmo sentido, não foi esclarecido o motivo das transferências bancárias apontadas pela unidade técnica desta Casa.

Não obstante, a URBS narra o “sumiço” de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ocasião da conferência do malote do funcionário Sérgio Luiz Tavares em razão de um depósito no Banco Itaú, o qual foi alvo da lavratura de um Boletim de Ocorrência de nº 2008/57147 na Delegacia de Furtos e Roubos (peça 31). Não há, entretanto, qualquer esclarecimento sobre o desfecho do feito, restando tal prejuízo suportado, em sua integralidade, pelos cofres da URBS.

vi) ausência de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado:

Correta está a Diretoria especializada desta Casa ao concluir que a URBS aceitou como legítima uma dívida de R\$ 10.066.791,95 (dez milhões, sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), a qual tem origem em uma série de equívocos e na inércia de outros órgãos (Prefeitura Municipal de Curitiba, COHAB e COHAPAR).

Esclarece-se que em função de convênio a URBS recebeu tal montante do Governo do Estado com a intervenção da Prefeitura de Curitiba, em troca de diversos imóveis que pertenciam ao Terminal de Cargas da Cidade Industrial de Curitiba.

Tais áreas, já pertencendo não mais pertencendo à Companhia – apesar do nome da URBS ainda constar no registro e no cadastro técnico do Município – foram invadidas, havendo posteriormente, a criação de uma área habitacional para assentamento dos moradores de áreas ribeirinhas. Havendo problemas com o procedimento, tais bens – ainda ocupados – foram reincorporados pela URBS, e a Companhia contabilizou em seu passivo os valores que havia recebido em anos anteriores da Prefeitura Municipal de Curitiba o que, por óbvio, ocasionou danos ao caixa da entidade em tela.

vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto:

Os pregões presenciais 94 a 101, de 2007, tem por escopo a contratação de empresas para a realização de obras para a reforma de terminais de ônibus (Campina do Siqueira, Capão Raso, Bairro Alto, Fazendinha, Sítio Cercado, dentre outros), incluindo serviços técnicos de engenharia.

Contudo, não restou comprovada a razão de realização de pregão como modalidade licitatória, uma vez que tal modalidade deve ser utilizada apenas para bens e serviços comuns, e não para serviços especializados de engenharia.

São os pregões em comento, todos homologados e com contratos assinados em 28 de dezembro de 2007, totalizando R\$ 8.333.386,98 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos):

Pregão Presencial 94/2007 – Reforma nos Terminais de Integração do Boa Vista, Caiuá e Carmo - Constr. Guetter Ltda - R\$ 914.414,99;

Pregão Presencial 95/2007- Reforma nos Terminais de Integração do Campo Comprido, Vilas Oficinas e Santa Cândida - EMPO – Empr. Curitiba de San. Constr. Civil Ltda. - R\$ 957.353,63;

a) Pregão Presencial 96/2007 - Reforma nos Terminais e Integração da Barreirinha, do Centenário e de Santa Felicidade - RCB Eng. Ltda. - R\$ 981.133,63;

b) Pregão Presencial 97/2007 – Reforma nos Terminais de Integração do Boqueirão, da CIC e do Portão - TAS Constr. Civis Ltda. - R\$ 1.262.262,33;

c) Pregão Presencial 98/2007 – Reforma nos Terminais de Integração do Bairro Alto, da Fazendinha e do Sítio Cercado - Cimapar Constr. De Obras Civis Ltda. - R\$ 1.069.266,53;

d) Pregão Presencial 99/2007- Reforma do Terminal Capão Raso - Engedelp Constr.Civis e Inc. Ltda - R\$ 1.080.246,61;

e) Pregão Presencial 100/2007 – Reforma nas Estações Tubo Rui Barbosa-Pinheiro, Rui Barbosa-Pinhais, Central, Carlos Gomes e Eufásio Correio – TAS

Constr. Civis Ltda. – R\$ 687.371,20;

f) Pregão Presencial 101/2007 - Reforma do Terminal Campina do Siqueira – Construtora Piacentini Ltda - R\$ 1.381.338,06.

Deste modo, resta comprovado que além de ferir frontalmente a lei federal 10520/2002, o ato viola proibição que consta expressamente no artigo 4º do Decreto Municipal 91/2006.

viii) contratação direta de empresa de auditoria:

Restou caracterizada a contratação direta da empresa de auditoria ACAL Consultoria e Auditoria S.S., no montante de R\$ 433.370,00 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais), em qualquer justificativa para tal, conforme descrito à página 151 da peça 35 destes autos, em flagrante desconformidade com a lei 8666/93.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente da entidade durante o período em comento, tendo em vista as supramencionadas impropriedades, a saber: (i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta “pendências a regularizar”; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto; e (viii) contratação direta de empresa de auditoria.

DETERMINO, ademais, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor, à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame:

a) multa prevista pelo artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba;

b) multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de informações incompletas em relação às contas a receber;

c) multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de esclarecimentos em relação à conta “Pendências a Regularizar”;

d) multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado;

e) oito multas previstas pelo artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto;

f) multa prevista pelo artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação direta de empresa de auditoria.

DETERMINO, ainda, a inclusão do nome do Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), ex-Presidente da URBS, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente da entidade durante o período em comento, tendo em vista as supramencionadas impropriedades, a saber: (i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta “pendências a regularizar”; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto; e (viii) contratação direta de empresa de auditoria;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame, em razão da movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame, em razão de informações incompletas em relação às contas a receber;

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame, em razão da ausência de esclarecimentos em relação à conta “Pendências a Regularizar”;

V- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame, em razão da ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado;

VI- Aplicar oito multas previstas pelo artigo 87, IV, d, da Lei Complementar



Estadual 113/2005, ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame, em razão da realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto;
VII- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), gestor à época, da Companhia e ordenador das despesas em exame, em razão da contratação direta de empresa de auditoria;
VIII- DETERMINAR, ainda, a inclusão do nome do Sr. Paulo Afonso Schmidt (CPF 356.136.299-00), ex-Presidente da URBS, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
IX- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX) e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 436859/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, CONSELHO COMUNITÁRIO DE

SEGURANÇA DE CAMBÉ, SILVIO PASQUETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3012/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pelo provimento da tomada de contas extraordinária, com o julgamento de objeto como irregular, assim como pela aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face de irregularidades constatadas por meio do relatório de inspeção nº. 06/2012, tratando de repasses efetuados pelo Município de Cambé à Associação Comunitária de Segurança de Cambé, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), realizados por meio dos termos de convênio nº. 07/2010, 07/2011 e 31/2012, tendo por escopo a execução de atividades de guarda escolar municipal.

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- i) Utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade típica do Poder Público;
- ii) Pagamentos indevidos de despesas com serviços contábeis tomados pela entidade;
- iii) Pagamentos irregulares de parcelamento de dívidas trabalhistas;
- iv) Pagamentos de juros e multas;
- v) Pagamentos de acordos trabalhistas;
- vi) Irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 1220/14 (peça 82), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, assim como pela adoção de sanções aos gestores responsáveis.

No mesmo sentido da unidade técnica, manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 2001/14 (peça 83).
É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela procedência da tomada de contas extraordinária uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que inobservados os devidos ditames legais.

Passemos a analisar os achados apontados:

- i) Utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade típica do Poder Público:

Como destacado pela unidade especializada deste Tribunal, a Municipalidade reconheceu que a sistemática adotada no convênio de fato não era a mais adequada. Atualmente, segundo o Município, foram tomadas as medidas necessárias para a regularização da situação, tendo sido contratados servidores efetivos concursados para exercerem a atividade de guarda escolar.

Entretanto, resta flagrante que o gestor municipal deixou de agir em tempo oportuno, pois mesmo à frente do Poder Executivo do Município desde o início do exercício de 2009, o Sr. João Dalmácio Pavinato continuou a ordenar a celebração das parcerias nos anos seguintes.

Deste modo, evidente é a violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, assim como afronta aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o gasto com a contratação do pessoal terceirizado não foi levado em conta no índice de pessoal do Município.

- ii) Pagamentos indevidos de despesas com serviços contábeis tomados pela entidade:

Resta comprovado que os gastos com o pagamento de honorários contábeis para a elaboração de folha de pagamentos e cálculos de obrigações trabalhistas se enquadram na hipótese consubstanciada no acórdão nº. 990/09 – Tribunal Pleno,

uma vez que tais serviços se configuram como contrapartida mínima obrigatória que deveria ter sido custeada pela entidade conveniente.

- iii) Pagamentos irregulares de parcelamento de dívidas trabalhistas, juros, multas e acordos trabalhistas:

De acordo com o Município em exame, as despesas supracitadas são consequência da ausência de repasses regulares dos valores referentes aos encargos sociais sobre a folha de pagamento da entidade tomadora.

Como pontuado pela Diretoria especializada desta Casa, as alegações do Município em tela, além de indicarem uma total dependência da entidade conveniada em relação às parcerias firmadas com aquele Município, demonstram a concordância deste quanto à realização de gastos que, ao menos em tese, seriam de responsabilidade da própria instituição privada, e que não se justificam frente ao interesse público.

Resta evidente que os pagamentos irregulares com parcelamento de dívidas, encargos moratórios e acordos trabalhistas realizados pela Associação Comunitária de Segurança de Cambé, de maneira alguma se justificam frente ao interesse público, bem como demonstram total dependência entre a entidade conveniada em relação à municipalidade concedente. Neste sentido, o entendimento desta Corte em casos análogos (acórdãos nºs. 2582/10 – 1ª Câmara, 1926/11 – 2ª Câmara e 312/12 – Tribunal Pleno).

Ademais, cumpre salientar que as despesas realizadas com encargos moratórios contrariam o disposto no art. 5º, VII, da Res. 03/2006 – TCE/PR.

- vi) Irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores:

Consoante à defesa apresentada pelo Município junto a esta Corte, a Municipalidade tomou todas as medidas cabíveis para reaver os recursos desviados pelo Sr. Antônio de Alencar – Secretário da entidade conveniada à época dos desvios – informando o fato ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público, bem como ingressando com ação judicial.

Razão assiste à unidade técnica desta Casa ao apontar que cabível a responsabilização do representante legal da entidade tomadora dos recursos, Sr. Silvío Pasquetto.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da tomada de contas extraordinária, julgando IRREGULARES os repasses efetuados pelo Município de Cambé à Associação Comunitária de Segurança de Cambé, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), realizados por meio dos termos de convênio nº. 07/2010, 07/2011 e 31/2012, tendo por escopo a execução de atividades de guarda escolar municipal, nos termos do relatório de inspeção nº. 06/2012, a saber:

- i) Utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade típica do Poder Público; Como destacado pela DAT, a Municipalidade reconheceu que a sistemática adotada no convênio de fato não era a mais adequada, acrescentando que foram tomadas as medidas necessárias para a regularização da situação, tendo sido contratados servidores efetivos concursados para exercerem a atividade de guarda escolar.

- ii) Contudo, resta evidente é a violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, assim como afronta aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o gasto com a contratação do pessoal terceirizado não foi levado em conta no índice de pessoal do Município.

- iii) Pagamentos indevidos de despesas com serviços contábeis tomados pela entidade; O pagamento de honorários contábeis para a elaboração de folha de pagamentos e cálculos de obrigações trabalhistas se enquadram na hipótese consubstanciada no acórdão nº. 990/09 – Tribunal Pleno, uma vez que tais serviços se configuram como contrapartida mínima obrigatória que deveria ser custeada pela entidade conveniente.

- iv) Pagamentos irregulares de parcelamento de dívidas trabalhistas; De acordo com o Município em exame, as despesas de parcelamento derivam da falta de pagamento regular dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da entidade tomadora (INSS e FGTS). Contudo, tais procedimentos de maneira alguma se justificam frente ao interesse público. Neste sentido, segue o entendimento desta Corte em casos análogos (acórdãos nºs. 2582/10 – 1ª Câmara, 1926/11 – 2ª Câmara e 312/12 – Tribunal Pleno).

- vi) Irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores. O Controle Interno apurou uma série de irregularidades graves e a Municipalidade aduz que adotou as medidas cabíveis para reaver os recursos desviados pelo Sr. Antônio de Alencar – Secretário da entidade conveniada à época, informando o fato ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público. Narra o relatório de auditoria que houve instauração de CPI junto à Câmara Municipal de Cambé, na qual o Sr. Antônio de Alencar confessou que se apropriou dos valores, endossando os cheques irregularmente. Desta forma, de acordo com a DAT, não é possível afastar a responsabilização do representante legal da entidade tomadora dos recursos, Sr. Silvío Pasquetto, uma vez que a este caberia o pleno acompanhamento da aplicação dos recursos do convênio. Determino, nesta toada, a aplicação das seguintes sanções:

- a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 114.163,45 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos (nos termos da instrução 1120/14 – DAT – peça 82), de forma solidária, pela Associação Comunitária de Segurança de Cambé, CNPJ nº. 80.925.373/0001-02, e pelo Sr. Silvío Pasquetto, CPF nº. 115.845.999-87, detentor, à época, do cargo de Presidente da Associação, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão as irregularidades relatadas nos achados nº. 02, 03, 04, 05 e 06 do Relatório de Inspeção nº. 06/2012;



b) Aplicação de multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), com base no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização indevida do convênio com a finalidade de terceirização de pessoal;

c) Inclusão do nome do Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, e do Sr. Silvío Pasquetto, CPF nº. 115.845.999-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, para a verificação sobre eventuais distorções no índice de gastos com pessoal. Após, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e – transitada em julgado a presente decisão – encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo conhecimento e dar PROVIMENTO a presente tomada de contas extraordinária, julgando IRREGULARES os repasses efetuados pelo Município de Cambé à Associação Comunitária de Segurança de Cambé, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), realizados por meio dos termos de convênio nº. 07/2010, 07/2011 e 31/2012, tendo por escopo a execução de atividades de guarda escolar municipal, nos termos do relatório de inspeção nº. 06/2012, a saber: (i) Utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade típica do Poder Público; Como destacado pela DAT, a Municipalidade reconheceu que a sistemática adotada no convênio de fato não era a mais adequada, acrescentando que foram tomadas as medidas necessárias para a regularização da situação, tendo sido contratados servidores efetivos concursados para exercerem a atividade de guarda escolar; (ii) Contudo, resta evidente é a violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, assim como afronta aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o gasto com a contratação do pessoal terceirizado não foi levado em conta no índice de pessoal do Município; (iii) Pagamentos indevidos de despesas com serviços contábeis tomados pela entidade; O pagamento de honorários contábeis para a elaboração de folha de pagamentos e cálculos de obrigações trabalhistas se enquadram na hipótese consubstanciada no acórdão nº. 990/09 – Tribunal Pleno, uma vez que tais serviços se configuram como contrapartida mínima obrigatória que deveria ser custeada pela entidade conveniente; (iv) Pagamentos irregulares de parcelamento de dívidas trabalhistas; De acordo com o Município em exame, as despesas de parcelamento derivam da falta de pagamento regular dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da entidade tomadora (INSS e FGTS). Contudo, tais procedimentos de maneira alguma se justificam frente ao interesse público. Neste sentido, segue o entendimento desta Corte em casos análogos (acórdãos nºs. 2582/10 – 1ª Câmara, 1926/11 – 2ª Câmara e 312/12 – Tribunal Pleno); (vi) Irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores. O Controle Interno apurou uma série de irregularidades graves e a Municipalidade aduz que adotou as medidas cabíveis para reaver os recursos desviados pelo Sr. Antônio de Alencar – Secretário da entidade conveniente à época, informando o fato ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público. Narra o relatório de auditoria que houve instauração de CPI junto à Câmara Municipal de Cambé, na qual o Sr. Antônio de Alencar confessou que se apropriou dos valores, endossando os cheques irregularmente. Desta forma, de acordo com a DAT, não é possível afastar a responsabilização do representante legal da entidade tomadora dos recursos, Sr. Silvío Pasquetto, uma vez que a este caberia o pleno acompanhamento da aplicação dos recursos do convênio;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 114.163,45 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos (nos termos da instrução 1120/14 – DAT – peça 82), de forma solidária, pela Associação Comunitária de Segurança de Cambé, CNPJ nº. 80.925.373/0001-02, e pelo Sr. Silvío Pasquetto, CPF nº. 115.845.999-87, detentor, à época, do cargo de Presidente da Associação, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão as irregularidades relatadas nos achados nº. 02, 03, 04, 05 e 06 do Relatório de Inspeção nº. 06/2012;

III- Aplicar a multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), com base no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização indevida do convênio com a finalidade de terceirização de pessoal;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72, e do Sr. Silvío Pasquetto, CPF nº. 115.845.999-87, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de

dezembro de 1994;

V- Determinar, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, para a verificação sobre eventuais distorções no índice de gastos com pessoal;

VI- Determinar, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e – transitada em julgado a presente decisão – encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 579165/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, CARLOS AUGUSTO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3013/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC Regularidade das contas com recomendação. Pela regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Antonina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), registro SIT sob o nº. 5065, tendo por objeto os repasses de recursos para a realização do Carnaval de Antonina de 2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 1126/15 (peça 21), inicialmente, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, entende ser oportuno no presente caso, tendo em vista a sua natureza estritamente formal, a inaplicabilidade dos itens quanto à Ausência de Certidão na formalização da Transferência e Ausência de Certidões durante a execução da transferência, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, decorrente destas impropriedades.

Tendo em vista que o concedente, em sede de contraditório, encaminhou um relatório técnico sobre a execução da transferência, emitido pelo responsável pelo Controle Interno, com parecer conclusivo sobre a integralidade da execução do objeto e a regularidade da transferência, o item que apontou que “não estava expresso no relatório circunstanciado emitido pelo Controle Interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido e que há regularidade do feito” foi sanado, portanto o opinativo da DAT é pela regularidade com recomendação das presentes Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 6456/15 (peça 22) não se opõe ao julgamento de regularidade das contas, com as recomendações sugeridas.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pois constatou-se a regularização do apontamento de que “não estava expresso no relatório circunstanciado emitido pelo Controle Interno do Concedente que o objetivo foi integralmente cumprido e que há regularidade do feito”.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Antonina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), registro SIT sob o nº. 5065, tendo por objeto os repasses de recursos para a realização do Carnaval de Antonina de 2012.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Antonina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), registro SIT sob o nº. 5065, tendo por objeto os repasses de recursos para a realização do Carnaval de Antonina de 2012;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;



III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3014/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade das contas. Parecer do MPC, pela irregularidade das contas e devolução de valores. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavá e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, por meio do Termo de Convênio nº. 81/2012, registro SIT sob o nº. 5397, no valor de R\$ 31.365,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), tendo por objeto oferecer melhor qualidade de vida para as crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira análise, Instrução nº. 662/15 (peça 28) entendeu pela Irregularidade das Contas e devolução de valores devidamente corrigidos, em razão da "Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio", totalizando o valor de R\$ 772,15 (setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4033/13, peça 05), relativamente ao Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na formalização da transferência, a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades, portanto, entende pela inaplicabilidade dos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3464/15 (peça 29) propugna pela irregularidade desta prestação de contas, e pela devolução devidamente atualizada dos valores referentes às despesas realizadas fora da vigência do convênio.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, conforme informou a Diretoria de Análise de Transferências, de fato houve a realização de despesas, fora da vigência do convênio, que a irregularidade não pode ser justificada em contraditório, já que não foram apresentadas quaisquer argumentações plausíveis para o seu afastamento, nem mesmo devolução dos valores apontados.

Ao compulsar os autos, verifico que após a análise da DAT e do Ministério Público de Contas persistem inconformidades às contas que ensejam o julgamento pela irregularidade.

Contudo, em que pese tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela IN 61/2011, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº. 28/2011 deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavá e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, por meio do Termo de Convênio nº. 81/2012, registro SIT sob o nº. 5397, no valor de R\$ 31.365,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais).

Recomendo que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na Instrução nº. 4033/13 – DAT (peça 05), relativamente ao Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na formalização da transferência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavá e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, por meio do Termo de Convênio nº. 81/2012, registro SIT sob o nº. 5397, no valor de R\$ 31.365,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais);

II- Recomendar que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução

normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na Instrução nº. 4033/13 – DAT (peça 05), relativamente ao Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT e Ausência de Certidão na formalização da transferência;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469371/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3015/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio do Termo de Convênio nº 28116518/2009, registro SIT sob o nº 2664, no valor de R\$133.449,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a reforma e adequação do laboratório multifuncional de pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº989/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 75 (setenta e cinco) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº113/2005; E, atraso de 22 dias e 117 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 75 dias, no 1º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5440/15 (peça 06) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio do Termo de Convênio nº 28116518/2009, registro SIT sob o nº 2664, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a reforma e adequação do laboratório multifuncional de pesquisa.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, por meio do Termo de Convênio nº 28116518/2009, registro SIT sob o nº 2664, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a reforma e adequação do laboratório multifuncional de pesquisa;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas



nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290860/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO BATISTA SOARES, VALDIR LUIZ ROSSONI, PARANAPREVIDÊNCIA, ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, LYDIA MONTANI, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3016/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria- ação direta de inconstitucionalidade - adi 4814 - pendente de julgamento no STF. Presunção de constitucionalidade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria, concedida ao servidor Antônio Batista Soares, ocupante do cargo de Motorista, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu derradeiro parecer (peça 79), concluiu pela legalidade e registro da aposentaria do interessado, uma vez que foram satisfatoriamente prestados os esclarecimentos solicitados, fazendo com que a unidade técnica conclua que a alteração de cargos do servidor não implicou na alteração de sua remuneração.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 2981/15 (peça 80), discorda da unidade técnica, entendendo que, uma vez que o vencimento e demais vantagens dos servidores foram consolidados pela Lei Estadual nº 16.390/2010, cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo STF (ADI 4814), deve ser feita a correção dos vencimentos, excluindo-se, ad cautelam, a remuneração proveniente da lei aludida, "aplicando-se, por conseguinte, os proventos relativos ao cargo do servidor decorrentes da Lei imediatamente anterior, mas desde que esta não padeça de inconstitucionalidade".

VOTO

ACORDO o posicionamento da DICAP, consubstanciada no parecer acima citado, e VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria ao interessado, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.390/2010 perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Neste sentido, aponto como precedentes o Acórdão nº. 4662/13 - Segunda Câmara (S2C) (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº. 350/14 - Primeira Câmara (S1C) (Rel. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha); Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão nº. 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

Por fim, determino o encaminhamento à DICAP para registro.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao interessado, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.390/2010 perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade. Neste sentido, aponto como precedentes o Acórdão nº. 4662/13 - Segunda Câmara (2C) (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº. 350/14 - Primeira Câmara (1C) (Rel. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha); Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (1C) (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão nº. 5405/13 - Primeira Câmara (1C) (Rel. Auditor

Jaime Tadeu Lechinski).

II- Determinar o encaminhamento à DICAP para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 353077/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3017/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro das admissões e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o parecer nº 3895/15 (peça 66) opinou pela legalidade das admissões em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos dos pareceres nº 18214/13 e 4329/15 (peças 22 e 67, respectivamente), discordou da conclusão da unidade técnica, pugnando pela negativa das admissões em tela, tendo em vista que o concurso público em comento não teria sido regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República. A Procuradoria pugnou, ainda, pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas, observa-se que assiste razão ao douto Ministério Público de Contas ao pugnar pela negativa de registro das admissões em tela, pois restam cristalino que foram descumpridos os ditames legais aplicáveis, assim como inobservados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Em síntese, restaram flagrantes as seguintes impropriedades:

- O Diretor do SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, foi o 2º colocado para o cargo de técnico em saneamento;
- O Sr. Carlos Cezar dos Santos somente tomou posse em decorrência do pedido de desistência do 1º colocado, Sr. Douglas Henrique Siqueira da Silva, devidamente deferido pelo próprio Diretor do SAMAE, então aspirante à nomeação para o cargo;
- Na condição de Diretor do SAMAE, o Sr. Carlos Cezar dos Santos autorizou e dispensou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora dos serviços de elaboração e execução do concurso público, tendo o procedimento de dispensa de licitação sido capitaneado pelo Sr. Valdecy José da Silva, auxiliar técnico em administração cedido ao SAMAE e 1º colocado para o cargo de contador no certame em comento, de onde se extrai que os referidos servidores tiveram ingerência direta na escolha da empresa que teria elaborado as provas que os avaliaram;
- O procedimento de dispensa de licitação é posterior à assinatura do contrato com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP, refletindo a falta de lisura na condução do feito;
- O próprio nomeado para o cargo de contador, após ser empossado e iniciar suas atividades, assina a relação de aprovados;
- Há apenas declaração de que não há grau de parentesco entre os responsáveis pela elaboração da prova e os candidatos inscritos, sem qualquer menção a eventual vínculo existente entre os candidatos e os membros da Comissão.

Em suma, o Diretor da SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, autorizou seu subordinado, o Sr. Valdecy José da Silva, a deflagrar processo para contratação de empresa organizadora de concurso público. É de evidência palmar que ambos ostentavam ingerência direta na escolha da empresa que elaborou as provas do certame do qual participaram, o que ofende frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Ademais, é indúbil que a contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP sem a observância de qualquer formalidade – tendo em vista que o procedimento de dispensa de licitação foi posterior à assinatura do contrato – e com fundamento em documentos assinados por candidatos aprovados no certame, acaba por macular todo o procedimento, tornando nulo o concurso público desde o seu início.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em tela,



decorrentes de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, em razão das nulidades insanáveis verificadas.

Ato contínuo, DETERMINO seja instaurada tomada de contas extraordinária, em conformidade com o artigo 302, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o escopo de apurar a responsabilidade pelos vícios detectados no certame, assim como quantificar os danos causados ao erário, consubstanciados no pagamento irregular de servidores e em despesas oriundas da contratação ilegal da empresa responsável pela condução do concurso público.

DETERMINO, ainda, a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender cabíveis dentro de seu plexo de competências.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Corte de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO das admissões em tela, decorrentes de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, em razão das nulidades insanáveis verificadas;

II- DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o artigo 302, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o escopo de apurar a responsabilidade pelos vícios detectados no certame, assim como quantificar os danos causados ao Erário, consubstanciados no pagamento irregular de servidores e em despesas oriundas da contratação ilegal da empresa responsável pela condução do concurso público;

III- DETERMINAR, ainda, a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender cabíveis dentro de seu plexo de competências;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 231760/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: SERGIO MAZUR, LEANDRO JASINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3022/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Rio Azul – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Aprovação. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativos ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Mazur, CPF nº. 650.409.029-72, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 1935/1 (peça 50), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5998/15 (peça 51) nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Sérgio Mazur, CPF nº. 650.409.029-72, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1935/15 - DCM e o Parecer nº. 5998/15 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Mazur, CPF nº. 650.409.029-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Rio Azul, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Mazur, CPF nº. 650.409.029-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237300/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ENIO DESSEBESEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3023/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Diamante do Oeste – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Aprovação. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Enio Dessebesel, CPF nº. 855.632.779-68, Presidente da Câmara do período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se mediante a Instrução nº. 2782/15 (peça 39), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 7426/15 (peça 40) manifesta-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Enio Dessebesel, CPF nº. 855.632.779-68, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2782/15 - DCM e o Parecer nº. 7426/15 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Enio Dessebesel, CPF nº. 855.632.779-68, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Enio Dessebesel, CPF nº. 855.632.779-68, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 757403/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, CLAITON CLEBER MENDES

ADVOGADO: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3026/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Claiton Cleber Mendes, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Pérola (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o aprimoramento da estrutura do Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1419/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7928/15 – Peça 21) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Claiton Cleber Mendes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Claiton Cleber Mendes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Pérola para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 466054/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARINO FRANCISCO DA SILVA, ADELIR KOZAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3027/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas irregulares. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 12861, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu ao Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, em decorrência do Termo de Convênio nº 03/2013, no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atividades relacionadas à assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1141/15, peça 28) assim se manifesta:

“Em face do exame procedido na presente prestação de contas relativa a repasses efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu ao Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, conclui-se que as contas estão IRREGULARES, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em decorrência das inconformidades mantidas, após a concessão de contraditório aos agentes e entidades que compõe o rol de qualificados deste processo, esta DAT entende cabível a proposta de responsabilização consignada a seguir:

Utilização de recursos para pagamento de serviços contábeis (cód. 687):

Responsável: Mário Francisco da Silva, CPF Nº. 176.464.309-78, e solidariamente pelo Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, CNPJ Nº. 78.682.861/0001-94, com fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº. 03 desta Corte de Contas.

Conduta e nexo de causalidade: a conduta de realizar despesas com serviços contábeis contraria a Resolução 28/2011 e a jurisprudência desta Corte de Contas. Sanção aplicável: Devolução dos valores referentes às despesas realizadas com honorários contábeis (R\$ 4.760,00), devidamente atualizados, conforme relação discriminada no item 687 desta instrução processual.

Diante do exposto, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

Inclusão do nome da Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº. 176.464.309-78, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6656/15, peça 29) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito fora objeto de análise por parte do Setor Técnico (Instrução nº 1116/14, peça 05), por meio da qual restou consignado o opinativo pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

i) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

ii) Ausência de Certidão na formalização da transferência;

iii) Realizadas as considerações necessárias, passa-se ao exame dos demais itens de análise constantes da instrução processual anterior;

iv) Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM;

v) Utilização dos recursos para pagamento de serviços contábeis.

Em face às impropriedades identificadas, fora assegurado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido citados o Município de Quedas do Iguaçu, do Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, do Sr. Mario Francisco da Silva e do Sr. Adelar Kozak, para que apresentassem as suas respostas.

Nos contraditórios apresentados é possível constatar que, à exceção do item que tratou da utilização dos recursos para pagamento de serviços contábeis, os demais itens foram regularizados.

Em relação à utilização dos recursos para pagamento de serviços contábeis, a entidade tomadora, por meio da defesa acostada na peça 25, reconheceu que as despesas enumeradas na instrução anterior se referem ao pagamento de serviços de contabilidade para realizar prestação de contas no sistema SIT e coordenação de mão de obra. Ademais, os respectivos pagamentos não estavam previstos no plano de trabalho, conforme o próprio tomador informa na citada peça, se atendo apenas a apontar que:

“Não conhecíamos a Resolução e Acórdão citados no Processo, no momento da elaboração do Convênio (...).

Solicitamos que seja levado em conta o pequeno valor pago, que totalizou R\$ 4.760,00 (quatro mil e setecentos e sessenta reais), pelos serviços prestados”.

Importante lembrar que conforme entendimento firmado pelo Acórdão nº 990/09 - Tribunal Pleno, é vedado o pagamento de honorários contábeis custeados com recursos originários de transferências voluntárias, por esse motivo deve ser mantida a irregularidade das contas. Reforçado pelo fato do pagamento não estar previsto no Plano de Aplicação do Convênio, não havendo, portanto a ciência e concordância do repassador. Contudo, tendo em vista que os serviços restaram prestados, não se mostra cabível a devolução dos valores, sob pena de estar ocorrendo enriquecimento sem causa por parte do ente público municipal. Entretanto, devem ser afastadas as responsabilidades do Prefeito Municipal e do Controlador Interno do Município Quedas do Iguaçu, pois quem, efetivamente, realizou pagamento a título de serviços contábeis foi o responsável legal da entidade tomadora (presidente à época), cabendo a esse a responsabilização.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, CNPJ Nº 78.682.861/0001-94, de responsabilidade do Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, no cargo de Presidente da entidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC nº 113/2005, em razão da utilização dos recursos originários da transferência voluntária para pagamento de serviços contábeis, ressaltando que esse gasto não compôs o plano de trabalho;

2. Pela aplicação de multa ao Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, com base no art. 87, § 4º, da LC nº 113/2005, em razão da irregularidade não haver



imputado débito ou resultado na reparação de dano;

3. Pela inclusão do nome do Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, no cargo de Presidente da entidade à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, CNPJ Nº 78.682.861/0001-94, de responsabilidade do Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº. 176.464.309-78, no cargo de Presidente da entidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC nº 113/2005, em razão da utilização dos recursos originários da transferência voluntária para pagamento de serviços contábeis, ressaltando que esse gasto não compôs o plano de trabalho;

3.2. aplicar multa ao Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, com base no art. 87, § 4º, da LC nº 113/2005, em razão da irregularidade não haver imputado débito ou resultado na reparação de dano;

3.3. incluir o nome do Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, no cargo de Presidente da entidade à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu, CNPJ Nº 78.682.861/0001-94, de responsabilidade do Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº. 176.464.309-78, no cargo de Presidente da entidade, nos termos do art. 16, III, b, da LC nº 113/2005, em razão da utilização dos recursos originários da transferência voluntária para pagamento de serviços contábeis, ressaltando que esse gasto não compôs o plano de trabalho;

II. aplicar multa ao Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, com base no art. 87, § 4º, da LC nº 113/2005, em razão da irregularidade não haver imputado débito ou resultado na reparação de dano;

III. incluir o nome do Sr. Mário Francisco da Silva, CPF Nº 176.464.309-78, no cargo de Presidente da entidade à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 692259/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SEIJI IGARASHI, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3028/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Não cumprimento de diligências. Negativa de registro e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a SEIJI IGARASHI, ocupante do cargo de professor de ensino superior, cuja admissão ocorreu aos 16/05/1991 (em conformidade com a Súmula nº 5, deste Tribunal).

Em sua análise a Diretoria Jurídica (Parecer 5192/15, peça 37) opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela aplicação de multa ao gestor atual da entidade previdenciária, nos termos do artigo 87, III, f, da precitada Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7243/15, peça 38) entende irregular a concessão e pugna pela negativa do registro do ato em tela, com aplicação de sanções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente é possível afirmar que foi oportunizado ao Órgão Previdenciário a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e, por conseguinte, correção das inconsistências apontadas pelo Setor Técnico, conforme consta na peça 23. Contudo, ao se verificar os autos também é possível observar que esse intento não foi alcançado.

Por meio da peça 20, o Setor Técnico se manifestou no sentido de que o valor dos proventos, de R\$ 11.630,60, se mostrou composto pelo vencimento + TIDE, pelo adicional de titulação, pelo adicional de tempo de serviço e pela gratificação de insalubridade (peça 8). Entretanto, não constou a certidão sobre os períodos em que o servidor percebeu adicional de TIDE, com incidência de contribuição previdenciária, e, ainda, se a verba foi incorporada de modo integral com a devida fundamentação jurídica autorizadora da operação. Ademais, também não restou esclarecido o modo de cálculo da gratificação de insalubridade, vez que foi incorporada à razão de 7/35, enquanto a certidão de peça 09 dá conta de que a verba foi recebida por mais de 20 anos.

Em resposta, por meio da peça 35, o ente previdenciário deixou de apresentar a certidão atestando o tempo de percepção da verba "gratificação de insalubridade", tendo apenas informado o tempo conforme fl. 05 da Peça 35. No tocante à verba TIDE, a entidade previdenciária apenas se ateve a reafirmar que o servidor percebe o adicional de TIDE em valor integral, com fulcro na Lei nº 11713/97, art. 3º, § 4 e art. 17, c/c Lei nº 14825/05.

Porém, observando a legislação mencionada, verifica-se que só é possível concluir que o TIDE é verba transitória, já que paga em virtude da função, isto é, enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão. Portanto, quando deixa de exercer essa função, o pagamento é extinto, conforme a própria legislação determina:

"Art 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva-TIDE.

(...)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo".

Dessa feita, o que se conclui é que o direito à gratificação TIDE pode ser realizada a partir do momento em que o docente se encontra obrigatoriamente na consecução de projetos de pesquisa e de extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, sendo, portanto, vedado o seu pagamento no acúmulo com outro cargo público, função, cargo em comissão ou outra função remunerada. Como a entidade previdenciária deixou de apresentar a certidão a fim de esclarecer a composição da vantagem "vencimento inativo + TIDE", indicando por quanto tempo o servidor percebeu a verba, resta inviabilizada a verificação da legalidade do registro do ato aposentatório.

Assim, em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esboçado pela Diretoria de Análise de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela negativa de registro do ato aposentatório do Sr. Seiji Igarashi, CPF 204.967.109-15, em razão do não atendimento da diligência solicitada e não apresentação da documentação comprobatória, bem como a aplicação de multa à



Sra. Suely Hass, CPF 316.730.669-68, Diretora Presidente da Parana Previdência, com base no art. 87, III, f, da LC nº 113/2005, em face de haver deixado de cumprir determinação desta Corte.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. negar registro ao ato aposentatório do Sr. Seiji Igarashi, CPF 204.967.109-15, em razão do não atendimento da diligência solicitada e não apresentação da documentação comprobatória, bem como aplicar multa à Sra. Suely Hass, CPF 316.730.669-68, Diretora Presidente da Parana Previdência, com base no art. 87, III, f, da LC nº 113/2005, em face de haver deixado de cumprir determinação desta Corte;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao ato aposentatório do Sr. Seiji Igarashi, CPF 204.967.109-15, em razão do não atendimento da diligência solicitada e não apresentação da documentação comprobatória, bem como aplicar multa à Sra. Suely Hass, CPF 316.730.669-68, Diretora Presidente da Parana Previdência, com base no art. 87, III, f, da LC nº 113/2005, em face de haver deixado de cumprir determinação desta Corte;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 517462/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO

MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3029/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 99/15-S2C, decidiu esta Corte de Contas:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roberto Munhoz, como Prefeito de Novo Itacolomi no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do desempenho das atividades jurídicas no Município em contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06-TCE/PR;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Roberto Munhoz, em razão da irregularidade das contas;

A questão ensejadora do parecer reprovatório foi assim analisada:

Não há dúvidas de que a existência, em um Município, de apenas um servidor comissionado para desempenho de todas as atividades jurídicas não é adequada à sistemática prevista na Constituição Federal.

Em relação a tal aspecto, observa-se que a Municipalidade resolveu adotar medidas corretivas depois que o fato foi detectado pela Diretoria de Contas Municipais, comprovando que a adequação da situação ainda poderá vir a ocorrer (pois as medidas relativas ao concurso ainda eram preliminares).

Ocorre que outro aspecto destacado pela Diretoria de Contas Municipais não foi sequer objeto de defesa, e diz respeito à contratação de empresa para "prestação de serviços técnicos e especializados de advocacia em processos junto a órgãos públicos" em valor superior à própria remuneração dos cargos jurídicos locais e sem comprovação da necessidade – ou do caráter complementar – da mesma, uma vez que os serviços de advocacia devem ser prestados pela assessoria/procuradoria local.

Aliás, a argumentação adotada pela defesa torna claro que boa parte dos serviços de advocacia, de necessidade permanente e finalística, continuarão a ser terceirizados, inobstante a sistemática constitucionalmente prevista em sentido contrário.

Contra tal decisum foram apresentados embargos de declaração nos seguintes termos:

(i) Fundamentos da contratação da assessoria jurídica:

Note-se que há contrariedade no presente acórdão, na medida em que este E. Tribunal não levou em consideração aspectos fáticos materiais que adequam as ações do Município de Novo Itacolomi aos termos do prejulgado.

Veja-se que o Objeto do referido contrato a referida empresa não trata apenas da 'prestação de serviços técnicos e especializados de advocacia em processos junto

a órgãos públicos' e sim para "prestação de serviços técnicos e especializados de advocacia em processo nos quais o município é parte junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Tribunal de Contas da União; Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região; Tribunal Regional Federal da Quarta Região; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal do Trabalho e Supremo Tribunal Federal pelo período de doze meses"

Ou seja, ainda que se alegue que a contratação tenha sido "genérica", é nítido que a advocacia perante os tribunais de 2º e 3º Graus é, de fato, uma advocacia especializada, posto que os requisitos para ajuizamentos de matérias recursais aos Tribunais Superiores é matéria que demanda, no mínimo, maior especialização de advocacia para que seja realizado um bom trabalho, na defesa dos interesses do município.

(ii) Impossibilidade de contratação de assessor jurídico efetivo:

Ainda, em relação ao fato de que o Município teria adotado as medidas corretivas ao final do Exercício de 2014 e que teria tido condições para tanto ao final do Exercício de 2013, vai totalmente ao encontro com a fundamentação exarada na peça de defesa, uma vez que praticamente durante todo o exercício de 2013 ficou impossibilitado de criar o Cargo de Procurador, quicá de realizar o competente Concurso Público para o seu respectivo preenchimento.

Ou seja, nesse aspecto em específico, o Município não ofendeu o Prejulgado nº 06, eis que estava impossibilitado pela legislação relativa à austeridade fiscal (cuja aplicação é de competência desta E. Corte).

(...)

Nesse sentido, e para fins de prequestionamento, é que apresentamos o presente Embargos nesse item, afim de tornar claro qual o entendimento deste Corte em relação à efetiva aplicabilidade do Prejulgado nº06 em detrimento à legislação de austeridade fiscal.

(iii) Valores pagos à assessoria terceirizada

Ainda, quanto a anotação de que o valor pago ao prestador de serviço contratado para a advocacia especializada perante Tribunais Superiores ter sido superior à remuneração do servidor Assessor Jurídico, há contrariedade na decisão desta E. Corte.

Note-se que, muito embora o voto tenha comparado os valores para com a remuneração do Assessor Jurídico, esta E. Corte não observou que para a estipulação do valor global da referida contratação seria levado em consideração os valores que seriam gastos, no total, com a remuneração e custeio dos serviços de servidor que exercesse as mesmas atividades que estavam para ser contratadas e assim o foram.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Julgo de Admissibilidade

Os embargos de declaração foram tempestivamente propostos, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal apta a ensejar a revisão de contradições, omissões ou obscuridades em decisões do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminar

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Nesta senda, de pronto afasto o exame de argumentos não enquadrados em tais itens (v.g. antecedente jurisprudenciais contrários: "(...) exagero no parecer prolatado no acórdão nº 99/15, uma vez que em casos semelhantes à jurisprudência uniforme desta nobre corte já pacificou, e vem decidindo que as contas em que conste irregularidades em razão do prejulgado nº06, sejam aprovadas com ressalvas [...]"), realizando a análise tão-somente dos itens referentes a contradições, omissões ou obscuridades.

Mérito

Conforme se depreende do relatório do presente, as alegações recursais foram dispostas em três 'frentes' diferentes, as quais passo a examinar:

(i) Fundamentos da contratação da assessoria jurídica – Considerando que contradição é uma conclusão que se opõe aos fatos ou à análise realizada anteriormente, dentro do próprio decisum, afasta-se sua existência, uma vez que apenas se logrou demonstrar contradição em relação ao entendimento defendido pelo Interessado, mas não em relação aos termos do Acórdão em si.

Também entendo não existir omissão. A ofensa ao Prejulgado 06 – que permite contratação de assessoria jurídica para objeto e específico e com prazo determinado – é clara, uma vez que realizada contratação para defesa em qualquer processo junto a órgãos de 2º e 3º graus.

Conclusão: Item improcedente.

(ii) Impossibilidade de contratação de assessor jurídico efetivo – Em relação a este aspecto, verifica-se que o julgado efetivamente necessita de maior clareza.

Ao asseverar que a adequação da situação poderá vir a ocorrer, uma vez que adotadas medidas preliminares em tal sentido, a intenção deste julgador era afastar o item do rol de irregularidades.

Entendo que a única impropriedade que enseja a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas é a genérica contratação terceirizada de assessoria jurídica.

A existência de apenas um cargo comissionado para o desempenho de toda a atividade jurídica não é ideal, mas, considerando a adoção de medidas saneadoras, não mais deve ser considerada irregular.

Finalmente, a discussão dos efeitos do Prejulgado 06 não é cabível em sede de embargos de declaração, podendo ser examinada em eventual recurso de revista ou até, em tese e de modo mais amplo, em uma consulta.

Conclusão: Item procedente.



(iii) **Valores pagos à assessoria terceirizada** – Os eventuais custos que o desempenho dos trabalhos jurídicos junto a órgãos em Curitiba, Brasília e etc podem ser discutidos em eventual recurso de revista no qual se aborde a razoabilidade da contratação. Porém, tal questão é insuficiente para demonstrar qualquer contradição (conclusão que se oponha aos fatos ou à análise realizada anteriormente, dentro do próprio decurso) ou omissão no Acórdão atacado.

Conclusão: Item improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar parcial provimento aos embargos de declaração, alterando-se a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 99/15-S2C para o fim de aclarar a análise da questão relativa à existência de apenas um cargo comissionado para desempenho das atividades jurídicas – afastando tal item do rol de irregularidades (uma vez que adotadas medidas saneadoras) –, e considerando apenas a genérica contratação de assessoria terceirizada como causa de expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. dar parcial provimento aos embargos de declaração, alterando-se a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 99/15-S2C para o fim de aclarar a análise da questão relativa à existência de apenas um cargo comissionado para desempenho das atividades jurídicas – afastando tal item do rol de irregularidades (uma vez que adotadas medidas saneadoras) –, e considerando apenas a genérica contratação de assessoria terceirizada como causa de expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 414930/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENITO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3030/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. O não atendimento da Agenda de Obrigações; a não publicação de RREO; e o não atendimento das condições de Transparência Fiscal inseridas nos arts. 48 e 48-A da LRF ensejam o indeferimento de certidão liberatória.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Santa Cecília do Pavão de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que está adotando medidas para regularização do envio de dados do SIM e que o documento pleiteado é essencial para a continuidade de obras.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 747/15 – Peça 05) indicou óbices ao deferimento do pedido:

I. pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações referente à entrega dos arquivos do SIM-AM de 2013 e 2014, implicando a composição incompleta da Prestação de Contas Anual de 2013, e impossibilitando a emissão das Análises de Gestão Fiscal destes exercícios, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde de 2013, não restando comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. falta de publicidade do RGF do 6º bimestre de 2014 e do RREO do 5º e 6º bimestres de 2014 e 1º bimestre de 2015, com vedação ao recebimento de transferências voluntárias até que a situação seja regularizada, nos termos dos arts. 52, § 2º, 54, § 3º e 51, § 2º, da LRF.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 132/15 – Peça 06) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 3621/15 – Peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5890/15 – Peça 08) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6996/15 – Peça 09) opina pelo

indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DAT e da DCM.

Logo que os autos chegaram pela primeira vez a meu Gabinete, representantes do Município informalmente notificaram que já haviam adotado todas as medidas para regularização das questões destacadas pela DCM, pelo que expedí o Despacho 529/15 (Peça 10) no seguinte sentido:

À Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação, uma vez que, por meio de informações informalmente apresentadas, foi indicado que a situação relatada na Peça 05 foi drasticamente alterada.

Caso efetivamente exista mudança de posicionamento, remeta-se ao Ministério Público de Contas para novo parecer, caso contrário, devolva-se o feito a meu Gabinete.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1029/15 – Peça 11), no entanto, relatou que a Municipalidade permanece inapta à obtenção da certidão, em razão de:

I. pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações referente à entrega dos arquivos do SIM-AM de 2014, impossibilitando a emissão das Análises de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2014;

II. falta de publicidade do RGF e do RREO do 6º bimestre de 2013, com vedação ao recebimento de transferências voluntárias até que a situação seja regularizada, nos termos dos arts. 52, § 2º, 54, § 3º e 51, § 2º, da LRF.

III. irregularidade no cumprimento das normas legais de transparência da gestão fiscal dispostas nos arts. 48 e 48-A da LRF e capítulo X da Instrução Normativa 89/2013, com vedação ao recebimento de Transferências voluntárias nos termos do art. 73-C da LRF.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das questões suscitadas pelas Unidades Instrutivas do presente expediente:

Diretoria de Contas Municipais

(i) Agenda de Obrigações

Embora várias vezes vencido nos órgãos deliberativos desta Corte, sempre defendi que a inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP[2], verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde outubro de 2014, parece-me inafastável o óbice.

(ii) Publicidade de RREO

Considerando a não comprovação da devida publicidade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre de 2013 (portanto, dentro da atual gestão municipal – ainda que não exista tal condição na LRF), existe pendência devidamente prevista na LC 101/00, senão vejamos:

Art. 51. (...)

(...)

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição[3] abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

(iii) Transparência da Gestão Fiscal

Finalmente, observa-se que não foram atendidos os instrumentos de transparência previstos nos artigos 48 e 48-A, da LRF, sendo que o prazo de quatro anos (instituído no art. 73-B, III, do mesmo Diploma), venceu em 2013, sendo caso de óbice à certidão, conforme previsão do art. 73-C da Lei Complementar ora em exame:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23[4].

Diretoria de Análise de Transferências

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória ao Município ora Interessado. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do



esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 50, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como relata que as divergências ocorreram em função do tipo da conta no sistema de contabilidade da Entidade estar caracterizado de maneira equivocada e que após solicitação realizada ao sistema houve a correção para comprovação da regularização dos valores.

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha tomado medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM verifica-se que ainda persiste uma diferença no Passivo Financeiro, conforme segue:

Item	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	243.610,68	243.610,68	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	3.438.613,76	3.438.613,76	0,00
TOTAL DO ATIVO	3.682.224,44	3.682.224,44	0,00
ATIVO FINANCEIRO	243.610,68	243.610,68	0,00
ATIVO PERMANENTE	3.438.613,76	3.438.613,76	0,00
SALDO PATRIMONIAL	3.664.731,20	3.682.224,44	-17.493,24
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.682.224,44	3.682.224,44	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.682.224,44	3.682.224,44	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	17.493,24	0,00	17.493,24
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 51, novo relatório e parecer do controle interno, entendendo esta Diretoria que o item de restrição foi regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4850/15 – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Inobstante haver o Interessado apresentado novo Balanço Patrimonial em sede de contraditório, no qual foram corrigidas várias inconsistências anteriormente indicadas, observa-se que permanece uma divergência de R\$ 17.493,24 já apontada anteriormente e em relação à qual sequer foi apresentada justificativas.

Nesta esteira, irrefutável a orientação de DCM e MPJTC, cujos opinativos acolho integralmente como causa de decidir.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado novo relatório que satisfaz os requisitos formais e de mérito previstos nos diplomas reguladores desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Laercio Penasso como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2013, em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 ao Sr. Paulo Laercio Penasso, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Laercio Penasso como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara no exercício de 2013, em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05 ao Sr. Paulo Laercio Penasso, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258366/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JOÃO NASCIMENTO NAZARIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3033/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Nascimento Nazario, como Presidente da Câmara de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3069/14 – Peça 22) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Neste caso cabe destacar que apesar de existir o balanço peça processual nº 5 existem divergências de valores com os dados registrado no SIMAM2013 e ainda a estrutura não está de acordo com o STN MCASP, por isso, cabe esclarecimento por parte do responsável, por ocasião do contraditório.

Item	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	66.682,35	66.682,35	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	668.303,45	676.154,45	-7.851,00
TOTAL DO ATIVO	734.985,80	742.836,80	-7.851,00
ATIVO FINANCEIRO	66.682,35	66.682,35	0,00
ATIVO PERMANENTE	668.303,45	676.154,45	-7.851,00
SALDO PATRIMONIAL	698.077,38	562.027,18	136.050,20
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	36.908,42	36.908,42	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	36.908,42	36.908,42	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	698.077,38	705.928,38	-7.851,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	734.985,80	1.304.863,98	-569.878,18
PASSIVO FINANCEIRO	36.908,42	36.908,42	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	8.287,60	0,00	8.287,60

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – O quadro acima [abaixo, no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Receita Tributária Arrecadada em 2012	10.853.259,12
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	759.728,14
Valor Total de despesa realizada em 2013	967.288,39
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	967.288,39
Percentual Aplicado	8,91
Excesso Verificado em R\$	207.560,25
Excesso Verificado em %	1,91

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Neste caso muito embora exista o Parecer e Relatório de Controle Interno peças nº 15,16, os mesmos não contemplam o período da entrega do SIMAM2014, ou seja, como o SIMAM2014 foi entregue em 03/06/2014 e o relatório consta de 25/03/2014 a análise não contemplou o período correto, e como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 03/06/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas. Devidamente intimado, o Sr. João Nascimento Nazario apresentou defesa (Peça 27), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Realmente o Balanço Patrimonial no momento de sua publicação na página do site e no órgão oficial da Entidade estava com divergências, muito embora que o Balanço Patrimonial foi publicado expressamente com muita antecedência ao envio dos dados para o SIMAM/2013 e pelo sistema de dados que a Entidade dispunha naquele momento e devido a obrigatoriedade da publicação para não perder os prazos.

Contudo, no presente momento da elaboração do Balanço Patrimonial do Exercício de 2013, averigua-se que o mesmo está gerando de acordo com Balanço Patrimonial que está na base do TCE/PR, estando assim em consonância com o Tribunal de Contas foi Republicado no site da entidade <http://www.camaranes.pr.gov.br> na opção Contas Públicas, Anexos da 4.320/64, quanto foi realizada a republicação no órgão oficial no dia 12 de Janeiro de 2015 na edição 982, pag. 02.

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – A extrapolação

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



do teto constitucional em R\$ 207.560,25 (...) em 1,91% (...) de excesso verificado para a despesa da Câmara ocorreu em virtude da Construção da Sede Própria da Entidade. O Fundo foi criado através da Lei Nº. 626/2010 de 30 de Setembro de 2010, que Instituiu o Fundo Especial da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste que tem por entre outros objetivos: Aquisição de Imóvel Urbano e a construção de edifício destinado à instalação da sede própria do Poder Legislativo. Com a criação do Fundo Especial, o Legislativo adquiriu o Imóvel Urbano para a construção da sede própria do Poder Legislativo, conforme consta registrado no patrimônio da Entidade. A construção da obra iniciou-se no ano de 2012, conforme consta também registrado no patrimônio da Entidade, após certame licitatório para a contratação de Empresa para a realização da obra, sendo que a execução da obra em sua grande maioria ocorreu no exercício financeiro de 2013. Entretanto com a obra de instalação do Poder Legislativo em andamento e com as medições realizadas a entidade necessitava fazer os pagamentos para a construtora no exercício financeiro de 2013, tal fato que fez ocorrer a extrapolação do teto constitucional mencionado, desse modo então à entidade utilizou o Superávit Financeiro oriundo do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 347.300,52 (...), através de créditos suplementares, conforme quadro abaixo.

Receita Tributária Arrecada em 2012	10.853.259,12
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	759.728,14
Valor Total de despesa realizada em 2013	967.288,39
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	967.288,39
Percentual Aplicado	8,91
Excesso Verificado em R\$	207.560,25
Excesso Verificado em %	1,91
Superávit Financeiro	347.300,52

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Segue o novo relatório do controle interno do exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2775/15 – Peça 28) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em sede de contraditório a entidade argumenta que as diferenças foram ocasionadas, pois o Balanço Patrimonial foi publicado com muita antecedência do envio dos dados do SIM-AM 2013. Também coloca o caminho eletrônico da publicação do demonstrativo, porém a publicação não contém a assinatura do Contador, Presidente da Câmara e Controle Interno conforme determina a Instrução Normativa nº 97/14.

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – Segundo os empenhos da câmara, no exercício de 2013 foram desembolsados o montante de R\$ 358.100,65 para a construção da sede da entidade, deste valor R\$ 100.000,00 vieram de recursos do exercício e R\$ 258.100,65 de exercícios anteriores. Todos os empenhos foram realizados na fonte livre conforme demonstra a tabela abaixo.

Receita Tributária Arrecada em 2012	10.853.259,12
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	759.728,14
Valor Total de despesa realizada em 2013	967.288,39
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	-
Despesa executada na Fonte 068	-
Construção da sede da Câmara	358.100,65
Provisões para o Fundo de Obras	-
Total da Despesa Realizada	609.187,74
Percentual Aplicado	5,61
Excesso Verificado em R\$	-
Excesso Verificado em %	-

Por mais que a entidade tenha criado um fundo especial no exercício de 2010 para a construção, os recursos não foram repassados a ele, tendo em vista que os recursos do fundo são contabilizados na fonte 068 e desta forma expurgados do cálculo do limite do teto constitucional.

Para que ocorrências dessa natureza não aconteçam, o poder legislativo deve criar um Fundo Financeiro nos termos da Instrução Normativa 89, criando uma conta bancária específica e movimentar os recursos através de uma fonte específica. Mesmo com a criação através da lei de um fundo a parte operacional não foi realizada. Recalculando os gastos da câmara, levando em consideração os valores aplicados na construção, não houve extrapolação do limite.

Receita Tributária Arrecada em 2012	10.853.259,12
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	759.728,14
Valor Total de despesa realizada em 2013	967.288,39
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	-
Despesa executada na Fonte 068	-
Construção da sede da Câmara	358.100,65
Provisões para o Fundo de Obras	-
Total da Despesa Realizada	609.187,74
Percentual Aplicado	5,61
Excesso Verificado em R\$	-
Excesso Verificado em %	-

Porém, como os recursos não foram contabilizados corretamente o item deve ser ressaltado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O primeiro exame constatou que não foi encaminhado novo Relatório e Parecer do Controle Interno após o encerramento do SIM-AM 2013 analisando as questões referentes ao fechamento das informações.

Em sede de contraditório o responsável encaminha novo Relatório e Parecer da área, porém os documentos não estão assinados pela Controladora Responsável, Sra. Lair Kuntz. O documento foi assinado digitalmente apenas pelo gestor da conta, Sr. João Nascimento Nazario.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7425/15 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Compulsando-se os autos, observa-se que o vício, inicialmente de caráter contábil (conforme primeira análise da DCM) tornou-se meramente formal (segunda análise da DCM), passando de efetiva divergência entre SIM-AM e contabilidade para mera ausência de assinatura de agentes elencados na IN 97/14 na publicação do ato.

Com vênha à orientação da Unidade Técnica e do Parquet, entendendo indevida a concessão de tanta importância à forma em detrimento da matéria, sendo os efeitos da questão por demais pequenos para ensejar a reprovação das contas de todo um exercício, consoante sistemática prevista no art. 16 da LC/PR 113/05.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – Depreende-se dos novos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais que, na realidade, não ocorreu efetiva extrapolação, mas imprópria contabilização dos valores de diferentes exercícios utilizados na construção da nova sede da Câmara (deveria ser criado Fundo Financeiro nos termos previstos na IN 89, com conta bancária específica e movimentação dos recursos por fonte específica).

Desta feita, entendendo razoável a proposta instrutiva, uma vez o erro não advém de problemas na aplicação dos recursos ou na inviabilização da fiscalização exercida pelo TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Novamente estamos diante de situação análoga à apreciada no item "i". Foi apresentado novo relatório com os conteúdos adequados, não havendo, porém, assinatura de todos os agentes elencados nos diplomas reguladores desta Corte. Entendo que o mesmo entendimento adotado acima é cabível neste item.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Nascimento Nazario, como Presidente da Câmara de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013, ressaltando, porém, "a ausência de assinatura de todas as autoridades elencadas nos diplomas normativos do TCE/PR na publicação do Balanço Patrimonial e no Relatório do Controle Interno" e "incorreta contabilização de recursos utilizados na construção da nova sede da Câmara, resultando em aparente extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Nascimento Nazario, como Presidente da Câmara de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2013, ressaltando, porém, "a ausência de assinatura de todas as autoridades elencadas nos diplomas normativos do TCE/PR na publicação do Balanço Patrimonial e no Relatório do Controle Interno" e "incorreta contabilização de recursos utilizados na construção da nova sede da Câmara, resultando em aparente extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N°: 264935/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: SUELEN DE GASPI, WILSON RIBEIRO FAGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3034/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva, além de determinação e anotação junto à DCM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Suelen de Gaspi, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3274/14 – Peça 33) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Divergências conforme demonstrativo abaixo:

[illegible]

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – Apesar de se verificar informações no item I do Modelo 13 (peça 21) não foram apresentados os seguintes documentos:

a) Cópias digitalizadas dos editais de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. (item 19 do anexo 3 da IN 97/2014);

b) Cópias digitalizadas da homologação do resultado do edital de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. (item 20 do anexo 3 da in 97/2014);

c) Cópias digitalizadas dos editais de licitação das instituições cadastradas para aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em título de renda variável, inclusive para a contratação dos custodiantes de títulos públicos. (item 21 do anexo 3 da in 97/2014).

(iii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

(...)

Os Valores informados na peça processual nº 28 estão em desacordo com aos valores empenhados, conforme demonstrado abaixo:

[illegible]

(iv) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O responsável técnico indicado pela Entidade, senhor Wilson Ribeiro Faga, exerce as funções em desacordo ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR, pois o mesmo não é servidor de provimento efetivo no cargo de Contador (...).

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – Apesar de encaminhado o Relatório do Controle Interno (peça 15), o mesmo foi considerado nulo em face de não estar assinado pelo Controlador Geral e Subsetorial do Controle Interno.

(vi) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno – Apesar de encaminhado o documento (peça 16), o mesmo foi considerado nulo, em face de o Relatório do Controle Interno (peça 15) não estar assinado pelo Controlador Geral e Subsetorial do Controle Interno.

(vii) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Apesar de encaminhado o documento (peça 16), o mesmo foi considerado nulo, em face de o Relatório do Controle Interno (peça 15) não estar assinado pelo Controlador Geral e Subsetorial do Controle Interno.

Devidamente intimada, a Sra. Suelen de Gaspi apresentou defesa (Peça 37), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIMAM e a contabilidade – (...) no fechamento e envio da prestação de contas anual no mês de março de 2013, o nosso sim-am não estava devidamente fechado, e para tanto, os valores de Balanço, não estavam fechados. Para tanto, estamos encaminhando em anexo, o balanço patrimonial emitido por nosso sistema contábil, bem como a republicação do mesmo (...).

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos

credenciamentos e licitações, quando couber – (...) as informações relativas aos editais de credenciamento não foram realizadas, tendo em vista que não tínhamos o conhecimento quanto a sua obrigatoriedade. Porém, como esta corte pode constatar, não há aplicações em instituições bancárias privadas ou cooperativas de crédito, nem novas instituições.

Salientamos que as aplicações de recursos, têm sido realizadas no Bando do Brasil e Caixa Econômica Federal, já há bastante tempo, e portanto, desconhecíamos que houvesse necessidade de credenciar as instituições com as quais operamos aplicações.

Porém, no início do próximo exercício, estaremos regularizando a situação deste instituto, e encaminhando a esta corte de contas municipais, os editais de credenciamento, e demais documentos que se fizerem necessário.

(iii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – (...) não houve em 2013.

pagamento de encargos ao INSS por pagamento de Gefips em atraso. Conforme anexo, estamos encaminhando o Modelo 22 destacando os valores retidos, e os valores de contribuições patronais do exercício financeiro de 2013, que comprova que não houve pagamento de valores em atraso durante o exercício financeiro (...)

(iv) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – (...) ao longo do exercício de 2014, legalizamos a situação do responsável pela contabilidade deste instituto, conforme cadastro já atualizado a este Tribunal de Contas do Estado, e documentado por meio dos documentos em anexo.

O mesmo trata-se do mesmo Técnico em Contabilidade do Município, inscrito no CRC nº PR-036494-2 (...).

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vi) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; e (vii) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Estamos encaminhando em anexo, o novo relatório do controle interno (peça 15), com as devidas assinaturas (...).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2235/15 – Peça 38) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante do envio do novo

Balanco Patrimonial, publicado no Jornal Gazeta Regional, na edição 2428, onde foi constatado que não há divergências de saldos anteriormente apontados, conforme quadro abaixo, portanto entendemos que a irregularidade foi sanada:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	52
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	----

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamientos e licitações, quando couber – Apesar de o responsável informar que estão regularizando a situação, não foram anexados os documentos solicitados no Primeiro Exame, portanto fica mantida a irregularidade.

(iii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – Diante do envio do Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título, onde verificamos que esta assinada pelo Controlador Interno e o Responsável pela entidade e que os valores empenhados estão de acordo com o contido no relatório, no campo Contribuições Patronais, entendemos que a irregularidade foi sanada.

(iv) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado
06-TCE/PR – Apesar da informação, verificamos através da Portaria nº 025/2013 (pag. 21 da peça 37), que o Sr. Valdecir Pauliqui foi nomeado em cargo

comissionado de Contador, fato este que contraria o Prejulgado nº 06 TCE/PR, pois sendo comissionado, entende-se que exerce um cargo de chefia, mas neste caso não consta subordinado com registro no CRC e além do mais, o Servidor em questão, conforme consulta aos dados constantes do SIM-Atos de pessoal, sua função de origem é Agente de Serviços da Saúde, o qual não tem qualquer relação com as especificações técnica exigidas para exercer a Função de Contador, muito embora, comprove que está registrado no CRCPR, conforme consta na própria Portaria nº 025/2013 (pág. 21 da peca 37).

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (vi) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; e (vii) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Diante do envio do Relatório de Controle Interno datado em 23/12/2014, elaborado posteriormente ao fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 03/10/14, verificamos que o mesmo esta assinado pelo Controlador Geral (...).

Em 03 de junho de 2015 foi apresentada defesa complementar no seguinte sentido:

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – O processo de credenciamento já se encontra em andamento.



(iv) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O servidor responsável pela contabilidade é efetivo e, apesar de ocupar cargo de Agente de Serviços de Saúde, é devidamente habilitado junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5807/15 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 42/45 como documento novo, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

No tocante aos documentos de Peça 40, verifica-se que comportam uma peculiaridade, qual seja, o fato de refutarem com sucesso informação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais (conforme se verá no item “iv” adiante). Desta feita e considerando que a peça pôde ser analisada pelo Parquet, não sendo necessária nova oitiva da DCM, conheço da mesma.

Mérito

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial no qual foram corrigidas as divergências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – Restou comprovado que os investimentos até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituições oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra em andamento.

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(iii) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – O Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS demonstra que não houve o pagamento dos encargos identificado anteriormente.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Observa-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que o Fundo tem seus trabalhos de contabilidade desenvolvidos de forma diversa das orientações fixadas no Prejulgado 06.

Ainda que o Agente de Serviços de Saúde Valdecir Pauliqui seja servidor efetivo (refutando informação apresentada pela DCM), tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o Sr. Pauliqui se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, o Fundo encontrará-se em situação complicada. E pode ser que o eventual contratado para substituí-

lo não seja contador, agravando a situação do órgão.

Por outro lado, as razões que compõem a defesa do Fundo também se mostram robustas. Os trabalhos vêm sendo desenvolvidos a contento, não é necessário onerar os cofres municipais com nova contratação, além de que esta Corte já expressamente considerou a situação regular em exercícios anteriores.

Sopesando essas questões, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que o órgão busque uma solução junto ao Executivo Municipal para a situação. Nesta esteira é razoável a expedição de determinação para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de Agente de Serviços de Saúde em contador, designação do contador do Poder Executivo para, mediante gratificação, desempenhar a atividade de responsável pela contabilidade do Fundo...).

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

(vi) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno:

(vii) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno –

Apesar de se tratar de documentos diferentes, a origem dos três problemas é a mesma, qual seja, a ausência de assinatura dos agentes elencados em diploma regulador do TCE/PR. Em sede de contraditório foram apresentadas novas vias das referidas peças com observação de todas as formalidades devidas.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Suelen de Gaspi, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales no exercício de 2013, ressalvando, porém, “a intempestiva formalização de processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos” e “o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

3.3. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2015;

3.4. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 42/45;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Suelen de Gaspi, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales no exercício de 2013, ressalvando, porém, “a intempestiva formalização de processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos” e “o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

III. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2015;

IV. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 42/45;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 269686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ONEIDE ARISI KARLING, LURDES DALL AGNOL STIZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3035/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva, além de determinação e anotação junto à DCM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Oneide Arisi Karling, como Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2777/14 – Peça 36) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Mesmo com o a juntada de um novo Balanço Patrimonial à peça processual nº 33 houve diferenças com os dados encaminhados ao SIM-AM.

Descrição	Saldo no SIM/AM	Saldo na Contabilidade	Diferença
Ativo Permanente	6.362.375,00	6.362.375,00	0,00
Ativo Financeiro	6.362.375,00	6.362.375,00	0,00
Ativo Circulante	6.362.375,00	6.362.375,00	0,00
Passivo Permanente	6.362.375,00	6.362.375,00	0,00
Passivo Circulante	6.362.375,00	6.362.375,00	0,00
Patrimônio Líquido	6.362.375,00	6.362.375,00	0,00

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – O Município argumenta que não existe a necessidade de efetuar o credenciamento em virtude da Caixa Econômica não cobrar pelo serviço. No entanto, de acordo com o Acórdão 2368/12, mesmo para instituições públicas é necessário efetuar o credenciamento da mesma.

(iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A contadora responsável pelo Fundo é também a Presidente, ou seja, existe a incompatibilidade de funções. Além disso, a mesma pessoa também responde pela contabilidade do Município.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPAS, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Existe irregularidade quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos conforme quadro a seguir:

EXTRATO EXTRAORDINÁRIO DE CONTAS PREVIDENCIÁRIAS

Município de Renascença - PR

CONSIDERANDO: que o extrato das contas de 2013, encaminhado ao TCE/PR, apresenta as seguintes informações:

Descrição	Saldo	Informações	Observações
Ativo Permanente	6.362.375,00	Ativo Permanente	Ativo Permanente
Ativo Financeiro	6.362.375,00	Ativo Financeiro	Ativo Financeiro
Ativo Circulante	6.362.375,00	Ativo Circulante	Ativo Circulante
Passivo Permanente	6.362.375,00	Passivo Permanente	Passivo Permanente
Passivo Circulante	6.362.375,00	Passivo Circulante	Passivo Circulante
Patrimônio Líquido	6.362.375,00	Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido

Realizadas as intimações cabíveis, o Fundo (por meio de nova gestora) apresentou defesa (Peças 41 e 52), com a qual expressamente concordou a Sra. Oneide Arisi Karling (v. Peça 49), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em relação às diferenças detectadas no Balanço Patrimonial de 2013, nos valores de R\$ 2.009,07 e R\$ 1.225,63 entre os valores publicados pela entidade e os enviados ao SIM-AM, verificamos o seguinte:

O Anexo 14 de 2013 (Balanço Patrimonial) do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN foi emitido para publicação com o exercício já 'encerrado', ocorrendo as respectivas diferenças.

Entramos em contato com a empresa fornecedora do software de contabilidade para apurar o porquê das diferenças e fomos informados que deveríamos emitir o Anexo 14, ainda com o exercício aberto, pois com o exercício fechado/encerrado o programa faz lançamentos de fechamento das contas, podendo ocorrer diferenças. Abrimos o exercício e emitimos novamente o Anexo 14 e, realmente, o sistema 'corrigiu' a respectiva diferença sanando o problema, como se pode ver no Balanço Patrimonial em anexo.

Em relação à diferença detectada no Balanço Patrimonial de 2013, no valor de R\$ 847.292,78, ocorrida no Ativo FINANCEIRO e ativo PERMANENTE entre os valores

publicados pela entidade e os valores enviados ao SIM-AM, verificamos o seguinte: Este valor encontra-se debitado na entidade no nível 1.1.3.8.1.99.04.00.00.00.00.00.

Na análise, verificamos que em 2013, na entidade o sistema contábil contabilizou como 'ATIVO PERMANENTE' (como o TIPO FINANCEIRO = 2), enquanto que no SIM-AM foi classificado como 'ATIVO FINANCEIRO' (com o TIPO FINANCEIRO = 1). Verificamos, porém, que no mês de inicial de 2014 o SIM-AM exigiu que a implantação de saldos fosse feita no ATIVO FINANCEIRO, como constava nele, corrigido desta forma a distorção para 2014.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – (...) até então tal procedimento não havia sido realizado, pois o FAPEN contratou diretamente com a Caixa Econômica Federal – Empresa Pública – que possui notória especialização na assessoria para a administração dos ativos e aplicação de recursos financeiros, bem como jamais cobrou qualquer tarifa para prestação dos serviços.

Ademais, o FAPEN possui Contrato de Prestação de Serviços com a Caixa Econômica Federal, que na Cláusula Sexta prevê a isenção de tarifas e demais taxas.

Por Davis, objetivando atender ao apontamento realizado por este Rgrégio Tribunal de Contas, o FAPEN já publicou o Edital de Credenciamento das Instituições, conforme cópias anexas.

(iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – No que se refere às funções técnicas da contabilidade, deve-se destacar que estas são exercidas pela servidora Oneide Arisi Karling, que é servidora efetiva do Município de Renascença, conforme observa-se na Portaria de Nomeação nº 066/2012 em anexo.

Considerando que o FAPEN não possui quadro próprio de servidores, a Técnica em Contabilidade Oneide Arisi Karling é designada como responsável pela contabilidade do FAPEN, sem ônus para a entidade previdenciária.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPAS, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Vossas Senhorias podem verificar que o arquivo relativo ao 6º Bimestre de 2012 foi entregue, porém na primeira e segunda tentativas a Situação foi de 'Rejeitado'. Portanto na terceira tentativa, após SANADO A PENDÊNCIA, o arquivo foi entregue em 08/03/2013, às 14:29:11 horas, e processado em 08/03/2013 às 15:55:55 horas, cuja Situação foi a seguinte: 'Processado com Sucesso'.

(...) Notem os Senhores que o Município de Renascença não ficou um dia sequer, durante o exercício de 2013, sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2612/15 – Peça 50) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial acompanhado de sua publicação (páginas 08 e 09 da peça processual nº 41), cujos valores apresentam consistência com os dados do SIM-AM, conclui-se como regular este item.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS –

(iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A Sra. Oneide Arisi Karling foi nomeada mediante Portaria nº 066/2012 de 12 de março de 2012 (página 10 da peça processual nº 41) e sua designação como responsável pela contabilidade do FAPEN ocorreu por meio da Portaria nº 233/2014 de 05 de dezembro de 2014 (página 12 da peça processual nº 41), retroagindo seus efeitos à data de 02 de janeiro de 2013.

Nos termos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, é possível que o responsável técnico assuma a "contabilidade descentralizada", desde que não incorra em acúmulo indevido de cargos, empregos e funções. Há que se considerar, ainda, que o Fundo não possui quadro próprio de servidores. Dessa maneira, entende-se que a situação do Contador encontra parâmetro na jurisprudência desta Casa.

Quanto ao acúmulo da função de Presidente do Fundo pela Sra. Oneide Arisi Karling, conforme cadastro de responsáveis deste Tribunal, ocorreu até o dia 1º de janeiro de 2014, portanto, não mais persiste esta condição. A atual representante legal da entidade é a Sra. Lurdes Dall Agnol Stiz.

(...)

Pelo exposto, esta Diretoria opina pela conversão da irregularidade em ressalva em função do acúmulo de funções pela Sra. Oneide Arisi Karling ocorrido durante o exercício de 2013.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPAS, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Em nova consulta efetuada no site do Ministério da Previdência Social, verifica-se que houve a regularização do apontamento presente na Instrução do primeiro exame, motivo pelo qual se considera regularizado este item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6898/15 – Peça 53) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Encaminhado em sede de contraditório novo Balanço Patrimonial no qual restaram sanadas as divergências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Restou comprovado que os investimentos



até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituição oficial (Caixa Econômica Federal), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra em andamento.

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequado a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

(iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Uma vez que a responsável pela contabilidade é servidora efetiva do Município (prestando serviços ao Fundo sem ônus para tal Ente, que não possui quadro de pessoal) e que, assim que informado de que a acumulação das funções de Gestora do Fundo e responsável contábil era inadequada, foi designada nova Presidente, entendo que não há como se recriminar a conduta adotada.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPAS, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Em nova consulta efetuada junto ao Ministério da Previdência foi verificado que as pendências foram sanadas e que o Fundo está com o certificado de regularidade previdenciária em dia.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Oneide Arisi Karling, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Renascença no exercício de 2013, ressalvando, porém, o tardio credenciamento de instituições para recebimento de aplicações/investimentos dos recursos do RPPS, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2015;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Oneide Arisi Karling, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Renascença no exercício de 2013, ressalvando, porém, o tardio credenciamento de instituições para recebimento de aplicações/investimentos dos recursos do RPPS, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação de exame específico do processo de credenciamento de instituições financeiras para realização de investimentos nas contas referentes ao exercício de 2015;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272229/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, MARCELO FRANCO MUNARETTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3036/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2174/15 – Peça 46) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7735/15 – Peça 47) acolheu integralmente

o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, como Presidente do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 278510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3037/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Basdão Filho, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2984/14 – Peça 39) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – Não foi apresentada a publicação do Balanço Patrimonial no Diário Oficial do Município e/ou em outro Jornal de circulação. Houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 22/09/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial, emitido pelo sistema de Contabilidade, assinado e identificado pelo representante da entidade, contador e controle interno, juntamente com a sua publicação.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 22/09/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. José Basdão Filho apresentou defesa (Peças 44/55), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – (...) diante dos problemas totalmente alheios à vontade dessa entidade, mas atribuíveis tão somente a questões operacionais de informática tivemos dificuldades no envio dos documentos o qual resultou no envio equivocado do documento relacionado a peça 6. Neste item foi anexada tão somente o Balanço Patrimonial sem a sua publicação, no entanto, a peça 5 foi enviado adequadamente com as devidas assinaturas dos responsáveis.

Alíás, devido às dificuldades encontradas para o envio, encaminhamos os documentos via sedex, os quais constavam as publicações de todos os relatórios solicitados bem como o Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e que foi devolvida posteriormente a entidade.

Embora tal questão tenha sido apontada como irregularidade, constata-se que esse item não merece prosperar, haja vista que, em verdade, a publicação do Balanço Patrimonial está devidamente assinada pelos responsáveis o qual foi emitida pelo sistema em 26/03/2014 e publicada em 29/03/2014.

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos



Em 02/07/2007, por meio do Termo de Delegação nº 268/07 (peça processual nº 028) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolos nº 29912-1/07 e 39382-9/07 – peças processuais nº 032, 033 e 035) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5349/07 – peça processual nº 037) manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais.

A DCM fez detalhada análise da remuneração dos agentes políticos tomando como base os valores devidos nos exercícios de 2001 a 2004 e mencionou o termo de acordo assinado entre o Prefeito, o Vice-Prefeito e a Prefeitura Municipal, para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente nos exercícios de 2001 a 2004, totalizando o montante de R\$ 19.970,64 a ser ressarcido pelo Prefeito Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e de R\$ 55.970,32 para ser devolvido pelo Vice-Prefeito Sr. José Leite Cordeiro, que foram parcelados em 08 e 24 prestações, respectivamente.

Ao final a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 4) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2004; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações e 9) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando as contas movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 20322/07 – peça processual nº 039), ratificou sua manifestação anterior pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a desaprovação (sic) das contas.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 8739-4/08 – peças processuais nº 041 e 061) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2910/08 – peça processual nº 045) entendeu regularizados: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 2) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, 3) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, todos tendo em vista as guias de recolhimento encaminhadas e a retificação de informações no sistema SIM-PCA, 4) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, haja vista a comprovação de que os valores foram contabilizados no mês de janeiro de 2005, 5) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 6) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2004 e 7) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando as contas movimentadas ou não no exercício, o saldo em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11802/08 – peça processual nº 047), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 6774/08 (peça processual nº 053) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que evidenciasse adequadamente quais valores deveriam ser recolhidos pelos agentes políticos e quais aqueles que efetivamente foram restituídos, no que tange ao excesso de remuneração percebida no exercício de 2004. Foi autorizada diligência interna à Diretoria de Execuções para certificação dos valores devidos e recolhidos pelos agentes políticos. Também foi determinado que por ocasião da instrução conclusiva a DCM cumprisse integralmente o art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 371/09 – peça processual nº 056) apresentou cálculo atualizado até 31/12/2009 dos valores que ainda restavam a ser ressarcidos pelos agentes políticos no montante de R\$ 5.985,10 para o ex-Prefeito Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e de R\$ 2.998,63 para o ex-Vice-Prefeito Sr. José Leite Cordeiro.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 47/12 – peça processual nº 063) fez nova atualização dos valores que ainda restavam a ser ressarcidos pelos agentes políticos, com saldo devedor em 19/01/2012 no montante de R\$ 6.860,72 para o ex-Prefeito Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e de R\$ 3.437,33 para o ex-Vice-Prefeito Sr. José Leite Cordeiro.

Por meio do Despacho nº 145/12 (peça processual nº 064) foi determinado o

retorno dos autos à DCM para: 1) considerando a orientação do Pré-Julgado contido no Acórdão nº 1542/07 – Pleno, letra “a”, proceder à citação do vice-prefeito à época, Sr. José Leite Cordeiro, para que se manifestasse acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios; 2) proceder à inclusão do nome do vice-prefeito à época no rol de responsáveis, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno; 3) realizar a intimação do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca para que recolhesse o valor correto referente à extrapolação de subsídios e 4) realizar diligência ao Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem documentos que comprovassem os recolhimentos dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos no exercício de 2004.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e o Sr. José Leite Cordeiro (protocolos nº 14874-8/12, 17381-5/12 e 31525-3/12 – peças processuais nº 070, nº 074 e nº 080) apresentaram documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4009/13 – peça processual nº 088) manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 87109-9/13 – peças processuais nº 089 e 090) requereu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para esclarecer o método de cálculo para apuração dos valores a serem ressarcidos pelos agentes políticos em face da divergência de entendimento entre o Município e este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 8543/13 (peça processual nº 091) foi determinado o encaminhamento dos autos à DEX para que atualizasse os valores devidos de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito no exercício de 2004, haja vista os novos cálculos apresentados pela DCM, bem como para esclarecer as divergências nos valores apresentados pelos responsáveis e os constantes da Informação nº 371/09 (peça processual nº 056).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 096/14 – peça processual nº 092) explicou os critérios de cálculo e correção dos valores devidos e concluiu que o saldo devedor do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, em 31/01/2014 era de R\$ 1.121,87. Quanto ao Sr. José Leite Cordeiro, observou que houve recolhimento a maior de R\$ 1.874,11.

Por meio do Despacho nº 1730/14 (peça processual nº 093) foi determinada a intimação do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, facultando-se-lhe a possibilidade de recolher ao Município os valores faltantes (fl. 092 da peça processual nº 092), bem como, com relação à irregularidade material remanescente (fl. 020 da peça processual nº 088), querendo, apresentasse os extratos faltantes exigíveis, encaminhasse justificativas e/ou ajuste contábeis promovidos. Também foi determinada diligência ao Município para que se manifestasse quanto à documentação faltante (fl. 020 da peça processual nº 088), apresentasse os extratos faltantes exigíveis, encaminhasse justificativas e/ou ajuste contábeis promovidos.

O Sr. José Antônio Otoni da Fonseca (protocolo nº 62555-5/14 – peças processuais nº 098 e 099) apresentou documentos e justificativas.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros (petição intermediária nº 636522/14 – peças processuais nº 100 e 101), requereu prorrogação de prazo para apresentação de documentação que foi deferida por meio do Despacho nº 2955/14 (peça processual nº 103).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 14289/14 – peça processual nº 104) com intuito de dar fiel cumprimento ao Despacho nº 1730/14 (peça processual nº 093), informou que faria novo ofício de diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto à documentação faltante, haja vista que anteriormente apenas foi concedido contraditório conforme ofício nº 11114/14 (peça processual nº 095).

Por meio do Despacho nº 4210/14 (peça processual nº 111) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves e após, realizar diligência ao Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse quanto à documentação faltante, apresentasse os extratos faltantes exigíveis, encaminhasse justificativas e/ou ajustes contábeis promovidos.

O Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves foi novamente intimado desta feita por meio do Ofício nº 1562/14-ODL-DP (peça processual nº 115) e não apresentou resposta conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 7397/14 (peça processual nº 117).

Por meio do Despacho nº 6077/14 (peça processual nº 118) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para elaborar instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 447/15 – peça processual nº 119) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas ocorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A DCM entendeu regularizados: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista a apresentação de documentos que



comprovam o devido ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, haja vista que mesmo não tendo sido apresentados os extratos bancários, foi possível atestar que os valores foram regularizados no exercício seguinte.

Manteve o apontamento de ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa e ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e com vinculação a remuneração de deputados estaduais e apontou como agente responsável o Sr. José Antônio Otoni da Fonseca.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2431/15 – peça processual nº 120), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[11]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimentos dos valores.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto aos aspectos ressalvados, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado, exceto quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista a baixa correlação entre os textos legais invocados como fundamentos e a impropriedade detectada.

A conduta do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e a manutenção de elevado saldo em caixa seriam passíveis de sanção de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2004 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a sua aplicação por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, referentes ao Município de Cornélio Procopio, exercício de 2004, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ter sido publicado intempestivamente e com vinculação e do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; e

2 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Leite Cordeiro, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Antônio Otoni da Fonseca, referentes ao Município de Cornélio Procopio, exercício de 2004, em face do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos ter sido publicado intempestivamente e com vinculação e do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos;

II – Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. José Leite Cordeiro, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

5. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

6. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados com receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

7. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

8. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

10. Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 137116/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ILSON MENDES, MAURO JOAO SCHIAVO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Sabáudia. Exercício de 2004. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilson Mendes, referente ao Município de Sabáudia, exercício de 2004.

Por meio do Acórdão nº 807/08 – Pleno (peça processual nº 066) foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Ilson Mendes, visando o reexame do Acórdão nº 1680/07 – 2ª Câmara (peça processual nº 036) que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao Município de Sabáudia, exercício de 2004. Também foi determinado que o processo voltasse à fase instrutória, concedendo-se contraditório aos interessados.

A Diretoria de Contas Municipais (Ofícios nº 2071/08, 2644/08 e 2646/08 – peças processuais nº 071, 075 e 077) procedeu a intimação do ex-Prefeito Sr. Ilson Mendes e do ex-Vice-Prefeito Sr. Mauro João Schiavo.

O Prefeito Municipal da gestão 2009/2012, Sr. Almir Batista dos Santos (protocolo nº 7170-0/09 – peça processual nº 082), apresentou documentos comprovando o recolhimento da quantia de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) pelo Sr. Mauro João Schiavo, correspondente ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente.

Considerando que não houve apresentação de contraditório pelo ex-Prefeito Sr. Ilson Mendes, o relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski (Despacho nº 161/10 – peça processual nº 086), determinou a citação via edital.

O Sr. Ilson Mendes (protocolo nº 26757-0/10 – peça processual nº 092) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1167/10 – peça processual nº 096) manifestou-se levando em consideração seu primeiro exame das contas em que apurou: 1) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1] e art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[2]); 2) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal (art. 52, da LRF[3]) correspondente ao 4º bimestre de 2004 (27/11/2004); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Cooperativo SICREDI S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal); 4) aplicação dos recursos da

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco



alienação de bens em despesas correntes (art. 44, da LRF[4] e art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92[5]); 5) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (art. 42, da LRF[6]); 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[7]); 7) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remuneração dos agentes políticos (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[8] e art. 1º, § 1º, da LRF[9]); 8) reposição salarial acima da inflação no ano de 2004 (art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/97[10]) e 9) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF (instruções técnicas nº 23/2004 e 34/2004 deste Tribunal).

A Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Cooperativo SICREDI S/A), tendo em vista o encaminhamento de cópia da lei que autorizou o recebimento de tributos municipais pelo referido banco e a justificativa de que encerrou a conta naquela instituição financeira tão logo tomou conhecimento quando do exercício do contraditório referente à análise das contas do exercício de 2003; 2) falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, haja vista a comprovação de que a remuneração do Vice-Prefeito não atingiu o valor mínimo que obriga a retenção do imposto; 3) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, tendo em vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente e 4) reposição salarial acima da inflação no ano de 2004, haja vista que a irregularidade tinha sido apontada em face da data dos reajustes (06/04/2004 aos servidores e 18/06/2004 aos profissionais do magistério) e a Uniformização de Jurisprudência nº 007 constante do Acórdão nº 827/07 – Pleno, que trata de reajuste salarial em ano eleitoral, tolera aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até 30/06/2004.

Entendeu pela possibilidade de conversão em ressalva dos seguintes apontamentos: 1) manutenção de elevado saldo em caixa, haja vista o saldo em caixa na tesouraria ter apresentado valor acima de 30 salários mínimos; 2) publicação em atraso do relatório de gestão fiscal correspondente ao 4º bimestre de 2004 (27/11/2004 – 57 dias de atraso); 3) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, tendo em vista a justificativa do responsável de que aplicou recursos em investimentos de fontes livres em montante superior ao da aplicação de recursos de alienação em despesas correntes, e que ocorreram aplicações de recursos livres no montante de R\$ 87.100,00 em investimentos e que os recursos aplicados indevidamente somam o montante de R\$ 85.725,68 e 4) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, haja vista as justificativas apresentadas pelo responsável que alega ter recebido a gestão do município com dívida elevada e que ao longo dos anos procurou reduzir a dívida, que a ausência de disponibilidades anunciada para o pagamento dos restos a pagar não comprometeu a gestão financeira do exercício de 2005, e a constatação de que houve redução de 15,54% da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do ano de 2000 ao de 2004.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 8038/10 – peça processual nº 098), entendeu que houve novo cálculo apresentado para a extrapolação da remuneração dos agentes políticos e opinou pela realização de nova diligência ao município, concedendo oportunidade ao interessado do direito ao contraditório quanto ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho nº 451/10 (peça processual nº 100) o relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em atenção à manifestação do Parquet determinou que o município fosse citado (sic) para que adotasse medidas necessárias à regularização do processo ou apresentasse contraditório e ampla defesa.

O Prefeito Municipal, Sr. Edson Hugo Manueira (petição intermediária nº 270044/13 – peças processuais nº 109 e 110), informou que notificou o ex-Prefeito Sr. Ilson Mendes e o ex-Vice-Prefeito, Sr. Mauro João Schiavo, e que não houve manifestação.

Por meio do Despacho nº 1848/13 (peça processual nº 113) o relator à época, Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a intimação do Sr. Ilson Mendes e do Sr. Mauro João Schiavo e caso restassem infrutíferas tais intimações, que fossem intimados por edital.

Os responsáveis foram intimados por via postal e por edital e não apresentaram contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 2109/14 (peça processual nº 121).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1253/14 – peça processual nº 122) manteve o apontamento de ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 4º bimestre de 2004 (27/11/2004), à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Também ratificou o entendimento quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, haja vista que tomou como base o valor devido em janeiro de 2004 (R\$ 6.878,23), sem levar em conta o reajuste concedido aos profissionais do magistério e aos agentes políticos por meio da Lei Municipal nº 007/2004, haja vista que entendeu que não houve uma revisão geral de vencimento de todos os servidores, e opinou pela irregularidade das contas e devolução dos valores recebidos indevidamente (R\$ 2.407,42 pelo Sr. Ilson Mendes e R\$ 401,17 pelo Sr. Mauro João Schiavo), observando que o Sr. Mauro João Schiavo efetuou parte da devolução no valor de R\$ 241,23 (peça processual nº 082).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7489/14 – peça processual nº 123), acompanhou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela desaprovação (sic) das contas e imputação de recolhimento de valores.

Em 11/08/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 1740/14 (peça processual nº 124), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 3618/14 (peça processual nº 125) foi determinado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis os nomes do Prefeito e do Vice-Prefeito à época, Sr. Ilson Mendes e Sr. Mauro João Schiavo, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e após, proceder à citação dos responsáveis para que apresentassem defesa das irregularidades apontadas na Instrução nº 1253/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 122).

Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva, nos termos do Prejulgado nº 15, manifestasse quanto à forma de aplicação da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o apontamento de que o Município apresentou obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades no exercício de 2008, no encerramento do mandato, bem como expusesse os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

O Prefeito Municipal Sr. Jair Antonio de Oliveira (petição intermediária nº 904012/14 – peças processuais nº 132 e 133) apresentou documentos comprovando o recolhimento da quantia de R\$ 778,38 (setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) pelo Sr. Mauro João Schiavo, correspondente ao ressarcimento de diferença de valores recebidos indevidamente.

O Sr. Ilson Mendes (protocolo nº 95396-0/14 – peças processuais nº 134 e 135) apresentou justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3355/14 – peça processual nº 136) manteve o apontamento de ressalvas quanto à manutenção de elevado saldo em caixa, à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 4º bimestre de 2004 (27/11/2004), à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Também ratificou o entendimento quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal Sr. Ilson Mendes no montante de R\$ 2.407,42. Quanto ao recebimento indevido de remuneração do Vice-Prefeito Sr. Mauro José Schiavo, entendeu regularizado em face do ressarcimento dos valores recebidos a maior.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20184/14 – peça processual nº 137), reiterou sua manifestação anterior e propugnou pela desaprovação (sic) das contas e imputação de sanção de recolhimento de valores.

Por meio do Despacho nº 6162/14 (peça processual nº 138) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 3618/14 (peça processual nº 125).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 406/15 – peça processual nº 139) ponderou que a análise da presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2004 e não se aplica a Lei Orgânica deste Tribunal datada de 15/12/2005 e o Regimento Interno (Resolução nº 1 de 24/01/2006).

Quanto ao Prejulgado nº 15 esclareceu que para a disponibilidade de caixa foram considerados os saldos por fonte de recursos das contas financeiras do ativo financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2004 e para obrigações financeiras considerou-se todo o estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de 2004, quanto em exercícios anteriores e a análise efetivada pela DCM entende que a regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não propugna pela individualização das disponibilidades no mesmo período, mas cuida de estabelecer norma à assunção do compromisso, para quando o mandatário decidir por contrair novas obrigações no período especificado, reservar ao sucessor disponibilidades financeiras suficientes para a satisfação de parcelas a pagar no futuro.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados na autuação.

A DCM apontou ressalvas à manutenção de elevado saldo em caixa, à publicação impetiva do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 4º bimestre de 2004 (27/11/2004), à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades



e apontou como agente responsável o Sr. Ilson Mendes. Também apontou como irregularidade o recebimento acima do valor devido de remuneração do Sr. Ilson Mendes, apontando-o como o responsável pela irregularidade e imputando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1977/15 – peça processual nº 140), reiterou sua manifestação anterior e propugnou pela irregularidade das contas e imputação de recolhimento de valores.

VOTO[11]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Vice-Prefeito Municipal, uma vez que foram enviados comprovantes de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
- 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à ressalva por elevado saldo em caixa, deixo de acolhê-la, já que a fundamentação legal invocada (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/00) tem baixa correlação com a impropriedade detectada.

Divirjo também quanto à ressalva atinente ao município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

No que diz respeito à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal, o atraso na publicação não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica) sendo, portanto, plenamente regular.

Quanto aos demais aspectos, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

A conduta do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e a aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes seriam passíveis de sanção de multa, entretanto, considerando que se trata do exercício de 2004 e, nos termos do Prejulgado nº 001, fica afastada a sua aplicação por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Faço ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilson Mendes, referentes ao Município de Sabáudia, exercício de 2004, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal;
- 2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas

correntes e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito;

3 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Ilson Mendes, no montante de R\$ 2.407,37 (dois mil quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

4 - com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Mauro João Schiavo, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilson Mendes, referentes ao Município de Sabáudia, exercício de 2004, com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal;

II- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas quanto à aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes e ao recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito;

III- Determinar o recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Ilson Mendes, no montante de R\$ 2.407,37 (dois mil quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV- Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Mauro João Schiavo, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

3. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

4. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

7. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

8. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

9. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação



de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

10. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 153961/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Ponta Grossa. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Pedro Wosgrau Filho, referente ao Município de Ponta Grossa, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1992/08 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (1,17%); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 7) falta de inscrição de dívida fundada; 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 9) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; 10) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 11) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 12) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 13) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 14) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 15) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial; 16) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007; 17) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações; 18) ausência do relatório do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas; 19) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 20) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 21) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Pedro Wosgrau Filho (protocolo nº 34177-6/08 – peças processuais nº 027 e 041) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5253/08 – peça processual nº 031) entendeu regularizados: 1) falta de inscrição de dívida fundada, haja vista os documentos encaminhados que comprovam a devida inscrição e contabilização dos valores de dívida com a Companhia Paranaense de Energia - Copel; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a justificativa e documentos apresentados que demonstram que o Vice-Prefeito ocupou o cargo de Prefeito no mês de setembro de 2007; 3) ausência do relatório do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas; 4) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; 5) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 6) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista que as contas nº 11-0 mantida junto ao banco Caixa Econômica Federal e 723-4, 4827-9, 5033-3 mantidas junto ao Banco Itaú S.A., foram cadastradas no sistema SIM-AM somente no exercício de 2008 e que as contas nº 3305-7, 3510-2, 3772-8 e 4012-8 mantidas no Banco Itaú S.A. foram desativadas no sistema SIM-AM, mas não foram encaminhados documentos que comprovem que houve o encerramento na instituição bancária; 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista os

documentos apresentados que demonstram que o saldo da dívida com a empresa Veja Engenharia é o mesmo desde dezembro de 2004 e que no exercício de 2005 foi iniciada negociação com a referida empresa e não foi efetuado nenhum pagamento a partir desta data e 3) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, tendo em vista a comprovação de que os precatórios foram inscritos no exercício de 2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (1,17%), onde ainda sugere aplicação de multa; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 4) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.); 6) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; 7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 8) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; 10) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial; 11) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 12) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações;

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 21286/08 – peça processual nº 035), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas, nos termos da instrução da DCM.

Por meio do Despacho nº 23/09 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1552/11 – peça processual nº 042) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no Despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto às ressalvas e irregularidades apontadas à prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4639/11 – peça processual nº 043), ratificou o posicionamento anterior da representante do Parquet pela irregularidade das contas.

O Sr. Pedro Wosgrau Filho (protocolo nº 57492-1/11 – peças processuais nº 044 a 051) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3154/12 – peça processual nº 059) entendeu regularizados: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 2) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; ambos em face dos demonstrativos bancários e cópias das guias de pagamento que comprovam os devidos repasses e 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007, tendo em vista o encaminhamento dos extratos ausentes.

Manteve o apontamento de ressalvas quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006. Também apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), tendo em vista a comprovação de que a conta foi encerrada posteriormente (2011); 2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, tendo em vista a comprovação de que as diferenças de recolhimento existentes nos meses de janeiro e fevereiro foram objeto de confissão de dívidas e parcelamento; 3) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial, haja vista o encaminhamento de documentos que comprovam que houve pagamento de grande parte dos precatórios existentes mas também apresentam divergências com os saldos contabilizados das dívidas, decorrentes de atualização de valores e que o lapso temporal não permite ajuste retroativo dos saldos e 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, tendo em vista que o procedimento técnico efetuado para a conciliação apresentou divergência entre o informado no sistema SIM-PCA e o justificado posteriormente.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (1,17%); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes; 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e 5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13234/12 – peça processual nº 060), acompanhou a manifestação da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, ressaltando a multa sugerida.



Por meio do Despacho nº 2862/12 (peça processual nº 061) foi determinado diligência ao município para que apresentasse no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovação de que foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício e, no que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Também foi solicitado que o município encaminhasse os documentos faltantes que ensejavam irregularidade.

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à DCM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF.

Nos termos do Prejulgado nº 010, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas.

O Sr. Pedro Wosgrau Filho (petição intermediária nº 782165/12 – peças processuais nº 067 a 069) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4528/13 – peça processual nº 074) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o ofício apresentado do banco Caixa Econômica Federal que esclarece a inconsistência e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, tendo em vista o encaminhamento de documentos que comprovam os recolhimentos ao INSS.

Manteve o apontamento de ressalvas quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial e ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (1,17%); 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes e 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006. Também manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19673/13 – peça processual nº 076), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida pela DCM.

Por meio do Despacho nº 1439/14 (peça processual nº 077) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva com integral cumprimento do Despacho nº 2862/12 (peça processual nº 061) e fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houver, aos dispositivos evocados da LRF.

Nos termos do Prejulgado nº 010, a unidade técnica também deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1302/14 – peça processual nº 078) apresentou a evolução do resultado financeiro das fontes livres por bimestre do exercício de 2007 que culminou em um déficit no montante de R\$ 1.389.712,95 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos) que correspondente a 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento).

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Também aduz que o referido Prejulgado prevê que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação enseja e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações

contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM reiterou seu posicionamento anterior quanto às ressalvas (omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial e ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações) e às irregularidades (resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (1,17%), divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006) e apontou o Sr. Pedro Wosgrau Filho como agente responsável pelas irregularidades e ressalvas. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, ao Sr. Pedro Wosgrau Filho em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7684/14 – peça processual nº 079), reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3276/14 (peça processual nº 080) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o correto cumprimento do Despacho nº 2862/12 (peça processual nº 061) realizando diligência ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades.

O Prefeito Municipal Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 1071702/14 – peças processuais nº 092 a 094) encaminhou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 275/15 – peça processual nº 096) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o ofício apresentado do banco Caixa Econômica Federal que esclarece a inconsistência e 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, tendo em vista o encaminhamento de documentos que comprovam os recolhimentos ao INSS.

Manteve o apontamento de ressalvas quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S.A.), falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial e ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações. Também apontou ressalva quanto às divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, haja vista que houve os registros contábeis no exercício de 2008 dos valores pendentes na conciliação em 31/12/2007.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (1,17%) e 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006. Também manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/00 em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 2082/15 – peça processual nº 097), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas com a aplicação da multa sugerida.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do prefeito representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável justifica que desativou as contas no SIM/AM, no entanto não comprova que houve o encerramento na instituição bancária. Desta maneira, além de configurar ressalva, acrescento determinação para que seja comprovado o



encerramento das contas nº 3305-7, 3510-2, 3772-8 e 4012-8 mantidas no Banco Itaú S.A., com a apresentação dos documentos comprobatórios por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Em relação às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar os saldos com o credor Veja Engenharia referentes aos contratos nº 01/1995 e 0258/2000 que eram de R\$ 571.586,74 e R\$ 7.131.314,28, respectivamente, no final do exercício de 2004. Quanto aos demais aspectos, acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, em ofensa ao art. 100, § 1º da Constituição Federal, para falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, em afronta ao art. 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/2000, para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal e para a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, em afronta ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, as ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, à ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial, à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações e às divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes, são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, referentes ao Município de Ponta Grossa, exercício de 2007, em face da "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006";

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, à ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial, à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações e às divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Ponta Grossa que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem:

a) o encerramento das contas nº 3305-7, 3510-2, 3772-8 e 4012-8 mantidas no Banco Itaú S.A.;

b) medidas tomadas pelo município a fim de comprovar o saldo com o credor Veja Engenharia referente aos contratos nº 01/1995 e 0258/2000 que eram de R\$ 571.586,74 e R\$ 7.131.314,28 no final do exercício de 2004;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e

7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, referentes ao Município de Ponta Grossa, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006";

II- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalvas quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, à ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2007, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do balanço patrimonial, à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações e às divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes;

III- Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Ponta Grossa que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem:

a) o encerramento das contas nº 3305-7, 3510-2, 3772-8 e 4012-8 mantidas no Banco Itaú S.A.;

b) medidas tomadas pelo município a fim de comprovar o saldo com o credor Veja Engenharia referente aos contratos nº 01/1995 e 0258/2000 que eram de R\$ 571.586,74 e R\$ 7.131.314,28 no final do exercício de 2004;

IV- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;

VII- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das



dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados

como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 182213/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES

BRAMBILLA (OAB/PR 27947), DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES

BRAMBILLA (OAB/PR 27947)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Santa Fé. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Brambilla, referente ao Município de Santa Fé, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1397/10 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento das leis orçamentárias; 2) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) ausência dos extratos das contas bancárias com saldo em 31/12/2009; 5) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 6) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; 7) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 8) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 9) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o regime próprio de previdência; 10) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEC para o magistério e 11) o questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde" indica situações de irregularidades.

Ao final, sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada uma das irregularidades apontadas.

O Sr. Fernando Brambilla (protocolo nº 46903-2/10 – peça processual nº 017) encaminhou documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1180/11 – peça processual nº 021) entendeu regularizados: 1) ausência de encaminhamento das leis orçamentárias, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 004, 019 a 028 da peça processual nº 017); 2) movimentação de recursos em instituição privada (Banco Itaú S/A), a partir da comprovação de que se tratava de conta destinada exclusivamente à folha de pagamento dos servidores, escolhida através de pregão (fls. 005 e 027 da peça processual nº 017); 3) ausência dos extratos das contas bancárias com saldo em 31/12/2009, tendo em vista o envio dos extratos faltantes e justificativas apresentadas (fls. 007 a 009 e 034 a 039 da peça processual nº 017); 4) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, face às justificativas de que o município não efetuou nenhum lançamento de ajuste no período, em relação às regularizações das conciliações (fl. 011 da peça processual nº 017) e 5) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o regime próprio de previdência, diante das justificativas e documentos apresentados comprovando os pagamentos efetuados (fls. 014, 015, 045 e 046 da peça processual nº 017).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4307/11 – peça processual nº 024), corroborando as



conclusões da unidade técnica, opinou pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das multas sugeridas.

O Sr. Fernando Brambilla (protocolo nº 48691-7/11 – peça processual nº 025) encaminhou documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4196/12 – peça processual nº 034) manteve inalterada a indicação de irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas face às irregularidades remanescentes: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; 3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; 4) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; 5) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e 6) o questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde" indica situações de irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19491/12 – peça processual nº 036), corroborando as conclusões da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 3667/13 (Peça processual nº 037) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades apontadas, recomendando obediência ao art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4014/13 – peça processual nº 038) quanto à decisão contida no Prejulgado nº 010 desta Corte de Contas, posiciona-se contrária à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que o opinativo da Diretoria já propõe para cada uma das irregularidades apontadas a multa prevista no inciso III e § 4º do mesmo artigo. Entendeu que isso resultaria em bipenalização, prática não aceita na jurisprudência e na doutrina por caracterizar ofensa ao princípio do *non bis in idem*. Quanto ao mérito das contas, manteve inalterada a indicação de irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16900/13 – peça processual nº 039), reiterou os termos de sua instrução anterior pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas administrativas sugeridas pela unidade técnica.

O Sr. Fernando Brambilla (petição intermediária nº 674211/14 – peças processuais nº 043 a 049) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Santa Fé, por seu representante legal (petição intermediária nº 1138530/14 – peças processuais nº 072 e 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 194/15 – peça processual nº 078) entendeu regularizados: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez encaminhados os extratos, conciliação e razão contábil demonstrando a regularização dos saldos (fls. 013 a 025 da peça processual nº 076); 2) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, diante do encaminhamento dos extratos e razão contábil das correções nos saldos (fls. 038 a 045 da peça processual nº 076); 3) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez comprovado o pagamento de rateio de abono em 24/03/2010 e encaminhada lei municipal que o autorizou, além de cópia do empenho e extrato da conta bancária (fls. 046 a 052 da peça processual nº 076) e 4) o questionário "atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde" indica situações de irregularidades, diante do encaminhamento do relatório sobre a atuação da saúde e do conselho municipal (peça processual nº 049), com parecer do Conselho Municipal de Saúde pela regularidade das contas. (fls. 053 e 054 da peça processual nº 076).

Apontou ressalva quanto: 1) ausência dos extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, diante do encaminhamento dos extratos faltantes, ressalvando a justificativa quanto a crédito em valor superior ao conciliado (fls. 026 a 037 da peça processual nº 076) e 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, uma vez comprovada regularização dos saldos no exercício de 2010 e justificativas de que o registro extemporâneo dos valores não seria suficiente para prejudicar a análise sobre os limites de endividamento (fls. 038 a 045 da peça processual nº 076).

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face da 'ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas' e das 'inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras', atribuindo exclusivamente ao Sr. Fernando Brambilla, a responsabilidade pelas ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 889/15 – peça processual nº 080), corroborando os termos da instrução da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO[1]

Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet especializado no que diz respeito às irregularidades afastadas e aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 89

c/c art. 105, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas) e para ofensa ao art. 98 c/c art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64 (inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras), impor-se-ia o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. Entretanto, em que pese ao fato de que a argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não mereça acolhida, há baixa correlação entre os textos legais invocados e as impropriedades detectadas, o que impede a aplicação de multas.

Divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Fernando Brambilla, referentes ao Município de Santa Fé, alusivas ao exercício de 2009, em face da 'ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas' e das 'inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras'.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Fernando Brambilla, referentes ao Município de Santa Fé, alusivas ao exercício de 2009, em face da 'ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas' e das 'inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras'.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido".

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade – visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco). Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deve ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que

o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.” Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...) Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...) Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)”. Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia da aplicação constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

PROCESSO Nº: 235587/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Celso Pilonetto, como Prefeito de Bom Sucesso do Sul no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3128/14 – Peça 34) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – No Parecer encaminhado não consta a avaliação do item 2.VI quanto à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício, conforme Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	63.465,41	24.103,55	39.365,86
Fevereiro	Patronal	RGPS	64.925,95	27.242,55	37.684,40
Março	Patronal	RGPS	67.510,63	0,00	67.510,63
Abril	Patronal	RGPS	70.038,87	27.180,97	42.857,90
Maio	Patronal	RGPS	72.550,89	51.096,53	21.454,36
Junho	Patronal	RGPS	72.268,68	5.653,12	66.615,56
Julho	Patronal	RGPS	77.046,82	28.206,80	48.780,02
Agosto	Patronal	RGPS	75.632,71	28.315,05	47.317,66
Setembro	Patronal	RGPS	76.793,67	28.436,33	48.357,34
Outubro	Patronal	RGPS	77.473,87	29.041,08	48.432,79
Novembro	Patronal	RGPS	76.064,72	52.126,19	23.938,53
Dezembro	Patronal	RGPS	142.159,03	51.105,12	91.053,91
Soma			935.936,25	352.567,29	583.368,96

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A responsável pelo jurídico da Entidade, Sra. Manuela Roussenq Sguarizi, é ocupante exclusivamente de cargo comissionado e é ligada diretamente à autoridade (Chefe do Poder) para assessoramento exclusivo, situação que afronta o Prejulgado nº 6 deste Tribunal, que dispõe que a função seja exercida por servidor efetivo para atender ao Poder como um todo.

Devidamente intimado, o Sr. Antonio Celso Pilonetto apresentou defesa (Peças 39/40), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – (...) segue anexo o novo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB (documento 2), devidamente assinado pelos membros do Conselho, com parecer favorável à aprovação.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Conforme consta no anexo “2” Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, o valor da despesa com pessoal rubrica 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, foi de R\$ 4.503.076,47 (...), descontado o valor da Câmara Municipal (Legislativo) na ordem de R\$ 311.104,00 (...), haja visto, que a Câmara Municipal é centralizada onde suas despesas são acrescidas ao orçamento do município, perfazendo então no valor de R\$ 4.191.972,47 (...), conforme documento em anexo. A relação dos empenhos emitidos e pagos menos os empenhos da Câmara Municipal, relacionados à contribuição ao INSS apresentam o seguinte quadro, conforme documentos em anexo (01).

ANO	MÊS	BASE DE CALCULO (EXECUTIVO E LEGISLATIVO)	BASE DE CALCULO DO LEGISLATIVO	BASE DE CALCULO DO EXECUTIVO	VALOR DEVIDO PARTE PATRONAL	PERCENTUAL PARTE PATRONAL	VALOR PAGO PARTE PATRONAL	DIFERENÇA
2013	1	311.134,10	25.696,00	285.438,10	63.052,87	22,59%	63.052,87	0,00
2013	2	316.733,20	26.448,00	290.285,20	64.510,40	22,58%	64.510,40	0,00
2013	3	324.468,30	25.696,00	298.790,90	67.094,10	22,46%	67.094,10	0,00
2013	4	338.043,54	25.696,00	312.347,84	69.622,34	22,29%	69.622,34	0,00
2013	5	358.536,80	25.696,00	332.842,80	72.134,35	21,67%	72.134,35	0,00
2013	6	358.429,62	25.696,00	332.733,62	71.852,15	21,59%	71.852,15	0,00
2013	7	379.486,18	25.696,00	353.790,18	76.452,73	21,61%	76.452,73	0,00
2013	8	375.031,92	25.696,00	349.335,92	75.089,11	21,49%	75.089,11	0,00
2013	9	356.112,88	25.696,00	330.416,88	76.250,07	23,06%	76.250,07	0,00
2013	10	363.518,85	25.696,00	337.822,85	76.930,28	22,77%	76.930,28	0,00
2013	11	359.235,17	25.696,00	333.539,17	75.521,12	22,64%	75.521,12	0,00
2013	12	662.325,41	25.696,00	636.629,41	141.137,19	22,17%	141.137,19	0,00
TOTAL		4.503.076,47	311.104,00	4.191.972,47	929.646,69	22,18%	929.646,69	0,00

Assim a média da contribuição patronal ao INSS no exercício de 2013, foi de 22,18 % (...), estando dentro da normalidade do definido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que é 21% (...) mais o Risco de Acidente de Trabalho, (RAT), que tem índice variável de acordo com o risco dos trabalhadores.

A responsabilidade pela fiscalização e por consequência a liberação da certidão negativa previdenciária é do Instituto Nacional de Seguro Social, o qual emitiu a certidão de nº 000992013-14021100, datada de 30/08/2013, com validade até 26/02/2014, o que prova a regularidade do Município no recolhimento previdenciário, documento em anexo (1).

Por outro lado, os valores constantes da instrução nº 312814, como valores devidos, podem ter origem em alguma importação do sistema de pessoal, em virtude de falha do sistema (CETIL), mas que não condiz com a realidade.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Há que se esclarecer, neste aspecto, que ainda no ano de 2011, atenta à necessidade de se observar o disposto no Prejulgado nº 06 - TCE/PR, após extenso estudo, planejamento e avaliação do impacto financeiro, nos termos do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal promoveu a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, através da Lei Municipal nº 888, de 20 de abril de 2011 (anexo 3), na qual foram criados diversos cargos.

Na sequência, ainda no ano de 2011, o município realizou a contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR para a realização de concurso público destinado ao preenchimento de 47 (quarenta e sete) cargos de nível fundamental, médio e superior.

Referido Concurso Público, foi realizado no ano de 2012, tendo sido homologado em 22 de maio de 2012, conforme decreto de homologação em anexo(3)

Assim, considerando a grande extensão do concurso público, que demandou gastos elevados para a sua realização, bem como a necessidade urgente de preenchimento de vários cargos, notadamente nas áreas de saúde e educação, cujas funções eram realizadas por agentes contratados e os respectivos contratos estavam próximos do término de suas vigências, e, ainda, a queda na arrecadação do Município, não foi possível que a Administração Municipal promovesse a contratação imediata de todos os candidatos aprovados.

Visando atender às disposições do Prejulgado nº 06 - TCE/PR, realizou a contratação do candidato Cilmar Francisco Pastorello, aprovado no Concurso Público nº 01/2012 no cargo de Advogado, o qual tomou posse no dia 06 de fevereiro de 2014, documentos em anexo(3).

Tal nomeação pode ser constatada através do SIM/AP exercício de 2014, o qual já consta no quadro servidor efetivo do Município, bem como no processo de Concurso Público protocolado sob nº 522864/2012 junto a este Tribunal e seus anexos.

Ressalte-se, aqui também o entendimento dessa Corte de Contas, constante do Acórdão nº 4497/13 - Segunda Câmara (Processo nº 223398/11), e do Acórdão 3877/14 processo protocolo nº 180649/13, - Primeira Câmara, estão em consonância com o caso deste auto, conforme se vê do conteúdo dele extraído, devendo tais decisões por analogia se estender para o caso de assessor jurídico, uma vez que a prejulgado 06, trata em igualdade os casos de contador e assessor jurídico.



A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2080/15 – Peça 41), acolheu apenas parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – Da análise do novo Parecer encaminhado, verifica-se que o mesmo atende ao modelo citado, contém assinaturas e identificação dos membros do Conselho, e apresenta conclusão pela aprovação das contas da gestão. Portanto, o item pode ser regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Diante dos argumentos apresentados, cabe esclarecer que em consulta aos empenhos da entidade verifica-se que ocorreram contribuições previdenciárias registradas na despesa 3.1.90.13.99 - Outras obrigações patronais, as quais não foram consideradas no primeiro exame. Portanto, considerando-se os empenhos classificados na modalidade 90 - elemento 13 - desdobramentos 02, 05, 10, 16 e também 99, constata-se que os valores devidos constantes no novo demonstrativo apresentado pela entidade são compatíveis com os valores empenhados ao INSS, excluindo-se os empenhos da Câmara Municipal.

No entanto, não foram encaminhadas as guias (GPS) comprovando o efetivo recolhimento das contribuições mensais, conforme solicitado no item "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM". Também não foram encaminhados os demonstrativos mensais da GFIP, gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social e corroborando os valores devidos e empenhados.

Desta forma, em face da ausência de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das contribuições, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, os quais comprovam que a situação foi regularizada em 2014, com a nomeação de advogado para ocupar cargo de natureza efetiva, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5387/15 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Antonio Celso Pilonetto apresentou defesa complementar (Peças 44/48 – desentranhadas), a qual, porém, por meio do Despacho 423/15 (Peça 49), deixei de receber, em virtude de não preencher os requisitos inseridos no art. 357, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, bem como no § único do art. 1º, da IS 71/14-GCFAMG.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento – O problema residia, especificamente, na falta de indicação da aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício, havendo sido sanado por meio da apresentação de novo parecer com todos os elementos devidos.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Embora tenham sido apresentadas justificativas aparentemente cabíveis, observa-se que restam ausentes as GPSs comprovando o efetivo recolhimento das contribuições mensais (destaque-se que de acordo com expressa solicitação da DCM em instrução: "Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM". Ademais, mostra-se necessária a verificação dos demonstrativos mensais da GFIP, gerados pelo SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social e corroborando os valores devidos e empenhados.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Conforme se extrai das manifestações da DCM e do Parquet, o Município logrou adequar a situação dos serviços jurídicos aos moldes fixados no Prejudicado 06.

Discordo apenas da conclusão de que, como a regularização efetiva apenas se deu em 2014, o item deva ser ressalvado, uma vez demonstrado que a questão foi objeto de longo planejamento, iniciado ainda em 2012, havendo o próprio Interessado, durante o período em análise, adotado as medidas a seu alcance para a adequação posteriormente efetivada.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Celso Pilonetto, como Prefeito de Bom Sucesso do Sul, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não comprovação adequada do repasse de contribuições patronais para o INSS;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Celso Pilonetto, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Celso Pilonetto, como Prefeito de Bom Sucesso do Sul, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não

comprovação adequada do repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Celso Pilonetto, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 267713/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Neri Antonio Quatrín, como Prefeito de Foz do Jordão no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3237/14 – Peça 32) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	viTransferido	viReceita	viDiferença
COTA-PARTE DO ICMS	3.518.409,17	3.296.303,71	222.105,46

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Existem divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo, peça processual nº 05, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. O responsável deverá juntar ao processo novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, acompanhado da respectiva publicação, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.

Descrição	Saldo	viTransferido	viReceita	viDiferença
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 ATIVO CIRCULANTE	1.841.411,11	1.776.393,11	65.018,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 ATIVO NÃO CIRCULANTE	11.699.361,38	11.436.471,38	262.890,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 TOTAL DO ATIVO	13.540.772,49	13.212.864,49	327.908,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 ATIVO FINANCEIRO	162.476,70	162.476,70	0,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 ATIVO PERMANENTE	11.699.361,38	11.699.361,38	0,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 SALDO PATRIMONIAL	13.540.772,49	13.212.864,49	327.908,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 Saldo dos Ativos Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 PASSIVO CIRCULANTE	105.404,47	104.318,11	1.086,36
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 TOTAL DO PASSIVO	105.404,47	104.318,11	1.086,36
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.435.368,02	13.108.546,38	326.821,64
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.540.772,49	13.212.864,49	327.908,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 PASSIVO PERMANENTE	1.629.344,96	1.629.344,96	0,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
12201 MUNICÍPIO DE FÉZ DO JORDÃO	12201 Saldo dos Ativos Patrimoniais	0,00	0,00	0,00

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Fevereiro	Servidor	RPPS	62.153,35	30.348,28	31.805,07
Março	Servidor	RPPS	34.352,35	32.317,25	2.035,10
Abril	Servidor	RPPS	89,51	34.608,47	-34.518,96
Mai	Servidor	RPPS	65.527,68	32.784,39	32.743,29
Junho	Servidor	RPPS	32.503,68	32.743,29	-239,61
Julho	Servidor	RPPS	1.681,38	32.503,68	-32.322,30
Agosto	Servidor	RPPS	32.610,23	32.393,13	217,10
Setembro	Servidor	RPPS	32.310,01	32.907,40	-597,39
Outubro	Servidor	RPPS	65.274,35	31.602,22	33.672,13
Novembro	Servidor	RPPS	34.667,61	33.640,83	1.026,78
Dezembro	Servidor	RPPS	65.665,01	34.600,91	31.064,10
Soma			425.554,16	360.656,54	64.897,62



(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	41.274,60	0,00	41.274,60

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013. Assim, faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junto ao processo novo Relatório e Parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício. Devidamente intimado, o Sr. Neri Antonio Quatrin apresentou defesa (Peças 37/44), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional – Peça 37: (...) o que gerou a diferença apontada é a forma com que a contabilização da referida receita vêm sendo feita. O critério do município foi sempre usar como base de cálculo o valor que vem de receita diminuindo o valor da receita dedutora e do desconto judicial retido na fonte. Dessa forma não se contabiliza o desconto judicial (...). No entanto, percebemos que a constatação dessa Corte remeteu que fosse considerado o valor repassado e a suas retenções conforme extratos bancários, contabilizando, portanto, o citado desconto (...);

Peça 42: As diferenças ocorrem em função de uma ação judicial impetrada pelo Município de Manguelirinha junto a 8ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba-Pr sob o processo n.º 00027.04.2012.8.16.0179 a qual discute-se valores de ICMS referentes a geração de energia, valores estes que encontram-se bloqueados. Assim o departamento de contabilidade nunca inscreveu a parte rateada bruta pelo estado, e sim a parte líquida repassada ao município, pois o registro destas informações poderia de certa forma desvirtuar a realidade das receitas do município, haja vista que estes apontamento além de comprometerem o registro de receitas que podem não ocorrer também influenciam diretamente nos índices de educação e saúde. Assim, depois de decidida a demanda judicial, se esta municipalidade for vencedora da questão os valores serão prontamente apropriados na contabilidade;

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – O Balanço Patrimonial enviado junto a prestação de contas do exercício de 2013 foi emitido na época para fins de cumprimento do prazo da referida prestação de contas, no entanto as remessas de dados do SIMAM da entidade não estavam em dia. Cumprida a agenda do SIMAM novo BP foi emitido;

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – Peça 37: Conforme o Demonstrativo das contas de Consignação do ano de 2013, ficaram a pagar para o RPPS o valor de R\$ 65.648,71. No Demonstrativo das Contas de Consignação do ano de 2014, verifica-se que o valor das baixas no período compreendido entre 01/01/2014 e 31/01/2014 foi do respectivo valor;

Peça 42: (...) o município efetuou o pagamento do mês de janeiro de 2014 conforme o departamento de contabilidade demonstrou em seus relatórios anexo a este contraditório;

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Não apresentada manifestação específica a respeito do item;

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Acostado Parecer do Controle Interno na Peça 44.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2830/15 – Peça 45) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional – (...) entende-se necessário que se encaminhe o conteúdo do processo judicial citado e que seja demonstrada e comprovada documentalmente a forma de contabilização da receita, inclusive da parte retida do ICMS.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A Entidade encaminha novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação com os valores em consonância com os dados do SIM-AM e nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa nº 97/2014-TCE-PR (peça processual nº 41), sendo possível concluir pela regularização do item.

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – Apenas esta justificativa não tem o condão de alterar o posicionamento desta Diretoria, pois, conforme quadro detalhado constante do primeiro exame, existem divergências entre o valor retido e o recolhido em todos os meses, que devem ser esclarecidas, uma vez que há indícios de erro, independente se a maior ou a menor. Além disso, há meses em que não houve retenção integral, sendo compensando em meses seguintes.

Por fim, os valores debitados e creditados na conta 21881010101000000 apresentados no demonstrativo enviado pela entidade (peça processual nº 40) não estão em consonância com os dados do SIM-AM.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Em face da ausência de manifestação, permanece a

irregularidade.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Atendidas as orientações deste Tribunal com o encaminhamento de novo relatório do Controle Interno abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 e respectivo parecer (peça processual nº 61), considera-se sanada esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7597/15 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional – Na esteira da orientação expedida por DCM e pelo Parquet, entendo que, ainda que aparentemente procedentes as alegações apresentadas, restam desprovidas das devidas comprovações documentais, sendo necessário o encaminhamento de peças demonstrando: o conteúdo do processo judicial mencionado e a forma de contabilização da receita, inclusive da parte retida do ICMS.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial no qual as inconsistências anteriormente verificadas foram corrigidas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência – Novamente estamos diante de questão cuja regularização não restou devidamente comprovada de forma documental, sendo necessária a apresentação de: Cálculo completo do valor devido de contribuição patronal, contendo competência, base de cálculo, alíquota, valor devido, valor recolhido e diferença, se houver; Resumos da folha de pagamento mensal assinadas pelo responsável pelo setor de pessoal de todas as competências do exercício de 2013, destacando o valor retido de contribuição previdenciária ao regime próprio; e Guias de recolhimento mensal ou outro comprovante quitados.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Sequer foi apresentada defesa para o item, permanecendo o vício identificado pela Diretoria de Contas Municipais, tocante à falta de aportes para o RPPS no montante de R\$ 41.274,60.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Ainda que entenda que a Peça 44 não faz as vezes de Relatório de Controle Interno, venho apresentado entendimento oposto a DCM e MPJTC em relação à questão da remessa dos dados do SIM-AM posteriormente ao envio da PCA/2013.

Desta feita, entendo inexistir vícios no Relatório inicialmente encaminhado.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Neri Antonio Quatrin, como Prefeito de Foz do Jordão no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "diferenças nos registros de transferências constitucionais", "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

3.2. aplicar as seguintes multas administrativas (todas da LC/PR 113/05) ao Sr. Neri Antonio Quatrin: (a) prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade de contas; (b) prevista no art. 87, IV, "g", por duas vezes, em razão de "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Neri Antonio Quatrin, como Prefeito de Foz do Jordão no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "diferenças nos registros de transferências constitucionais", "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

II. aplicar as seguintes multas administrativas (todas da LC/PR 113/05) ao Sr. Neri Antonio Quatrin: (a) prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade de contas; (b) prevista no art. 87, IV, "g", por duas vezes, em razão de "falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272261/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Alberto Vicente, como Prefeito de Assaí no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2788/14 – Peça 36) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Existem divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo, peça processual nº 05, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. O responsável deverá juntar ao processo novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, acompanhado da respectiva publicação.

CÓDIGO	CONTA	CONTÁBIL	SALDO ANTERIOR	RETENÇÕES	PAGAMENTOS	A RECOLHER
218810102			62.573,19	1.776.292,75	1.742.613,18	96.252,76

(ii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	viRetido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	73.260,74	63.027,94	10.232,80
Fevereiro	Servidor	RGPS	72.821,93	73.240,99	-420,06
Março	Servidor	RGPS	79.404,44	72.931,93	6.472,51
Abril	Servidor	RGPS	84.602,12	79.334,04	5.268,08
Maior	Servidor	RGPS	83.074,87	84.877,12	-1.802,25
Junho	Servidor	RGPS	87.071,01	84.231,86	2.839,15
Julho	Servidor	RGPS	85.541,87	85.543,10	-1,23
Agosto	Servidor	RGPS	261.934,20	265.426,85	-3.494,65
Setembro	Servidor	RGPS	240.519,82	242.523,78	-2.004,18
Outubro	Servidor	RGPS	205.209,63	203.215,49	1.994,14
Novembro	Servidor	RGPS	272.322,74	272.227,58	95,16
Dezembro	Servidor	RGPS	170.528,58	156.025,50	14.504,08
Soma			1.776.292,75	1.742.613,18	33.679,57

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013. Assim, faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junto ao processo novo Relatório e Parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício.

(iv) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Embora o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB tenha sido enviado pela entidade, o mesmo não foi aceito, tendo em vista que não é o mesmo modelo de Parecer exigido na IN 97/2014 TCE - PR.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou defesa (Peças 41/45), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) existem circunstâncias que devem ser observadas de forma cautelosa por se tratar de um momento peculiarmente distinto, considera-se que no exercício financeiro de 2013, houve a exigência da implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público, bem como ocorreu a mudança nas datas de envios do sistema de recepção de informações Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Considerando ainda outro aspecto relevante foi que, a empresa de software utilizada pelo Município de Assaí, encontrou dificuldades nestes processos de mudanças, o retardar na adaptação/implantação das contas contábeis de acordo com a exigência do Plano e Contabilidade no Setor Público, ocasionou atrasos no cumprimento da agenda municipal de obrigação junto ao TCE/PR, e culminou em

transtornos na execução das inserções dos elementos necessários a compilação dos dados essenciais para a elaboração de relatórios condizentes a realidade, o que pode ser evidenciado pelo próprio demonstrativo contábil (Balanço Patrimonial) emitido pelo sistema de contabilidade.

Tendo por objetivo elucidar definitivamente a falha apontada, informamos que os dados se encontram consolidados tendo em vista o encerramento contábil no nosso sistema, sendo assim, encaminhamos o Balanço Patrimonial, com sua respectiva republicação, através das peças que seguem anexas, não havendo necessidade de evidenciar diferenças entre o encontro das contas do Município com as apuradas pelo TCE/PR.

(ii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – O valor da diferença apurada pela DCM foi de R\$ 33.679,57 (...) conforme tabela do acima (cópia do contraditório), esta diferença se deve ao fato de que a análise não considerou saldo anterior da conta contábil 218810102 no valor R\$ 62.573,19 (...). Sendo assim, segue demonstrativo do movimento da conta contábil:

CÓDIGO CONTA CONTÁBIL	SALDO ANTERIOR	RETENÇÕES	PAGAMENTOS	A RECOLHER
218810102	62.573,19	1.776.292,75	1.742.613,18	96.252,76

Oportunamente informamos que o saldo retido em dezembro de 2012 no valor R\$ 62.573,19 (...) foi recolhido em janeiro de 2013 juntamente com o recolhimento do INSS patronal do mesmo período, igualmente, o valor retido dos funcionários em dezembro de 2013 no valor de R\$ 96.252,76 (...) foi recolhido no mês janeiro de 2014, somados ao INSS patronal do mesmo mês.

Seguem a este anexo os comprovantes de recolhimentos dos dois períodos, ressaltando que estes recolhimentos se dão por desconto na conta corrente 73.124-2, Agência 0388-3, Banco do Brasil (Conta do FPM) uma vez que a cada geração de GFIP é transmitido a Receita Federal e esta por sua vez automaticamente faz o desconto do valor devido. Segue cópia também do Razão Geral Analítico da Conta Contábil 218810102.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Considerando que o envio da remessa dos dados do SIM-AM faz parte da análise da Prestação de Contas, e esta ter sido enviada após o prazo da entrega do PCA, fez-se necessário que o responsável pelo Controle Interno, refizesse novo Relatório e novo Parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício, emitindo enfim o Parecer pela Regularidade, conforme orientações da Instrução Normativa 97/2014 TCE/PR (seguem anexos o Relatório e o Parecer do Controle Interno).

No oportuno informamos também que na data do dia 17/12/2014 foram encaminhados à Câmara Municipal os documentos complementares citado no 'item 7 do Relatório do Controle Interno', conforme cópia do Ofício 288/2014-Gabinete (segue cópia).

(iv) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – (...) para o completo saneamento do feito, anexamos o Parecer do conselho do FUNDEB, refeito conforme modelo da pertinente instrução, com a identificação dos conselheiros responsáveis e revestidos de todas as formalidades legais (seguem anexos).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2006/15 – Peça 46) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em que pese a entidade ter enviado na peça processual nº 44 o Balanço Patrimonial do Município de Assaí, o mesmo ainda apresenta divergência na conta de Saldos dos Atos Potenciais Passivos no valor de R\$ 1.724.722,25 conforme demonstrativo abaixo.

CÓDIGO	CONTA	CONTÁBIL	SALDO ANTERIOR	RETENÇÕES	PAGAMENTOS	A RECOLHER
218810102			62.573,19	1.776.292,75	1.742.613,18	96.252,76

(ii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – Em consulta à peça processual de nº 43, constatou-se que foram encaminhados os comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, onde foi possível identificar que os valores das contribuições dos Empregados coincidem com os valores devidos apresentados por ocasião do Primeiro Exame. Da mesma forma, foram enviados os extratos da conta corrente do Município no qual demonstram o total recolhido pela entidade para o INSS (...).

(...) Considerando que o valor apresentado no Primeiro Exame de R\$ 33.679,57 refere-se à diferença na recolhimento da competência de (dezembro de 2013 e dezembro de 2012), conforme quadro abaixo é possível concluir que as contribuições dos Servidores foram efetivamente recolhidas, razão pela qual, conclui-se pela regularização do item.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Diante do envio de um novo Relatório de Controle Interno, peça processual nº 45, páginas 1 a 9, com emissão em 18/12/2014, assim, após o fechamento do SIM AM, e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

(iv) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB –

Diante do encaminhamento do Parecer (peça processual nº 42, páginas 2 a 4) nos moldes definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal (Modelo 10), cuja conclusão é pela regularidade nas contas da gestão, considera-se sanado este item de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7454/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 49/51 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Não obstante haver sido apresentado novo Balanço Patrimonial, verifica-se a persistência de divergência de valor elevado (R\$ 1.724.722,25), certamente de conhecimento dos responsáveis contábeis, e em relação à qual sequer foi apresentado esclarecimento específico.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o INSS – A partir dos comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, bem como dos extratos da conta corrente do Município, foi possível à Diretoria de Contas Municipais comprovar o regular repasse das contribuições previdenciárias.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado em sede de contraditório novo relatório, que preenche os requisitos formais e materiais exigidos pelos diplomas reguladores desta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB – Apresentado em sede de contraditório novo parecer, que preenche os requisitos formais e materiais exigidos pelos diplomas reguladores desta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Alberto Vicente, como Prefeito de Assaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em função de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 49/51;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz Alberto Vicente, como Prefeito de Assaí no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em função de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 49/51;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 277301/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com aplicação de multas administrativas a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, como Prefeito de Wenceslau Braz no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3224/14 – Peça 32) indicou a existência de nove impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Item	BP- SIMAM	BP- Entidade	BP- Diferença
ATIVO CIRCULANTE	5.515.664,93	5.372.878,68	142.786,25
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	23.418.264,41	23.362.103,90	56.160,51
TOTAL DO ATIVO	28.933.929,34	28.734.982,58	198.946,76
ATIVO FINANCEIRO	3.294.628,27	3.131.771,88	162.856,39
ATIVO PERMANENTE	25.639.301,07	25.603.210,70	36.090,37
SALDO PATRIMONIAL	22.098.385,69	20.172.368,99	1.926.016,70
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	302.210,46	-302.210,46	604.420,92
PASSIVO CIRCULANTE	270.310,14	-164.400,26	434.710,40
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.513.123,51	8.674.923,85	-2.161.800,34
TOTAL DO PASSIVO	6.783.433,65	8.510.523,59	-1.727.089,94
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.150.475,69	20.224.458,99	1.926.016,70
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28.933.929,34	28.734.982,58	198.946,76
PASSIVO FINANCEIRO	313.554,98	332.473,63	-18.918,65
PASSIVO PERMANENTE	6.521.988,67	8.230.139,96	-1.708.151,29
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	861.054,33	7.945.048,47	-7.083.994,14

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto/Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
757	ESPORTE E LAZER NA CIDADE - ANOS ANTERIORES	-254,00

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0753X	10089X	FMS - PACS - 10009-X	-109.041,47

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	viDevido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	37.485,92	0,00	37.485,92
Fevereiro	Patronal	RGPS	37.345,66	38.854,73	-1.509,07
Março	Patronal	RGPS	48.062,87	38.759,30	9.303,57
Abril	Patronal	RGPS	45.000,81	54.502,88	-9.502,07
Mai	Patronal	RGPS	44.219,67	55.866,29	-11.646,62
Junho	Patronal	RGPS	46.178,77	42.276,23	3.902,54
Julho	Patronal	RGPS	46.221,02	50.785,64	-4.575,62
Agosto	Patronal	RGPS	48.554,46	50.123,72	-1.569,26
Setembro	Patronal	RGPS	46.905,44	49.152,04	-2.246,60
Outubro	Patronal	RGPS	46.897,05	50.722,27	-3.825,22
Novembro	Patronal	RGPS	46.173,27	48.882,68	-2.709,41
Dezembro	Patronal	RGPS	64.250,06	66.706,50	-2.456,44
Soma			577.885,00	568.825,38	9.059,62



(v) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando a situação regular do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(vi) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12573-1-2010	ESCOLA MUNICIPAL	2.705.945,04	22/06/2010	01/07/2012

(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Conforme pesquisas no SIM-Atos de Pessoal os Assessores Jurídicos são Servidores comissionados (...).

(viii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Conforme pesquisas no SIM-Atos de Pessoal o Contador é Servidor comissionado (...).

(ix) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Conforme dados constantes das peças 15,16 o Parecer e Relatório do Controle Interno foram encaminhados em Março 2014, contudo, a entrega do SIMAM2013 data de 08/10/2014, ou seja, a análise do Controle Interno não abrange o período do SIMAM2013, sendo assim, como não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 08/10/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas fica o item irregular. Devidamente intimado, o Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior apresentou defesa (Peças 42/46), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – O anexo 14 apresentado na prestação de contas em 31/03/2013 sofreu alterações contábeis devido ao fechamento do SIM-AM 2013 ter sido realizado em agosto de 2014, sendo que o mesmo foi regularizado na contabilidade, conforme balanço em anexo.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto/Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – O devido valor era de contrapartida o qual foi regularizado no mês de janeiro de 2014, conforme comprovante em anexo.

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – Devido ao atraso na entrega do SIM-AM 2013 o qual foi fechado e enviado ao TCE em 08/10/2014, o ajuste de fonte foram realizados no mês de setembro de 2014, conforme extrato em anexo demonstrativo contábil da conta corrente, onde foi feito a regularização contábil da referida conta corrente.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Os valores do INSS da parte patronal e servidores são recolhidos no mês posterior, descontado diretamente do FPM, conforme extratos em anexo e certidão do INSS do Município.

(v) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária em anexo.

(vi) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – O PARANACIDADE autorizou a retomada da construção da escola, obra que está sendo regularmente executada, porém, ainda não foi concluída.

(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Não havia profissional jurídico concursado em 2013. Foi instaurado concurso público (1/2013) para a contratação de advogado, tendo sido aprovado RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, o qual foi admitido em abril/2014.

(viii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – PAULO CESAR DA SILVA foi aprovado no Concurso Público 1/2013 para o cargo de contador e tomou posse em setembro/2014, o que saneou a irregularidade (...).

(ix) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Devido ao atraso na entrega do SIM-AM 2013, estamos encaminhando um novo relatório do controle interno do exercício de 2013. Solicitou-se a excepcional oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que assim se posicionou acerca do item tocante a obras (Instrução 30/15 – Peça 48):

(vi) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Considerando que o Município está com a obra em execução, tendo a última medição anexada ao processo apresentado um percentual de 53,24% do objeto concluído, a justificativa é passível de aceitação e a restrição pode ser, no momento, afastada.

No entanto, registre-se que a mesma obra poderá vir a ser objeto de escopo futuro de prestação de contas de exercícios vindouros, e caso seja novamente paralisada, sem justificativas, poderá ensejar novas restrições.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2929/15 – Peça 49) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em sede de contraditório a entidade alegou que as diferenças ocorreram tendo em vista o fechamento do SIM-AM somente em agosto de 2014.

Encaminhou à peça processual nº 44, novo demonstrativo assinado pelo contador responsável, porém não consta a regularização nos documentos juntados, conforme determina a Instrução Normativa nº 97/14.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto/Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Em sede de contraditório o município justifica

que não foi considerada a contrapartida do convênio na conta sendo o saldo final da fonte zerado.

De acordo com as informações encaminhadas ao SIM-AM, o valor referente ao déficit foi ocasionado pelo empenho nº 4397 referente à devolução de saldo do convênio.

Neste contexto, cabe observar que o empenho de contrapartida não poderia ter ocorrido diretamente na fonte vinculada (fonte do convênio), o correto seria na fonte livre, com transferência financeira para a fonte vinculada e ajuste da tabela do SIMAM - ContrapartidaExecAntConvênio (Convênios Federais) e ContrapartidaExeAntconvênioSit (Convênios Estaduais).

Neste caso específico, se faz necessário comprovar, em sede contraditório, que em exercícios posteriores ocorreu a transferência de saldo da fonte livre para fonte vinculada de forma a regularizar os registros, tendo em vista que no exercício de 2014 a fonte continua negativa.

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – O Primeiro exame constatou saldo a descoberto de R\$ 199.041,47. Em sede de contraditório o responsável encaminhou o razão de conciliação do exercício de 2014 e extrato do mesmo período, onde demonstra que os saldos estão positivos.

Embora o responsável tenha apresentado a conciliação da conta acima, demonstrando que a mesma, em setembro de 2014, está com o saldo regularizado, ela não possui condão para regularizar o item, pois na avaliação devem ser consideradas as movimentações financeiras no exercício de 2013.

Face ao exposto, e tendo em vista que a conta encontrava-se em 31/12/2013, com resultado negativo, e não foi encaminhado o razão e o extrato do exercício, mantém-se a irregularidade do item.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Embora a Entidade tenha apresentado esclarecimentos e juntado ao processo documentos visando a comprovação dos pagamentos, não apresentou os resumos das folhas de pagamentos, a GFIP para comprovação do valor retido e da parte patronal bem como o extrato da conta do FPM demonstrando os pagamentos efetuados.

Anota-se que os valores ao RGPS (devido/pago) devem estar em consonância com dados do SEFIP, SIM-AP e SIM-AM (valores empenhados, pagos, folhas de pagamentos-base de cálculo e outros que possibilitem comprovação dos valores), e acompanhados de demonstrativo compondo os valores.

(v) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Como o certificado enviado tem data de emissão posterior a solicitada na Instrução Normativa nº 97/14, mas válida para o período, o item deve ser ressalvado.

(vi) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas através da Instrução nº 30/15 (peça processual nº 48).

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela referida Diretoria (...).

(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Não existe o registro do concurso público realizado no exercício de 2013 para o cargo de advogado, da mesma forma não há o registro no SIM-AP da nomeação do Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos como advogado.

Diante do exposto, pela divergência de informações, o item permanece irregular.

(viii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – O concurso público realizado em 2013 ainda não foi registrado perante este Tribunal e os dados constantes no SIM-AP ainda consideram o Sr. Paulo Cesar da Silva como servidor comissionado, portanto não há o registro de sua entrada como servidor efetivo no cargo de contador.

Diante da divergência de informações, é necessária a atualização no cadastro do servidor e o registro do concurso público, devido aos fatos o item permanece irregular.

(ix) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de contraditório o município encaminha novo documento com data posterior ao fechamento regularizando a situação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8002/15 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas,



apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependa de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 52/55 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

MÉRITO

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Inobstante a apresentação de novo Balanço Patrimonial, não foi juntada comprovação de sua publicação, contrariando regramento da IN 97/14.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto/Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação – Não comprovado que, no exercício posterior, foi realizada a transferência de saldo da fonte livre para a vinculada, restando o vício nos registros da Municipalidade.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Contas bancárias com saldos a descoberto – Compulsando-se os autos, observa-se que no fechamento do exercício a conta apresentava resultado negativo, não havendo sido encaminhados o razão e o extrato do exercício, essenciais para a verificação de regularização do item.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Apesar de haver o Município acostado muitos documentos referentes à questão, restaram ausentes: resumos das folhas de pagamentos; GFIPs para comprovação do valor retido e da parte patronal; e extrato da conta do FPM demonstrando os pagamentos efetuados – documentos sem os quais não se mostra possível a completa análise dos repasses.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social – Devidamente apresentada a CRP do Ministério da Previdência.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais – Uma vez demonstrado o andamento da obra, bem como um razoável percentual de conclusão da obra na última medição, acolho a manifestação da DIFOP em relação ao tema.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR; e

(viii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, apesar de acostados documentos referentes à nomeação de servidores efetivos para funções jurídicas e de contabilidade, observa-se que o registro junto ao SIM-AP continua desatualizado, além de que não foram formalizados os devidos processos de admissão perante esta Corte.

Conclusão: Irregularidade mantida, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para verificação dos certames admissionais.

(ix) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em sede de contraditório foi juntado novo relatório, que atende aos requisitos formais e materiais insertos nos diplomas reguladores do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, como Prefeito de Wenceslau Braz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão das seguintes faltas: “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”; “fontes de recursos com saldos a descoberto/Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação”; “contas bancárias com saldos a descoberto”; “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”; “funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR”; e “funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR”;

3.2. aplicar ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior as seguintes multas administrativas (todas da LC/PR 113/05): (a) prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, IV, “g”, por seis vezes, em razão de cada uma das faltas que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas (discriminadas no item “3.1” acima);

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

- realize o desentranhamento das peças 52/55;

- a partir de cópia do presente decurso, seja instaurada tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR, para verificação da admissão de pessoal por parte do Município em relação à qual não foi formalizado o devido processo perante esta Corte de Contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior, como Prefeito de Wenceslau Braz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão das seguintes faltas: “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”; “fontes de recursos com saldos a descoberto/Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação”; “contas bancárias com saldos a descoberto”; “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”; “funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR”; e “funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR”;

II. aplicar ao Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior as seguintes multas administrativas (todas da LC/PR 113/05): (a) prevista no art. 87, § 4º, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, IV, “g”, por seis vezes, em razão de cada uma das faltas que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas (discriminadas no item “3.1” acima);

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

- realize o desentranhamento das peças 52/55;

- a partir de cópia do presente decurso, seja instaurada tomada de contas extraordinária, nos termos do disposto no art. 236, do RITCE/PR, para verificação da admissão de pessoal por parte do Município em relação à qual não foi formalizado o devido processo perante esta Corte de Contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 280752/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Elias Bezerra de Araújo, Chefe do Poder Executivo de Maria Helena.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2811/14 (peça n.º 85), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes restrições: (a) houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes do SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 04/09/14; (b) não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (c) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; e (d) não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 04/09/2014.

Com efeito, em sede de defesa, a municipalidade protocolou os documentos faltantes, nos moldes propugnados pela unidade técnica competente, bem como justificou, pontualmente, que:

(b) considerando que a municipalidade realizou o pagamento de “abono” na importância de R\$98.286,82, bem como deixou de empenhar o importe de R\$85.013,31, o percentual gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino consiste na verdade em 26,56%; e

(c) de igual modo, o montante de R\$98.286,82 deve ser contabilizado nos gastos com pagamento da remuneração do Magistério.

Com isso, a DCM (Instrução n.º 2519/15, peça n.º 97), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, tomando por base as constatações abaixo transcritas:

(a) a publicação do demonstrativo está ilegível, o que inviabilizou a análise do item e demandou a cominação da multa preconizada no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05;

(b) cabe ressaltar que os documentos e justificativas para o recálculo do índice de educação foram encaminhados mediante protocolado nº 97849- 0/14 e foram devidamente analisados por esta Diretoria de Contas Municipais, através da instrução nº 2563/14 - DCM, peça processual nº 8, sendo acatado o pagamento de abono no valor de R\$ 88.270,77, no início do exercício de 2014 e concluído que o Município atingiu o índice de 25,74 % de recursos aplicados na educação, cumprindo, portanto a determinação constitucional e sanando a restrição apontada no Primeiro Exame;

(c) para comprovação da aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, o responsável informa que pagou um abono com



recursos do superávit financeiro no total de R\$ 98.286,82, bem como encaminha a relação dos empenhos e lista dos servidores que tinham direito ao recebimento, entretanto, ressalta-se que o superávit líquido da fonte 101, conforme dados do SIM AM corresponde a R\$ 94.762,50, valor máximo que poderia ser utilizado para pagamento do abono, porém, ainda assim, não atingiria o mínimo de 60%, com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

(d) observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 94, novo relatório e parecer do controle interno, entendendo esta Diretoria que o item de restrição foi regularizado.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 6596/15 (peça n.º 99). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator adota entendimento diverso daquele atingido pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, visto que, tanto no que tange ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, quanto ao item não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, está-se diante de faltas de natureza formal, decorrentes da publicação do novo Balanço Patrimonial estar ilegível, bem como do fato de não ter sido acostado aos autos a lei que autorizou o pagamento do abono e o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, aferindo as informações e demonstrando o cálculo do superávit financeiro da fonte 101 – FUNDEB 60%, em estrita observância ao artigo 16, II, da LC n.º 113/05.

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalvas, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Maria Helena, Sr. Elias Bezerra de Araújo, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalvas às constatações alusivas às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e, também, ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Maria Helena, Sr. Elias Bezerra de Araújo, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com oposição de ressalvas às constatações alusivas às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e, também, ao não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e
- b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 482960/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1730/15

Tendo em vista o Protocolo nº 535983/15 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o

opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 499499/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTO ANTONIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ELDA BROGGIAN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1731/15

Tendo em vista o Protocolo nº 53609-2/15 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 488411/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE FREI FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GERSON TEODORO INTIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1732/15

Tendo em vista o Protocolo nº 536076/15 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 503860/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1733/15

Tendo em vista o Protocolo nº 536785/15 (peças nº 05/06), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 414023/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1138/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 766/15 (peça 12), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções através da Informação nº 2606/15 (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.



PROCESSO Nº: 168107/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, NOEL CANDIDO DE MORAES JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1148/15

Em atenção ao Requerimento nº 56/15 (peça 44), do Ministério Público junto a este Tribunal, e, nos termos do art. 32, I e V, c/c com o art. 483, ambos do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a retificação da autuação para incluir, no campo "interessado", ADEMAR LUIZ TRAIANO, CPF nº 198.072.879-87;

II. após, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de Aviso de Recebimento, às intimações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 415/15 – Segunda Câmara, que determinou o registro de ato aposentatório de NOEL CÂNDIDO DE MORAIS JUNIOR, servidor daquele Poder Legislativo.

III. ainda, considerando o que dispõe o Prejulgado nº 11, desta Casa, deve o Órgão Previdenciário Estadual, comprovar, no mesmo prazo, a citação do Sr. NOEL CÂNDIDO DE MORAIS JUNIOR, quanto ao teor deste Despacho e da possibilidade de, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso interposto, ocasião em que, para este fim, o prazo de 15 (quinze) dias será computado a partir da data de sua identificação pelo Órgão Previdenciário.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Gabinete, 6 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 808435/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, NAIR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1149/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada da documentação requerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 7.417/15 (peça 29), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 269724/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1150/15

Pela petição intermediária nº 498549/15 (peças 41 a 54), a Câmara Municipal de Rancho Alegre, na pessoa de seu representante legal, apresenta razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.929/15 – DCM (peça 39).

Ainda que a referida manifestação tenha sido encaminhada de forma extemporânea, verifico que seu conteúdo pode redundar no esclarecimento das restrições apontadas pela Instrução processual.

Por tais razões, acolhe-se a nova intervenção da parte, submetendo-a a análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 345811/14

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1151/15

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 497097/15 (peças 49/56), do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, neste ato representado pelo Sr. DIEGO GURGACZ, atual Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determina-se:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- o envio do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. Diego Gurgacz, atual Presidente do Instituto;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para nova análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 506061/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1152/15

I – Em atenção ao Despacho nº 2626/15 (peça 03), do gabinete da Presidência desta Casa, nos termos do art. 32, inc. IV, do Regimento Interno[1], defere-se o pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, mediante Ofício nº 1.382/2015 (peça 02), permitindo-se novo acesso aos autos nº 238251/10;

II – Devolva-se ao Gabinete da Presidência;

III – Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 231522/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1153/15

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 370674/15 (peças 34/37), da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, neste ato representado pelo Sr. AILTON FRANCO, atual Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para nova análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 196259/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1155/15

Acolhe-se a documentação apresentada com a petição intermediária nº 544095/15 (peças 26 a 29) e, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ nº 76.022.508/0001-52, na pessoa de seu representante legal, e de LILIAN RAMOS NARLOCH, CPF nº 721.075.539-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo aos Pregões de nº 9, 39 e 63, todos de 2014, em atenção ao



solicitado na Informação nº 898/15 - DCM (peça 25), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 39957/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, MARCO AURELIO MANCINI, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, DIRCEU MACEDO LOPES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1156/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações (a) do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, CNPJ nº 76.175.934/0001-26, (b) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, CNPJ nº 80.619.661/0001-39, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) do Sr. LUIZ CARLOS BLUM, CPF nº 078.681.549-34, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os citados se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido nos presentes autos, em especial na Instrução nº 945/15 – DAT (peça 7), sob pena de acatamento das penalidades sugeridas, bem como de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 521907/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1157/15

I. Em atenção ao Despacho nº 2698/15 (peça 03), do Gabinete da Presidência desta Corte, e, nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, cumpre informar que o Processo nº 23825-1/10, que trata da prestação de contas do exercício de 2009, da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, encontra-se sobrestado aguardando julgamento de Recurso de Revista nº 78136-7/13, interposto contra o Acórdão nº 4223/13 – Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária decorrente de inconformidades observadas no curso da realização de processo licitatório, objeto do Edital nº 02/2009.

II. Outrossim, comunica-se que, consoante solicitação efetuada pela Interessada através do Requerimento nº 23825-1/10, foi autorizada extração integral de cópia dos autos, com o objetivo de colaborar na instrução do Inquérito Civil nº MPFR 0046.11.001027-2.

III. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 379473/14

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1160/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de procuradora designada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em conformidade com o instrumento encaminhado com a petição intermediária nº 482472/15 (peças 47 a 48).

II. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 2149/15 (peça 45).

III. Ao final, à Diretoria de Execuções, para o devido registro e adoção de medidas

decorrentes de suas atribuições regimentais, em face das ressalvas e recomendações constantes da decisão supracitada.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 750872/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1161/15

Considerando-se o decidido por meio do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, segundo o qual, nos processos de aposentadoria, “em havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados”, e que não consta dos autos prova de que a servidora Arineia Faria Cardoso de Miranda foi identificada da negativa de registro de sua aposentadoria operada por meio do Acórdão nº 4.279/14-Primeira Câmara, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins de expedição de ofício à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Londrina, bem como ao Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal, para fins de que se demonstre o atendimento do disposto no citado Prejulgado, no prazo de 15 dias.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 270595/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1162/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, CNPJ nº 75.924.290/0001-69, na pessoa de seu representante legal, e de ALCIR VALENTIM PIGOSO, CPF nº 407.728.539-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos requeridos na Informação nº 2.859/15 - DCM (peça 53), em sede de contraditório, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 195735/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1164/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção ao Requerimento nº 55/15 (peça 203), do Ministério Público junto a este Tribunal, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal, e de JOSÉ SALIM HAGGI NETO, CPF nº 440.827.709-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto às conclusões lançadas na Instrução nº 2.040/14 – DCM (peça 202), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.



PROCESSO Nº: 23792/13

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1168/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

III. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do ParanaPrev, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual o objetivo pretendido, perante este Tribunal, com a petição intermediária nº 113680/15 (peças 56/59), considerando que os autos referentes à aposentadoria de Rosemary Vieira de Almeida foram julgados em 05/11/2014 (Acórdão nº 6.773/14 – Segunda Câmara) e já transitaram em julgado;

IV. decorrido o prazo, independente de manifestação do instituto previdenciário, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 9 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 273717/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1170/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, CNPJ nº 01.612.552/0001-13, na pessoa de seu representante legal, e de LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, CPF nº 925.114.229-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 07/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 880/15 - DCM (peça 27), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 278146/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: TITO MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1171/15

I. Pelo protocolo nº 48627-3/15 (peças 41/42), Tito Maria dos Santos, gestor das contas, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3.384/14 – DCM (peça 25).

II. De forma a evitar futuras alegações de cerceamento ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em que pese intempestiva, acolhe-se a documentação apresentada, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 9 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 265192/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1174/15

I. Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária nº 488446/15 (peças 55/82), na qual o Município de Cambira solicita concessão de certidão liberatória.

II. Observando que o conteúdo da referida documentação não mantém qualquer pertinência com o mérito analisado nos presentes autos e que sua análise demanda protocolização individualizada, conforme artigo 297, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o seu desentranhamento para nova autuação e distribuição.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, devolução dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para dar sequência à sua instrução.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 270390/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1175/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, como interessados, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, e de seu atual gestor, Sr. LUIZ CARLOS SETIM, CPF nº 003.086.769-04;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, e de LUIZ CARLOS SETIM, e as intimações da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, bem como de BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o envio dos esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 851/15, peça 66) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 7.711/15, peça 67), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 212454/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO BELMIRO DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1447/15

1. Trata-se de ato de reforma por invalidez concedida ao Sr. João Belmiro da Silva, que, submetido ao julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal[1], teve seu registro negado em razão da divergência nos laudos de avaliação emitidos pela Polícia Militar e pelo ParanaPrev, uma vez que, enquanto aquele não considerava a doença como grave e recomendava a concessão de proventos proporcionais, esse atestava a gravidade da doença atribuindo ao inativado proventos integrais.

No mesmo julgado foi aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Sebastião de Bem, em razão do não atendimento e ausência de resposta às diligências e pedidos de prorrogação de prazo deferidos durante a instrução processual, além da determinação de encaminhamento de cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo competente. Em face dessa decisão o ParanaPrev interpôs recurso de revista contra a multa aplicada, o qual, contudo, pelo Acórdão nº 3960/14 – Tribunal Pleno não foi conhecido, em face da ilegitimidade e ausência de interesse recursal da entidade.



Após o trânsito em julgado, o ente previdenciário acostou documentos que, em princípio, sanariam a divergência de laudos médicos que ensejou a negativa de registro do ato, motivo pelo qual, por meio do Despacho nº 717/15 foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre a possibilidade de reabertura da instrução.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 5496/15, opinou, preliminarmente, pela possibilidade de reabertura da instrução. No mérito, considerando que “na peça 85 foi juntado novo laudo médico emitido pela Parana Previdência concluindo pela não gravidade da patologia e foi retificado o cálculo dos proventos de forma proporcional (23/30 avos), no valor de R\$ 3.359,01”, concluiu pela legalidade e registro do ato retificado e posterior encerramento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7444/15, consignou seu entendimento no sentido de ser “necessário o prosseguimento do presente expediente, para fins de cobrança da multa cominada ao Sr. Jorge Sebastião de Bem e para fins de comunicação dos fatos apurados na instrução à Inspeção de Controle Externo responsável”. Ainda, pugnou pela intimação do Parana Previdência a fim de que fosse comprovada a implantação de descontos em folha dos valores percebidos a maior pelo inativado em razão da concessão inicial de proventos integrais, ou o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Por fim, opinou pela necessidade de que o ente previdenciário protocole o ato retificador em autos apartados.

2. Relativamente à possibilidade de reabertura da instrução, além do argumento já referido no Despacho nº 717/15, no sentido de que a decisão consubstancia ato administrativo desta Corte, de natureza não judicante, em relação ao qual, considerável parte da doutrina entende não operarem os efeitos da coisa julgada, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, revela-se despropiciada a instauração de novos autos, devendo, portanto, a legalidade do ato retificador ser analisada nestes mesmos autos.

Ressalte-se que o item “a” do Acórdão nº 467/14, da Primeira Câmara, previu a faculdade de o órgão previdenciário “dentro do prazo recursal, apresentar a documentação idônea para sanear a incongruência entre o resultado dos laudos periciais apresentados a f. 3 e 4 da peça nº 2”.

O transcurso do prazo recursal, dada a já assinalada natureza administrativa, não judicante, dessa decisão não implica na produção dos efeitos da coisa julgada material e, por esse mesmo motivo, não pode impedir o exercício dessa faculdade para o saneamento do processo.

No que tange à proposta do Ministério Público de Contas de intimação do Parana Previdência para comprovação da adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo servidor, deixo de acolhê-la, tendo em conta tratar-se de valores de natureza alimentar e em relação aos quais não pode ser atribuída ao servidor responsabilidade de devolução por ato a que não deu causa.

Outrossim, conforme constou expressamente do mesmo Acórdão nº 467/14, o pagamento dos proventos integrais pelo Parana Previdência foi embasado em laudo médico que atestou a gravidade da doença, o que, inclusive, fundamentou o indeferimento do pedido de instauração de tomada de contas extraordinária, que tinha por objeto, justamente, a recomposição do alegado dano ao erário.

Nesse contexto, considerando que restou afastada a conduta dolosa ou culposa dos gestores do ente, somente seria possível invocar a aplicação do artigo 302, parágrafo 3º, do Regimento Interno, caso o ente previdenciário, após o trânsito em julgado da decisão que negou registro ao ato, tivesse deixado de adotar medidas visando sanear a divergência nos laudos.

De outro giro, corrobora com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal no que concerne à necessidade de prosseguimento do feito para o fim de cobrar a multa imposta ao Sr. Jorge Sebastião de Bem e para remessa da decisão à Inspeção de Controle Externo competente, tendo em conta o não recebimento do Recurso de Revista interposto, e, por via de consequência, a manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara.

3. Face ao exposto, defiro os pedidos da d. Procuradora, constantes da peça nº 90, quanto ao prosseguimento da execução para a cobrança da multa e à remessa de cópias à Inspeção de Controle Externo competente, deixando, porém de acolher essa mesma manifestação quanto à necessidade de instauração de processo apartado para a regularização do ato de benefício previdenciário e à determinação de recomposição do prejuízo causado entre a edição do ato eivado de vícios.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência deste despacho e início da fluência do prazo recursal e, alternativamente, para manifestação quanto ao mérito do ato retificador do benefício.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acórdão nº 467/14 (peça nº 57).

PROCESSO Nº: 175639/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, CARLOS ALBERTO VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1448/15

1. Na petição retro, juntada na peça nº 20, requer o Sr. Carlos Alberto Vieira, para efeito de que seja afastada a vedação pela Lei Municipal nº 4.288/2014 referente à

nomeação em cargos de confiança, a emissão de declaração desta Corte da qual conste que a desaprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba, referentes ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade, deu-se por irregularidade de cunho formal.

Entretanto, nos termos do que restou decidido no Acórdão nº 2972/08, da Primeira Câmara, juntado na peça nº 8, verifica-se que os motivos do julgamento da irregularidade foram:

- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- omissão de conta corrente no sistema informatizado e
- ausência dos documentos relacionados às f. 102/104.

Muito embora conste dessa última irregularidade a indicação de sua natureza formal, não se pode estendê-la para os fins da aferição dos impedimentos mencionados na lei municipal citada, nem, menos ainda, entendê-la, em princípio, como abrangente das duas primeiras irregularidades.

Ressalte-se que a avaliação dos fatos imputados como irregulares, para efeito de caracterização de impedimento para o exercício de cargo em comissão pela lei local, é atribuição própria da administração municipal, não podendo esta Corte antecipar-se a essa apreciação.

2. Dessa forma, em observância ao disposto no artigo 369, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a expedição da certidão requerida, sugerindo-se que dela constem as irregularidades apontadas, sem a indicação de sua natureza, para efeito de enquadramento nas vedações da lei local para nomeações em cargo em comissão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

PROCESSO Nº: 538923/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1461/15

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Parana City, representado por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, nos seguintes termos:

- a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?
- b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?
- c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

2. Do exame da inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 17627/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1462/15

1. Tratam os autos de pedido de emissão de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Jandaia do Sul em 8/1/2015.

2. Observe-se que pedido idêntico foi apresentado em 8/12/2014, conforme autos 111882-2/14, sob relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

3. Em face da tramitação conjunta dos processos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 889/15 (peça 5), propôs a redistribuição dos presentes autos, por dependência, e a determinação do apensamento.

4. Retornam os autos do Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n.º 8164/15 (peça 7), manifesta-se pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, em face da configuração de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

5. Verifico que, nos autos 111882-2/14, houve a emissão do Acórdão 2801/15 da Primeira Câmara pelo indeferimento do pedido. Contudo, não ocorreu o trânsito em



julgado da decisão, encontrando-se a deliberação sujeita a eventual interposição de recurso.

6. Desse modo, em face do trâmite conjunto de processos idênticos, está configurada a litispendência. Determino, portanto, a extinção do presente processo, com o consequente encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 537 do Regimento Interno, combinado com o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261034/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1465/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Município de São João do Caiuá, subscrita pelo seu Contador, Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, acostada nas peças nº 55/56.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 610902/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANICE LEITE GARBIN, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1466/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Parana Previdência, na petição de peças nº 34/36, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 275615/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFF KLENK, MARIA MADALENA MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

DESPACHO: 1467/15

1. Em que pese o entendimento diverso do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, acatado pelo analista da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4611/15, esta Corte de Contas, ao interpretar a regra de aposentadoria inserta no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, reconheceu a possibilidade de incorporação aos proventos de verbas de natureza transitória, desde que haja lei local autorizadora.

É o que se depreende do segundo subitem, do item ii, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

(...)

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC nº 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Fixada essa premissa e partindo-se para análise da legislação do Município de Lapa, verifica-se que o artigo 58, da Lei nº 2183/08, prevê a incorporação de diversas verbas de caráter transitório, dentre elas o adicional de insalubridade, percebido pela servidora quando em atividade, conforme comprovante de remuneração acostado na peça nº 8:

Art. 58. Para efeito de cálculo dos proventos, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

V – adicional de insalubridade ou periculosidade

(...)

§3º As parcelas remuneratórias referidas nos incisos IV, V e VI, somente integrarão

os proventos do servidor que tiver exercido por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, cargos ou funções por elas contempladas, desde que, quando da aposentadoria esteja exercendo o cargo ou função a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, e que as parcelas tenham integrado a remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, durante todo o período previsto para a sua incorporação, observado o disposto nos artigos 55 e 57, desta Lei.

Dessa forma, se preenchidos os requisitos previstos no dispositivo transcrito, a servidora faz jus à incorporação do adicional de insalubridade, de forma proporcional, à luz do que restou decidido no Acórdão nº 3155/14.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão na qual conste o período de percepção pela servidora Maria Madalena Machado da verba “adicional de insalubridade”. Na mesma oportunidade, caso preenchidos os requisitos da Lei 2138/08, deverá o ente previdenciário incluir a referida verba no cálculo dos proventos, de forma proporcional, nos termos do que restou decidido no Acórdão nº 3155/14.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2734/15

Processo nº: 462620/12

Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 14:56:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 06/07/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2735/15

Processo nº: 640089/13

Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 14:57:00

Assunto: ATO DE INATIVÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISETE VIEIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 06/07/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2736/15

Processo nº: 69195/00
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:11:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM SUCESSO
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2737/15

Processo nº: 290606/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROMULO COMIN, SANDRA CRISTINA GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2738/15

Processo nº: 221620/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELEUSE CAVALHO D'ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO VINICIUS D'ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2739/15

Processo nº: 290614/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRENO RODRIGUES BITTENCOURT, IDALINA ANDRIOLI BITTENCOURT, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2740/15

Processo nº: 290711/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DILMA PALLU ALBINI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSDIVAL NEVES ALBINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2741/15

Processo nº: 473387/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI

APARECIDA SASSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2742/15

Processo nº: 277707/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRUNILDA VON EYE, JOÃO FERNANDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2743/15

Processo nº: 277464/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINO JOSE DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2744/15

Processo nº: 286560/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELMAIR CACILDA CAMARGO GOYA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO AUGUSTO GOYA, PAULO KONSEI GOYA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2745/15

Processo nº: 275763/13
Data e hora da redistribuição: 06/07/2015 15:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BAPTISTA DO BOMFIM PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA KOZLOWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 06/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2746/15

Processo nº: 136270/09
Data e hora da redistribuição: 08/07/2015 16:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIÔNÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:
DP, em 08/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2747/15

Processo nº: 485820/15
Data e hora da redistribuição: 09/07/2015 16:52:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOCELITO CANTO
Interessado: JOCELITO CANTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 3177/2015 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 09/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4891/2015

Processo Nº: 323587/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 12:59:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício: 2002
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633941/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7055/2015

Processo Nº: 538532/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 12:49:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 88451/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7087/2015

Processo Nº: 502902/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 13:04:58
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 195570/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7119/2015

Processo Nº: 539993/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 08:14:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4901/2015

Processo Nº: 312585/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:07:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7061/2015

Processo Nº: 539628/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:33:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO
Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7093/2015

Processo Nº: 480313/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 15:37:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7125/2015

Processo Nº: 547957/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 10:58:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4899/2015

Processo Nº: 322785/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:04:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7059/2015

Processo Nº: 536335/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:14:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: AUGUSTO RODRIGUES DUARTE
Interessado: AUGUSTO RODRIGUES DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7091/2015

Processo Nº: 460398/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 15:08:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7123/2015

Processo Nº: 549453/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 09:15:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7042/2015

Processo Nº: 536874/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 14:56:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 287730/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7074/2015

Processo Nº: 543595/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 00:01:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7106/2015

Processo Nº: 537480/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 12:29:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7138/2015

Processo Nº: 554082/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 16:28:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 82963/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7041/2015

Processo Nº: 534596/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 14:03:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 312585/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7073/2015

Processo Nº: 544214/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 19:53:09
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 379463/08, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7105/2015

Processo Nº: 549194/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 11:48:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: AIDA SANTOS ASSUNCAO, ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MAURÍCIO RAWSKI DE PAULA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7137/2015

Processo Nº: 553485/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 16:09:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: IVANILDO PASSARELLI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 251403/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7038/2015

Processo Nº: 1127929/14
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 12:09:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, TEREZINHA APARECIDA SANTOS DE NOVAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7070/2015

Processo Nº: 538079/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 17:06:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLARICE TEREZA WONSOSKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOÃO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, LETÍCIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7102/2015

Processo Nº: 547507/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 10:19:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DARLAN SCALCO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 192806/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7134/2015

Processo Nº: 553558/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 15:36:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 682497/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7036/2015

Processo Nº: 480810/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 11:36:05
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7068/2015

Processo Nº: 210987/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 16:26:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7100/2015

Processo Nº: 548252/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 09:23:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, NOÊMIA CORDEIRO RAMOS DE LIMA, PAULINO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7132/2015

Processo Nº: 379124/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 15:08:33
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7053/2015

Processo Nº: 496490/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 12:36:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRÁ
Interessado: LAURO APARECIDO DE CARVALHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 213013/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7085/2015

Processo Nº: 512266/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 11:14:26
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 264424/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7117/2015

Processo Nº: 551610/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 18:35:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7044/2015

Processo Nº: 539261/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 18:08:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLARICE TEREZA WONSOSKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOÃO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, LETÍCIA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7076/2015

Processo Nº: 544664/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 09:21:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395537/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7108/2015

Processo Nº: 479994/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:50:56
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAIS DENOVARO BACILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7140/2015

Processo Nº: 553582/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 16:48:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1167270/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7032/2015

Processo Nº: 535185/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 10:42:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HILDA HELGA DRESSSEL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ODERCIO CLAUDINO DRESSSEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7064/2015

Processo Nº: 542602/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:43:32
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7096/2015

Processo Nº: 543137/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 17:32:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, IVO OSCAR SCHNEIDER
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7128/2015

Processo Nº: 547060/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 14:00:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 821532/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7049/2015

Processo Nº: 503615/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 10:00:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7081/2015

Processo Nº: 517543/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 10:29:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7113/2015

Processo Nº: 549178/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 17:08:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 531316/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7145/2015

Processo Nº: 554716/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 18:14:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 286134/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7047/2015

Processo Nº: 538540/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 09:29:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622389/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7079/2015

Processo Nº: 544532/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 09:34:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 923050/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7111/2015

Processo Nº: 542106/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 16:17:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA KOTSAN, FERNANDO KOTSAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7143/2015

Processo Nº: 554570/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 17:11:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BENEDITO FAUSTO SOBRINHO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA APARECIDA FAUSTO

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7052/2015

Processo Nº: 540251/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 11:57:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7084/2015

Processo Nº: 545156/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 11:11:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: ARISTIDES PEGNORATTI, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, SANTA FLORIANO PEGNORATTI, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7116/2015

Processo Nº: 549038/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 18:33:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONEL DE OLIVEIRA ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7148/2015

Processo Nº: 551679/15
Data e hora da distribuição: 12/07/2015 00:01:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, DORALICIO ALVES CARRIEL, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4890/2015

Processo Nº: 326446/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 12:58:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668068/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 567230/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7054/2015

Processo Nº: 540359/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 12:47:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, BRUNO DA CUNHA TRINDADE, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SEBASTIANA BENEDITA DE JESUS DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7086/2015

Processo Nº: 545415/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 12:08:43



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 902133/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7118/2015

Processo Nº: 548538/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 18:56:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7045/2015

Processo Nº: 538109/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 18:43:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANDERSON JOSÉ ADÃO
Interessado: ANDERSON JOSÉ ADÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7077/2015

Processo Nº: 528189/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 09:22:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7109/2015

Processo Nº: 494721/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:53:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7141/2015

Processo Nº: 553124/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 16:49:19
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFF KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7039/2015

Processo Nº: 536181/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 12:24:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 506449/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7071/2015

Processo Nº: 543811/15

Data e hora da distribuição: 07/07/2015 18:07:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7103/2015

Processo Nº: 160279/10
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 10:43:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7135/2015

Processo Nº: 552802/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 15:55:06
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLAUDINEA GUERREIRO MARTINS, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MYLLENA GUERREIRO MARTINS, SEBASTIAO PUPO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4898/2015

Processo Nº: 322068/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:03:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOÃO CEZARIO DA SILVA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SABINA FLAUZINA BRITO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7058/2015

Processo Nº: 486281/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 14:33:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NILCE DIAS CALISTO, WILMAR DOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7090/2015

Processo Nº: 545237/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 15:06:07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA DE LOURDES COELHO MAZUR, PEDRO MAZUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7122/2015

Processo Nº: 548210/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 09:12:54
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALTACIR JOSÉ MOREIRA, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MARISTELA APARECIDA KUZMAK MOREIRA
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4896/2015

Processo Nº: 321207/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:02:13
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IVONE BRASIL, JOSE GREGORIO DOS SANTOS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7057/2015

Processo Nº: 538923/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 13:21:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7089/2015

Processo Nº: 545245/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 15:01:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7121/2015

Processo Nº: 546772/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 09:11:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA, MUNICÍPIO DE SENGÉS
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7046/2015

Processo Nº: 517500/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 09:11:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7078/2015

Processo Nº: 544737/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 09:26:57
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7110/2015

Processo Nº: 545008/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 14:04:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1158654/14, conforme

Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7142/2015

Processo Nº: 554503/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 16:51:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 85363/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7037/2015

Processo Nº: 536017/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 11:56:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 89059/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7069/2015

Processo Nº: 1158409/14
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 16:55:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUELI MOSER MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7101/2015

Processo Nº: 548279/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 09:42:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7133/2015

Processo Nº: 552705/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 15:09:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 354288/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7033/2015

Processo Nº: 528839/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 10:45:49
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÁ
Interessado: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7065/2015

Processo Nº: 541789/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:47:03
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO



ENTIDADE: FERNANDO SMANIOTTO MARINI
Interessado: FERNANDO SMANIOTTO MARINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7097/2015

Processo Nº: 547892/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 19:46:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, EUCLIDES GIROLAMO SCALCO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7129/2015

Processo Nº: 553248/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 14:27:28
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4892/2015

Processo Nº: 327906/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:01:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 835692/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7056/2015

Processo Nº: 539008/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 12:53:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 500910/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7088/2015

Processo Nº: 335763/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 13:32:54
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7120/2015

Processo Nº: 546748/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 09:07:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SENGES, ELIETTI JORGE, MARIA GENUACELE GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SENGES
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7035/2015

Processo Nº: 535568/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 11:06:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 89016/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7067/2015

Processo Nº: 543170/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 16:13:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUCIANO DUCCI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7099/2015

Processo Nº: 548201/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 09:14:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7131/2015

Processo Nº: 553272/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 15:02:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 146153/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7050/2015

Processo Nº: 539652/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 10:47:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 881446/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7082/2015

Processo Nº: 545040/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 11:07:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 723514/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 511866/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7114/2015

Processo Nº: 549160/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 17:51:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAR JOSE FANTIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7146/2015

Processo Nº: 554791/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 18:36:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 312976/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7043/2015

Processo Nº: 538974/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 17:54:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7075/2015

Processo Nº: 498336/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 08:19:08
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DANIEL VALLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7107/2015

Processo Nº: 544729/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:09:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7139/2015

Processo Nº: 554376/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 16:33:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VALTER PERES
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 823730/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4900/2015

Processo Nº: 315797/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 13:05:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 115836/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7060/2015

Processo Nº: 541827/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:19:03
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, BEATRIZ DE ALMEIDA GUEDES, EDVIRGES MARTINS ALVES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7092/2015

Processo Nº: 546640/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 15:17:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 410234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7124/2015

Processo Nº: 392767/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 10:13:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7051/2015

Processo Nº: 539725/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 11:55:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7083/2015

Processo Nº: 544117/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 11:09:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7115/2015

Processo Nº: 548899/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 18:25:22
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS NOGUEIRA, LUZIA FERREIRA NOGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7147/2015

Processo Nº: 554821/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 18:49:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 392405/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7034/2015

Processo Nº: 535380/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 10:55:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7066/2015

Processo Nº: 542971/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 16:05:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUZA GONÇALVES, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7098/2015

Processo Nº: 539296/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 09:11:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 1995
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7130/2015

Processo Nº: 433595/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 14:34:05
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7040/2015

Processo Nº: 536262/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 12:53:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 272204/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7072/2015

Processo Nº: 544176/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 18:08:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: EDGAR BUENO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7104/2015

Processo Nº: 546110/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 11:24:03
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: PAULINO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7136/2015

Processo Nº: 553329/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 15:57:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7031/2015

Processo Nº: 532020/15
Data e hora da distribuição: 06/07/2015 09:36:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: SIDNEI DEMICIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7063/2015

Processo Nº: 541606/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:40:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 603520/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7095/2015

Processo Nº: 547043/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 17:30:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7127/2015

Processo Nº: 552772/15
Data e hora da distribuição: 10/07/2015 11:11:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ
Interessado: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7048/2015

Processo Nº: 506274/15
Data e hora da distribuição: 07/07/2015 09:34:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGUSTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7080/2015

Processo Nº: 544800/15
Data e hora da distribuição: 08/07/2015 10:16:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 510967/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7112/2015

Processo Nº: 550680/15
Data e hora da distribuição: 09/07/2015 17:03:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 886499/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7144/2015

Processo Nº: 554643/15

Data e hora da distribuição: 10/07/2015 17:16:51

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7030/2015

Processo Nº: 532470/15

Data e hora da distribuição: 06/07/2015 09:21:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRÉ LUIZ SIMÕES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 271021/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7062/2015

Processo Nº: 542831/15

Data e hora da distribuição: 07/07/2015 15:37:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: AUGUSTO RODRIGUES DUARTE

Interessado: AUGUSTO RODRIGUES DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7094/2015

Processo Nº: 532348/15

Data e hora da distribuição: 08/07/2015 17:19:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7126/2015

Processo Nº: 552519/15

Data e hora da distribuição: 10/07/2015 11:03:35

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, CLEIDE MARTINS DA COSTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ JOSE DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 487229/15

ENTIDADE: SUELY TEREZINHA BEREZA NORONHA

INTERESSADO: SUELY TEREZINHA BEREZA NORONHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2554/15

Trata-se de requerimento formulado por Suely Terezinha Bereza Noronha, esposa do servidor falecido Jorge Luiz Noronha da Silva, matrícula nº 504076, inativo no cargo de Auxiliar de Controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento de AUXÍLIO FUNERAL, conforme documentação anexada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 409/15 (peça nº 3), apontando que o valor a ser pago corresponde a R\$ 8.589,59 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, pelo Parecer nº 447/15 (peça nº 4), opinou pelo deferimento do pedido, sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria Geral (peça nº 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte[1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido, dentre outros, nos autos nº 642890/12, nº 248910/13 e nº 72657/13.

PROCESSO Nº: 489450/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RODRIGO VIDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2783/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Rodrigo Vidi, ex-servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual requer a emissão de Certidão de Tempo de Serviço prestado a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral expediram a Informação nº 422/15 e a Certidão nº 2/15, respectivamente (peças nºs. 3 e 6).

Comunique-se à entidade PARANAPREVIDÊNCIA, seguindo este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização destes autos digitais à entidade previdenciária e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 523780/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2803/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3045 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, para a "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de 500g de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 05).

Informa a unidade solicitante que a "aquisição de café por esta Corte de Contas destina-se a servir a todo o seu corpo funcional, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões." (peça 03).

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo unitário foi fixado em R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos), conforme item 4.1 da minuta do edital (peça 05, fl. 07).

Junto à peça inicial constam os seguintes documentos: (a) Pedido de Material nº 3045 (peça 03); (b) orçamentos (peça 04); (c) minuta do edital (peça 05); (d) minuta da Ata de Registro de Preços (peça 06); e (e) Instrução Normativa nº 8/2003, do



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 07).

Por meio da Informação nº 119/15 (peça 09), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 38/2015.

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratos anexou justificativa para a adoção dos índices contábeis, conforme Informação nº 65/15 (peça 10).

A Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, sugerindo correções em sua redação e a inclusão das seguintes cláusulas (Parecer nº 470/15, peça 11):

A primeira, estipulando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis (cujo objetivo é a comprovação dos índices indicados no item 17.9.4) deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A segunda, no intuito de evitar eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimento, prevendo que os laudos enviados juntamente com a proposta após a fase de lances (item 12.3) podem ser confeccionados por qualquer laboratório capacitado para tanto, de modo que a relação de laboratórios credenciados pela CODEAGRO (fl. 57 da peça 05) somente será por utilizada este Tribunal nos casos estabelecidos nos itens 23.5 e 23.8.

A Controladoria Interna, por sua vez, atentou para as questões procedimentais e destacou o opinativo da Diretoria Jurídica (Informação nº 46/15, peça 12).

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Também, conforme destacado na peça inicial, será utilizado o Sistema de Registro de Preços, "em razão da necessidade frequente de contratação do mesmo bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (semanalmente), conforme dispõe o artigo 23[2] da Lei Estadual nº 15.608/07." (peça 02, fl. 02).

Observa-se que no item I foi reservada uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em observância ao artigo 48[3], inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto aos índices contábeis previstos na minuta do edital (item 17.9.4), para fins de qualificação econômico-financeira, verifico que a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente (peça 10).

Em relação às minutas do edital e da Ata de Registro de Preços, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 4710/15, peça 11):

No concernente ao edital do certame, houve a observância do estatuído em lei, uma vez que deste constam: as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte; os procedimentos para a sessão de recebimento análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as penalidades previstas em caso de inadimplemento; as instruções para os recursos previstos nesta lei; o prazo de validade da ata.

Foi prevista reserva de cota de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06.

Igualmente, foram indicados os fiscais da Ata e o pregoeiro desta modalidade licitatória.

Na minuta da Ata de Registro de Preços anexada, encontram-se estipulados os prazos e condições de entrega, as obrigações do contratante e da contratada, os casos de rescisão contratual, as alterações contratuais, revisão e cancelamento dos preços registrados, estando de acordo com os itens constantes da Minuta do Edital. Frise-se que a Ata de Registro de Preços vigorará por um período de 12 (doze) meses, a partir de sua regular publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ante o acima exposto, entende-se que as minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços anexadas encontram-se de acordo com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Também, acolho as correções[4] na minuta do edital apontadas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 470/15, peça 11, fls. 04/05), bem como a inclusão das duas cláusulas sugeridas, quais sejam:

A primeira, estipulando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis (cujo objetivo é a comprovação dos índices indicados no item 17.9.4) deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A segunda, no intuito de evitar eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimento, prevendo que os laudos enviados juntamente com a proposta após a fase de lances (item 12.3) podem ser confeccionados por qualquer laboratório capacitado para tanto, de modo que a relação de laboratórios credenciados pela CODEAGRO (fl. 57 da peça 05) somente será por utilizada este Tribunal nos casos estabelecidos nos itens 23.5 e 23.8.

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato constantes no item 9.2 da minuta da Ata de Registro de Preços[5].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[6], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, para a "Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de 500g de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", com as especificações técnicas do item 2.1 e seguintes da minuta do edital, pelo preço máximo unitário de R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos), sem prejuízo às correções e à inclusão das cláusulas sugeridas no Parecer nº 470/15-DIJUR.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, devendo efetuar as correções indicadas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 470/15).

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. Foram sugeridas as seguintes correções na minuta do edital (Parecer nº 470/15, peça 11, fls. 04/05): (a) no item 1.4, retificar a remissão feita ao "item 4" para "item 5"; (b) no item 3.1, adequar a remissão do objeto ali contido ("lâmpadas tubulares 1200mm") para o objeto do certame (pacotes de 500g de café); (c) no item 7.5, alíneas "c" e "d", adequar a sigla desta Corte ao estabelecido no preâmbulo (TCE/PR), bem como, na alínea "d", colocar o numeral do inciso em caixa alta (de "lil" para "III"); (d) no item 16.6.2.7, substituir "por ventura" por "porventura"; (e) no item 18.1.1, retificar a remissão para "laudos referenciados no item 12.3"; (f) no Anexo I (modelo de declaração de inexistência de menores no trabalho e empregos do licitante), corrigir a expressão "Concorrência n.º xx/2015" para "Pregão Eletrônico n.º xx/2015"; (g) no Anexo II (modelo de proposta de preços), adequar a tabela ali constante aos itens que serão licitados neste certame; e (h) no Termo de Referência, fl. 48 da peça 05, incluir um parêntesis ao final da expressão "oito mil".

5. "9.2. Caberá ao fiscal da Ata de Registro de Preço e respectivas contratações o servidor Saulo Aparecido de Souza, matrícula TC 51.748-8 e 12 como substituta a servidora Tathiane Faix Pordeus, matrícula TC 51.476-4, da Diretoria de Administração de Material e Patrimônio (...)." (peça 06, fls. 11 e 12).

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 549445/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - REGIONAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2824/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado - Regional de Londrina, Ofício nº 33/2015, no qual encaminha cópias de sentença e de acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos nº 685/2007, referente à Ação Anulatória, com pedido de Tutela Antecipada, proposta em face dos Acórdãos deste Tribunal nºs. 6.358/1998 e 181/1999, para ciência e providências cabíveis deste Tribunal de Contas.

O expediente notifica que a sentença julgou procedente o pedido da Ação Anulatória, decretando a nulidade dos Acórdãos nºs. 6.358/1998 e 181/1999 deste Tribunal e deferindo a Tutela Antecipada, para o fim de afastar desde já a pena de inelegibilidade do Autor Florindo Palú, podendo o mesmo concorrer em eleições, inclusive de 2012.

O referido expediente notifica, ainda, que o Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso de apelação, julgou extinto o processo, de ofício, em razão de que nos autos nº 163/00 já havia sido reconhecida a nulidade dos acórdãos nºs. 6.358/1998 e 181/99.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria Jurídica para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 681/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527379/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS, Matrícula nº 50.468-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º



(terceiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de janeiro de 2007, para ser usufruída a partir de 15 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 688/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 36/15, de 10 de julho de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve PRORROGAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a designação da servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) até a data de 27 de julho de 2015. Fica alterada, em consequência, a Portaria nº 31/15 desta Presidência, publicada no DETC nº 1040, na data 14 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthya Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Auditorias
André Luiz Fernandes	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Anésia de Fátima Nepel	Diretor de Informações Estratégicas
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretor de Planejamento
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Contas Estaduais
Hamilton Bora	Diretor de Licitações e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Controladoria Interna
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Marcelo Lopes	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretora de Contas Municipais
Sandra Mariza Becher de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

